



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7774/2024 - Quarta-feira, 21 de Fevereiro de 2024

### PRESIDENTE

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

### VICE-PRESIDENTE

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

### CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desª. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Desª. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

### DESEMBARGADORES

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA  
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
RICARDO FERREIRA NUNES  
LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MARGUI GASPAS BITTENCOURT

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PEDRO PINHEIRO SOTERO

EZILDA PASTANA MUTRAN

LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ALEX PINHEIRO CENTENO

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

### SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário da Seção de Direito Público

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento  
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro  
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário  
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura  
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto  
Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)  
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran  
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira  
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

### SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário da Seção de Direito Privado

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)  
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes  
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares  
Desembargadora Gleide Pereira de Moura  
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho  
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque  
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães  
Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt  
Desembargadora Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices  
Desembargador Alex Pinheiro Centeno  
Desembargador José Torquato Araújo de Alencar

### 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)  
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares  
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho  
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque  
Desembargador José Torquato Araújo de Alencar

### 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)  
Desembargadora Gleide Pereira de Moura  
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães  
Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt  
Desembargadora Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices  
Desembargador Alex Pinheiro Centeno

### 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro  
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura  
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran  
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente)  
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

### 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Presidente)  
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário  
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto  
Desembargador Mairton Marques Carneiro

### SEÇÃO DE DIREITO PENAL

#### Plenário da Seção de Direito Penal

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha  
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira  
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior  
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior  
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)  
Desembargadora Eva do Amaral Coelho  
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra  
Desembargador Pedro Pinheiro Sotero  
Juiz Convocado Sérgio Augusto de Andrade Lima

### 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha  
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias  
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra (Presidente)

### 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)  
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior  
Juiz Convocado Sérgio Augusto de Andrade Lima

### 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior  
Desembargadora Eva do Amaral Coelho  
Desembargador Pedro Pinheiro Sotero (Presidente)

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	3
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	13
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	30
TRIBUNAL PLENO .....	32
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ	
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	55
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	59
SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL .....	61
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS .....	64
FÓRUM CRIMINAL	
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS .....	66
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....	68
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA .....	93
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM .....	95
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL .....	96
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CASTANHAL .....	98
COMARCA DE PARAUAPEBAS	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAUAPEBAS .....	101
COMARCA DE URUARÁ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE URUARÁ .....	112
COMARCA DE PARAGOMINAS	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAGOMINAS .....	117
COMARCA DE BUJARU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU .....	118
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	124
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA .....	125
COMARCA DE CAPITÃO POÇO	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CAPITÃO POÇO .....	130
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE NOVO REPARTIMENTO .....	134
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA .....	136
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA .....	138
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA .....	139
COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ .....	145
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO .....	147

**PRESIDÊNCIA**

**A Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº0726/2024-GP. Belém (PA), 16 de fevereiro de 2024.**

CONSIDERANDO que a partir da edição da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a gestão fiscal passou a ser de responsabilidade no âmbito de cada Poder Constituído e do Ministério Público;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição do Estado ao Poder Judiciário, que culminou com a norma prevista na Lei nº 9.977, de 6 de julho de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - exercício 2024), a qual confere competência aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, a Defensoria Pública, e aos demais órgãos constitucionais independentes para abertura de créditos suplementares, por ato de seus dirigentes, com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos,

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, na Programação de Trabalho do Poder Judiciário, o crédito suplementar no valor de R\$-715.250,00(setecentos e quinze mil e duzentos e cinquenta reais), para atender às programações constantes do Quadro-I, do Anexo Único, o qual é parte integrante desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários ao financiamento da presente suplementação correrão por conta da anulação parcial de dotação consignada no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas programações especificadas no Quadro-II, do Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

<b>PODER JUDICIÁRIO</b>			
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ</b>			
<b>1º CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO</b>			
<b>PORTARIA Nº 0726/2024 - GP, de 16/02/2024</b>			
<b>ANEXO ÚNICO</b>			
<b>QUADRO I</b>			
<b>F U N C I O N A L</b>	<b>N A T U R E Z A</b>	<b>D A</b>	<b>S U P L E M E N T A Ç Ã O</b>
<b>PROGRAMÁTICA</b>	<b>DESPESA</b>	<b>FONTE</b>	<b>UG 040102</b>
02.061.1417.8176	449052	01.759.0000.18	100.000,00
02.061.1417.8350	449052	01.759.0000.18	150.000,00
02.061.1417.8725	339039	01.759.0000.18	265.250,00
02.128.1417.2304	339039	01.759.0000.18	200.000,00

<b>TOTAL - ODC</b>	<b>01.759.0000.18</b>	<b>465.250,00</b>
<b>TOTAL - INVESTIMENTOS</b>	<b>01.759.0000.18</b>	<b>250.000,00</b>
<b>TOTAL FONTE</b>	<b>01.759.0000.18</b>	<b>715.250,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>715.250,00</b>

## QUADRO II

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	REDUÇÃO
			UG 040102
02.061.1417.8725	449052	01.759.0000.18	265.250,00
02.122.1417.2305	339039	01.759.0000.18	250.000,00
02.126.1417.8182	339040	01.759.0000.18	200.000,00
<b>TOTA - ODC</b>		<b>01.759.0000.18</b>	<b>450.000,00</b>
<b>TOTAL - INVESTIMENTOS</b>		<b>01.759.0000.18</b>	<b>265.250,00</b>
<b>TOTAL FONTE</b>		<b>01.759.0000.18</b>	<b>715.250,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>715.250,00</b>
<b>Fonte: SEFIN / COORDENADORIA DE ORÇAMENTO</b>			

**PORTARIA Nº 798/2024-GP. Belém, 19 de fevereiro de 2024. \*Republicada por retificação.**

CONSIDERANDO a solicitação formalizada, bem como as informações constantes nos autos do expediente nº TJPA-REQ-2024/01723,

Art. 1º DISPENSAR, a pedido, o servidor MAURO LIBERAL DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 86096, da função de Coordenador de Núcleo, junto ao Núcleo de Atendimento da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) das Varas Criminais da Comarca de Santarém, a contar de 05/02/2024.

Art. 2º EXONERAR, a pedido, o servidor MAURO LIBERAL DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 86096, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, a contar de 05/02/2024.

**PORTARIA Nº 811/2024-GP. Belém, 20 de fevereiro de 2024.**

Considerando os termos do expediente do TJPA-REQ-2024/02222,

DESIGNAR o Juiz de Direito Alessandro Ozanan, titular da Vara de Crimes Contra o Consumidor e a Ordem Tributária da Capital, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, a 3ª Vara Criminal da Capital, no dia 21 de fevereiro do ano de 2024.

**PORTARIA Nº 812/2024-GP. Belém, 20 de fevereiro de 2024.**

Considerando a execução do Projeto ?Esporte com Justiça?;

Considerando, ainda, os termos do expediente TJPA-MEM-2024/09333,

DESIGNAR a Juíza de Direito Cíntia Walker Beltrão Gomes para atuar no Projeto ?Esporte com Justiça? a ser realizado no dia 25 de fevereiro do ano de 2024.

**PORTARIA Nº 813/2024-GP. Belém, 20 de fevereiro de 2024.**

Considerando os termos do expediente do TJPA-MEM-2024/07880,

SUSPENDER o expediente no Juizado Especial Cível e Criminal de Bragança no dia 16 de fevereiro do ano de 2024, sem prejuízo do trabalho remoto.

**PORTARIA Nº 814/2024-GP. Belém, 20 de fevereiro de 2024.**

Considerando os termos do expediente do TJPA-MEM-2024/06749,

DESIGNAR o Juiz de Direito Jessinei Gonçalves de Souza, titular da Vara Cível e Empresarial da Comarca de São Félix do Xingu, para exercer, sem prejuízo de sua jurisdição, a função de Diretor do Fórum da Comarca de São Félix do Xingu, a partir de 5 de fevereiro do ano de 2024, até ulterior deliberação.

**PORTARIA Nº 815/2024-GP. Belém, 20 de fevereiro de 2024.**

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 002/2024-CRS/TJPA, de 11 de janeiro de 2024,

REMOVER a servidora KARINA COUTINHO DA FONSECA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 174254, da Comarca de Medicilândia, para o Fórum da Comarca de Altamira.

**PORTARIA Nº 816/2024-GP. Belém, 20 de fevereiro de 2024.**

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 002/2024-CRS/TJPA, de 11 de janeiro de 2024,

REMOVER a servidora AYANA SANTOS DE OLIVEIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 189405, da Comarca de Medicilândia, para o Fórum da Comarca de Altamira.

**PORTARIA Nº 817/2024-GP. Belém, 20 de fevereiro de 2024.**

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 002/2024-CRS/TJPA, de 11 de janeiro de 2024,

REMOVER a servidora LUANA KAROLINE BRASIL SOUZA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 144096, da Comarca de São Miguel do Guamá, para a Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Ananindeua.

**PORTARIA Nº 818/2024-GP. Belém, 20 de fevereiro de 2024.**

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 002/2024-CRS/TJPA, de 11 de janeiro de 2024,

REMOVER a servidora LUANA GONDIM DA SERRA SILVA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 145343, da Comarca de Santa Izabel do Pará, para a 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua.

**PORTARIA Nº 819/2024-GP. Belém, 20 de fevereiro de 2024.**

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 002/2024-CRS/TJPA, de 11 de janeiro de 2024,

REMOVER a servidora CIMÉLIA GRACE FERNANDES SALGADO CARDOSO DA SILVA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 121126, da Comarca de Ananindeua, para a Comarca de Belém.

**PORTARIA Nº 820/2024-GP. Belém, 20 de fevereiro de 2024.**

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 002/2024-CRS/TJPA, de 11 de janeiro de 2024,

REMOVER o servidor ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 124273, da Comarca de Cachoeira do Arari, para a Comarca de Belém, lotando-o na Coordenadoria dos Juizados Especiais, até a instação da nova Turma Recursal.

**PORTARIA Nº 821/2024-GP. Belém, 20 de fevereiro de 2024.**

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 002/2024-CRS/TJPA, de 11 de janeiro de 2024,

REMOVER a servidora CÍNTIA DE ARAÚJO SOUZA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 125407, da Comarca de Ananindeua, para a Comarca de Belém.

**PORTARIA Nº 822/2024-GP. Belém, 20 de fevereiro de 2024.**

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado

do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 002/2024-CRS/TJPA, de 11 de janeiro de 2024,

REMOVER o servidor WALTER ANDRÉ DE SOUZA ROCHA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 126560, da Comarca de Benevides, para a Comarca de Belém.

**PORTARIA Nº 823/2024-GP. Belém, 20 de fevereiro de 2024.**

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 002/2024-CRS/TJPA, de 11 de janeiro de 2024,

REMOVER a servidora TABATA LUCIANA MARTINS GABY, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 143235, da Comarca de Ananindeua, para a Comarca de Belém.

**PORTARIA Nº 824/2024-GP. Belém, 20 de fevereiro de 2024.**

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 002/2024-CRS/TJPA, de 11 de janeiro de 2024,

REMOVER a servidora ERIKA SOUZA PAMPLONA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 143812, da Comarca de Primavera, para o Gabinete da 13ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

**PORTARIA Nº 825/2024-GP. Belém, 20 de fevereiro de 2024.**

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 002/2024-CRS/TJPA, de 11 de janeiro de 2024,

REMOVER a servidora CLÁUDIA MAYARA FERNANDES DE SOUZA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 166456, da Comarca de Ananindeua, para a 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém.

**PORTARIA Nº 826/2024-GP. Belém, 20 de fevereiro de 2024.**

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 002/2024-CRS/TJPA, de 11 de janeiro de 2024,

REMOVER a servidora MARIA D ASSUNÇÃO MONTEIRO TAVARES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 170879, da Comarca de Tomé-Açu, para a Comarca de Belém, lotando-a na Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas.

**PORTARIA Nº 827/2024-GP. Belém, 20 de fevereiro de 2024.**

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 002/2024-CRS/TJPA, de 11 de janeiro de 2024,

REMOVER o servidor GLEDSON SOUZA MENEZES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 116114, da Comarca de Itaituba, para a Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua.

**PORTARIA Nº 828/2024-GP. Belém, 20 de fevereiro de 2024.**

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 002/2024-CRS/TJPA, de 11 de janeiro de 2024,

REMOVER a servidora BRENDA DE SENA MAUÉS MORAES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 166448, da Comarca de Acará, para a Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará.

**PORTARIA Nº 829/2024-GP. Belém, 20 de fevereiro de 2024.**

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 002/2024-CRS/TJPA, de 11 de janeiro de 2024,

REMOVER a servidora SIMONE SOCORRO DA SILVA SAMPAIO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 116718, da Comarca de Ananindeua, para a 9ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém.

**PORTARIA Nº 830/2024-GP. Belém, 20 de fevereiro de 2024.**

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 002/2024-CRS/TJPA, de 11 de janeiro de 2024,

REMOVER o servidor DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 143359, da Comarca de Mocajuba, para a Comarca de Belém, lotando-o na Coordenadoria dos Juizados Especiais, até a instação da nova Turma Recursal.

**PORTARIA Nº 831/2024-GP. Belém, 20 de fevereiro de 2024.**

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 002/2024-CRS/TJPA, de 11 de janeiro de 2024,



REMOVER a servidora LIDYA CRISTINA PIRES LOPES MARRUAZ, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 152005, da Comarca de São Francisco do Pará, para a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua.

**PORTARIA Nº 832/2024-GP. Belém, 20 de fevereiro de 2024.**

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 002/2024-CRS/TJPA, de 11 de janeiro de 2024,

REMOVER a servidora MARINA SIMÕES ALVES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 189804, da Comarca de Novo Repartimento, para a Vara Única da Comarca de São Francisco do Pará.

**PORTARIA Nº 833/2024-GP. Belém, 20 de fevereiro de 2024.**

CONSIDERANDO o processo protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-PRO-2024/00701,

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor LUCA FRANÇA DA COSTA SOARES, matrícula nº 145726, do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Central de Mandados da Comarca de Canaã dos Carajás, a contar do dia 06/02/2024, de acordo com o art.59 da Lei nº 5810, de 24/01/1994, Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará.

Art. 2º Resguardar o direito à recondução nas hipóteses do art. 57, inciso I, do citado diploma legal.

**PORTARIA Nº 834/2024-GP. Belém, 20 de fevereiro de 2024.**

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2024/04066,

Art. 1º EXONERAR o bacharel YURI LISBOA CARDOSO, matrícula nº 209643, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, a contar de 05/02/2024.

Art. 2º NOMEAR o bacharel YURI LISBOA CARDOSO, matrícula nº 209643, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Alenquer, a contar de 05/02/2024.

**PORTARIA Nº 835/2024-GP. Belém, 20 de fevereiro de 2024.**

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2024/04066,

Art. 1º EXONERAR o servidor MAURO VITOR SILVA PEDROSO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 121959, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Alenquer, a contar de 05/02/2024.

Art. 2º COLOCAR o servidor MAURO VITOR SILVA PEDROSO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 121959, lotado no Fórum da Comarca de Juruti, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Santarém, em caráter excepcional, durante o exercício do Cargo em Comissão, a contar de 05/02/2024.

Art. 3º NOMEAR o servidor MAURO VITOR SILVA PEDROSO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 121959, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, a contar de 05/02/2024.

**PORTARIA Nº 836/2024-GP. Belém, 20 de fevereiro de 2024.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2024/09363,

DESIGNAR a servidora REJANE MARIA MARTINS MESQUITA, matrícula nº 59811, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador de Orçamento, REF-CJS-4, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, durante o afastamento por férias da titular, Ana Paula Bezerra dos Santos, matrícula nº 67610, no período de 15/02/2024 a 29/02/2024.

**PORTARIA Nº 837/2024-GP. Belém, 20 de fevereiro de 2024.**

RELOTAR a servidora SILVANA DOS SANTOS CAPISTRANO VELOSO, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 67024, no Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará.

**PORTARIA Nº 838/2024-GP. Belém, 20 de fevereiro de 2024.**

Considerando os termos da Portaria Nº 814/2024-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 3665/2023-GP, a contar de 5 de fevereiro do ano de 2024, que designou o Juiz de Direito Substituto Sérgio Simão dos Santos para exercer, sem prejuízo de suas designações anteriores, a função de Diretor do Fórum da Comarca de São Félix do Xingu.

**PORTARIA Nº 839/2024-GP. Belém, 20 de fevereiro de 2024.**

Considerando o gozo de licença da Juíza de Direito Kátia Parente Sena,

DESIGNAR o Juiz de Direito Raimundo Rodrigues Santana, titular da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara da Fazenda da Capital e UPJ das 1ª a 5ª Varas da Fazenda Pública, no período de 19 a 21 de fevereiro do ano de 2024.

**PORTARIA Nº 840/2024-GP. Belém, 20 de fevereiro de 2024.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Rafael do Vale Souza,

DESIGNAR o Juiz de Direito Karla Cristiane Sampaio Nunes Galvão, titular da Comarca de Faro, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Terra Santa, no período de 20 a 23 de fevereiro do ano de 2024.

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, através da Resolução nº 026/2021, de 15 de dezembro de 2021.**

**PORTARIA Nº 876/2024-GP, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.**

CONSIDERANDO a Portaria nº 115/2024-GP, de 12 de janeiro de 2024, que regulamenta a Medalha Comemorativa do Sesquicentenário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará completou 150 anos de sua instalação em 3 de fevereiro de 2024;

CONSIDERANDO a importância do reconhecimento às personalidades e instituições civis e militares que auxiliaram a atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no decorrer dos anos,

## RESOLVE:

Art.1º OUTORGAR a "Medalha Comemorativa pelos 150 anos de instalação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará? aos Desembargadores e Desembargadoras abaixo nominados(as):

- I. Desembargador Augusto Rangel de Borborema - Corregedor 1954/1956 (in memoriam);
- II. Desembargador Arnaldo Valente Lobo - Corregedor 1956/1957 (in memoriam);
- III. Desembargador Oswaldo de Brito Farias - Corregedor 1960/1968 (in memoriam);
- IV. Desembargadora Lydia Dias Fernandes - Corregedora 1968/1975 (in memoriam);
- V. Desembargador Raymundo Hélio de Paiva Mello - Corregedor 1975/1977-1979/1981 (in memoriam);
- VI. Desembargador Nelson Silvestre Rodrigues Amorim - Corregedor 1977/1978-1985/1987 (in memoriam);
- VII. Desembargador Ossiam Corrêa de Almeida - Corregedor 1982/1983 (in memoriam);
- VIII. Desembargador Almir de Lima Pereira - Corregedor 1983/1985 (in memoriam);
- IX. Desembargadora Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos- Corregedora 1987/1989 (in memoriam);
- X. Desembargador Aurélio Corrêa do Carmo - Corregedor 1989 (in memoriam);
- XI. Desembargador Romão Amoêdo Neto - Corregedor 1989/1991 (in memoriam);
- XII. Desembargador Wilson de Jesus Marques da Silva - Corregedor 1991/1993 (in memoriam);
- XIII. Desembargadora Izabel Vidal de Negreiros Leão - Corregedora 1995/1997 (in memoriam);
- XIV. Desembargador Humberto de Castro - Corregedor 1997/1999 (in memoriam);
- XV. Desembargador Benedito de Miranda Alvarenga - Corregedor 2001/2003 (in memoriam);
- XVI. Desembargadora Yvonne Santiago Marinho - Corregedora 2003/2005;
- XVII. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante - Corregedora 2003/2005-2005/2007;
- XVIII. Desembargadora Osmarina Onadir Sampaio Nery - Corregedora 2005/2007;
- XIX. Desembargadora Eliana Rita Daher Abufaiad - Corregedora 2009/2011 (in memoriam);
- XX. Desembargadora Maria Rita Lima Xavier - Corregedora 2009/2011 (in memoriam);
- XXI. Desembargador Ronaldo Marques Valle - Corregedor 2013/2015;
- XXII. Desembargadora Diracy Nunes Alves - Corregedora 2015/2017-2019/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 20 de fevereiro de 2024.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****PJECOR Nº 0001405-49.2021.2.00.0814****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: DAVID AGUIAR (ADVOGADO ? OAB/PA 20.751)****REQUERIDO: EXMA. SRA. DRA. MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA****REMETENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA****DESPACHO**

Diante da Certidão lavrada pela Secretaria desta Corregedoria de Justiça sob a identificação Id. 3903367, considerando que até a presente data o requerente, David Aguiar, não apresentou manifestação, **REITERE-SE** o despacho de Id. 3748923, ao requerente, concedendo o prazo máximo de **72 (setenta e duas) horas** para que seja encaminhada resposta a esta Corregedoria-Geral de Justiça.

Apresentadas ou não as informações, certifique-se e retornem estes autos conclusos.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 15/02/2024.

**Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR***Corregedor-Geral de Justiça***PROCESSO N.º 0003725-04.2023.2.00.0814****RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR****RECLAMANTE: JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO - OAB/PA 13.661)****RECLAMADOS: JUÍZA DE DIREITO ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA; NATÁLIA LIMA FREIRE BANDEIRA, OFICIALA DE JUSTIÇA AVALIADORA LOTADA NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE MARABÁ/PA E RAFAEL BENEVIDES DE SOUZA, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE MARABÁ/PA****ADVOGADOS: JOÃO PAULO DE KÓS MIRANDA SIQUEIRA (OAB/PA 19.044), BERNARDO JOSÉ MENDES DE LIMA (OAB/PA 18.913), EUGEN BARBOSA ERICHSEN (OAB/PA 18.938), MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JÚNIOR (OAB/PA 23.221), RICARDO COELHO DA SILVA (OAB/PA 29.755), KARINA TUMA MAUÉS (OAB/PA 18.634), ARTUR MATEUS SANTOS DE MENEZES (OAB/PA 35.962), ROSILENE ALVES CAMPOS FERREIRA (OAB/PA 25.355), PAULO HENRIQUE CARNEIRO DE CASTRO (OAB/PA 24.362), LEONARDO MARTINS DA SILVA (OAB/PA 32.817), ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA CARNEIRO (OAB/PA 19.754), GABRIEL SOARES DE ALMEIDA NETO (OAB/PA**

**24.811) E WILSON BASTOS FRANCO NETO (OAB/PA 18.632)**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. QUESTIONAMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. QUESTÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO (...).**

Ante o exposto, uma vez que de todo o apurado e da análise acurada dos autos, não houve possibilidade de atribuir a prática de qualquer ato irregular ou ilegal à Magistrada ou aos Servidores reclamados, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamação disciplinar com fulcro no parágrafo único do art. 91 §4 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça e no parágrafo único do art. 200 da Lei Estadual n.º 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará).

Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
*Corregedor-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0000445-25.2023.2.00.0814**

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

**RECLAMANTE: EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

**RECLAMADO: EXMO. SR. DR. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA**

**DECISÃO**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. EXPEDIENTE SEMELHANTE EM TRAMITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Compulsando atentamente os presentes autos, verifica-se que se trata de processo semelhante aos autos em tramitação nesta Corregedoria-Geral de Justiça sob o n.º 0001234-24.2023.2.00.0814.

Desse modo, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** destes autos, a fim de evitar duplicidade de julgamento por este Órgão Correcional.

Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

*Corregedor-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0000445-25.2023.2.00.0814**

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

**RECLAMANTE: EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

**RECLAMADO: EXMO. SR. DR. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA**

**DECISÃO**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. EXPEDIENTE SEMELHANTE EM TRAMITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Compulsando atentamente os presentes autos, verifica-se que se trata de processo semelhante aos autos em tramitação nesta Corregedoria-Geral de Justiça sob o n.º 0001234-24.2023.2.00.0814.

Desse modo, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** destes autos, a fim de evitar duplicidade de julgamento por este Órgão Correcional.

Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

*Corregedor-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0000423-30.2024.2.00.0814**

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO)**

**RECLAMANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE INHANGAPI/PA**

**RECLAMADO: MARCELO DE CARVALHO DOS SANTOS, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE PORTEL/PA**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DEMORA PARA A DEVOLUÇÃO DE MANDADO. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO (...).**

Analisando os fatos apresentados pelo Juízo reclamante percebe-se a intenção de que fosse cobrado o cumprimento e devolução do mandado extraído dos autos do processo n.º 0800090-78.2022.8.14.0085, distribuído ao Oficial de Justiça Avaliador **Marcelo de Carvalho dos Santos**.

Consoante às informações e documentos contidos nestes autos, verifica-se que o mandado reclamado foi devidamente cumprido e devolvido, ainda que tardiamente, satisfazendo, pois, a pretensão exposta pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Inhangapi/PA.

Diante do exposto, **RECOMENDO** ao Oficial de Justiça Avaliador, ora reclamado que, doravante, abstenha-se de reter além do prazo legal os mandados que se encontrarem sob sua responsabilidade para cumprimento, certificando sempre os motivos de eventuais demoras, sob pena de serem adotadas, por este Órgão Correcional, as medidas disciplinares cabíveis.

Por fim, considerando não haver, a princípio, qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamação disciplinar, com fulcro no parágrafo único do art. 200, da Lei 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará).

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), data registrada no sistema.

**Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

*Corregedor-Geral de Justiça*

**PROCESSO N.º 0004732-31.2023.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: ALMIR DE JESUS SNTOS**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.**

Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por **Almir de Jesus Santos**, em desfavor do



**Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA**, expondo morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0852199.42.2018.8.14.0301** (ação de indenização por dano moral c/c pedido de substituição e automóvel).

Instado a manifestar-se o **Exmo. Sr. Dr. Roberto Andrés Itzcovich**, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA informou o que segue (Id. 3919085):

?Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa., em atenção a vossa solicitação relativa à reclamação registrada sob o Processo nº 0004732-31.2023.2.00.0814, para informar que foram julgados os Embargos de Declaração opostos nos autos do Processo nº 0852199- 42.2018.8.14.0301. Desta feita, são as informações necessárias que competiam a este Juízo prestar a V. Ex.ª, por fim, coloco-me à disposição para prestar eventuais subsídios se fizerem imprescindíveis?.

É o relatório.

#### **Decido.**

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do processo de nº **0852199.42.2018.8.14.0301** com o julgamento do feito.

Consoante às informações prestadas pelo requerido, corroborada por dados juntados diretamente no sistema PJe em 08/02/2024, apura-se que os autos do processo n.º **0852199.42.2018.8.14.0301**, objeto dessa representação, estão em tramitação, tendo como último ato prolação de sentença (Id. 108558114) em 08/02/2024.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo se faz necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008)".

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o ARQUIVAMENTO destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 15.02.2024.

**Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

*Corregedor-Geral de Justiça*

**PJECOR Nº 0000431-07.2024.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)**

**REQUERENTE: VARA RELATIVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - GO**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENÇÃO - TJPA**

**DECISÃO**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Cuida-se de ofício firmado pela **VARA RELATIVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - GO** solicitando intermediação desta Corregedoria de Justiça junto ao **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENÇÃO ? TJ/Pa** a fim de que seja dado integral cumprimento à Carta Precatória nos autos do processo nº. 0805270-35.2021.8.14.0045.

Instado a manifestar-se, o Juízo deprecado, ora requerido, em ID 3934244, informou:

?Pelo presente, de ordem do Exmo. Sr. Dr. BRUNO A. S. CARRIJO, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) , venho informar que a Carta precatória expedida no bojo dos autos nº 0017592- 30.2019.8.09.0175 pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Relativa Organização Criminosa do Estado de Goiás, com finalidade de citação do Réu SAMUEL ALMEIDA DA LUZ, foi distribuída na Comarca de Redenção/PA sob nº 0805270-35.2021.8.14.0045 em 14/12/2021, sendo expedido o competente mandado em 17/12/2021 e devolvido em 24/03/2022 com certidão negativa de citação. **Diante disto, a referida carta precatória foi devolvida ao juízo deprecante em 23/08/2022, conforme comprovante juntado aos autos?** (GRIFO)

Em consulta realizada diretamente ao Sistema PJe em 16/02/2024, verifica-se que a referida carta precatória foi devolvida ao Juízo deprecante via malote digital, sob código de rastreamento nº 80920217375757, atendendo a providência solicitada.

Ante o exposto, considerando que objeto da presente expediente fora satisfeito, e, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos.**

Dê-se ciência ao requerente.

À Secretaria para os devidos fins.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

Belém, data da assinatura eletrônica.

**Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

*Corregedor-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0001234-24.2023.2.00.0814

## RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RECLAMADOS: EXMO. SR. DR. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA, EXMO. SR. DR. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA E EXMO. SR. DR. CRISTIANO ARANTES E SILVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

## DECISÃO

(...)

Assim, convém ressaltar que a competência desta Corregedoria-Geral de Justiça se restringe a situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante.

Desse modo, não cabe ao Órgão Correcional analisar recurso e nem mérito de decisão judicial, tampouco avaliar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os lindes de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz.

Ademais, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que *?quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau?*

Ante o exposto, uma vez que de todo o apurado e da análise acurada dos autos, não houve possibilidade de atribuir a prática de qualquer ato irregular ou ilegal aos Juízes de Direito **Marco Antônio Lobo Castelo Branco** e **Cristiano Arantes e Silva**, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamação disciplinar em relação aos mencionados Magistrados, com fulcro no parágrafo único do art. 91 §4 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

1. Indício de descumprimento de decisão superior praticado, em tese, pelo Juiz de Direito Augusto Cesar da Luz Cavalcante, titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA.

Diante da decisão proferida pela Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, bem como da manifestação trazida pelo referido Juiz de Direito Reclamado, verifica-se a existência de indícios de que a Decisão proferida no bojo da ação nº 0804610-78.2023.8.14.0301 contrariou a ordem de suspensão dos efeitos da tutela anteriormente deferida, de forma que o Reclamado teria, em tese, excedido os limites de sua competência.

Ressalte-se que ao receber o processo n.º 0804610-78.2023.8.14.0301, o Juiz de Direito Augusto Cesar da Luz Cavalcante, titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, entendeu que não havia conexão e tampouco continência com as ações anteriormente ajuizadas e deferiu a tutela requerida de suspensão da Assembleia Geral Extraordinária do dia 22/01/2023 e a imediata restituição dos cargos aos membros da diretoria da UNIMED.

Por seu turno, a Desembargadora, ora reclamante, proferiu decisão no Agravo de Instrumento n.º 0801933-08.2023.8.14.0000 deferindo efeito suspensivo, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA e a comunicação à esta Corregedoria-Geral realizada no expediente PJeCor n.º 0000445-25.2023.2.00.0814. Tal expediente encontra-se arquivado por tratar de fato trazido para estes autos, a fim de evitar decisões conflitantes.

Observa-se que a controvérsia exposta se limita à inobservância, em tese, por parte do Juiz de Direito reclamado - Augusto César da Luz Cavalcante, aos deveres atinentes à carreira de Magistrado, notadamente o disposto no art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, que trata da independência funcional do Magistrado, e a transgressão, em tese, dos artigos 4º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, que versam acerca da não interferência, pelo Magistrado, na atuação jurisdicional de outro Magistrado, neste caso, do 2º grau de jurisdição, bem como sobre a prudência e cautela que deve o Juiz de Direito adotar ao proferir suas decisões.

Assim sendo, **DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA** em desfavor do Magistrado Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, **AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE**, com fulcro no art. 8º da Resolução nº 135/2011 do CNJ, c/c art. 40, X do Regimento Interno desta Corte de Justiça, delegando poderes à Dra. Sílvia Mara Bentes de Souza Costa, Juíza Auxiliar desta Corregedoria-Geral de Justiça, para constituir e presidir a Comissão Sindicante encarregada de proceder à apuração de eventual prática de infração funcional nos moldes delineados, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Expeça-se** a competente Portaria.

**Dê-se ciência** às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

**Dê-se** baixa do presente expediente, autuando a Sindicância Administrativa em autos apartados.

À Secretaria para as providências necessárias, observado o artigo 54 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN.

Belém (PA), data registrada no sistema.

**Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

*Corregedor-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0004595-49.2023.2.00.0814**

**CLASSE: ATO NORMATIVO (11888)**

**REQUERENTE: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM**

**MAGISTRADA: KARISE ASSAD CECCAGNO**

**DECISÃO**

*Ementa: Ato. Normativo. Portaria. Disciplina procedimento de reavaliação das medidas protetivas de acolhimento institucional. Audiências Concentradas.*

Trata-se de Ato Normativo subscrito pela Juíza Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, **KARISE ASSAD CECCAGNO**, disciplinando o procedimento de reavaliação das medidas protetivas de acolhimento institucional, através das audiências concentradas e reavaliações trimestrais nos processos

que envolvam as crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente da Vara da Infância e Juventude de Santarém, consubstanciado na PORTARIA Nº 08/2023 (id. 3689184).

Atendendo à função de orientação e fiscalização desta Corregedoria, após analisar o referido ato normativo não vislumbro considerações ou modificações a serem feitas, ressaltando que o texto atende aos requisitos do Provimento 118/2021 da Corregedoria Nacional de Justiça, prevendo a realização trimestral de audiências concentradas a serem realizadas, sempre que possível, dentro do espaço de acolhimento, com a participação dos atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, de forma presencial, sendo facultado ao Ministério Público e Defensoria a participação por videoconferência (art. 6º da Resolução 21/2022-TJPA).

Dê-se ciência.

Publique-se. Arquive-se.

À Secretaria, para cumprimento.

Belém, data da assinatura eletrônica.

**Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

*Corregedor-Geral de Justiça*

**PROCESSO N.º 0002623-44.2023.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: LUIZ CARLOS ARAUJO ARTHUR JUNIOR**

**ADVOGADO: JOAO PAULO PANTOJA CONCEICAO (OAB/PA 32.789)**

**REQUERIDO: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA**

**AUTOS DE ORIGEM: 0816902-44.2022.8.14.0006 (AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS)**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO (...).**

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0816902-44.2022.8.14.0006.

Consoante às informações prestadas pelo Juízo requerido, corroboradas por dados coletados diretamente junto ao sistema PJe, verificou-se que os autos em questão se encontram aguardando decisão judicial após a realização da audiência designada para o dia 03/10/2023.

Ante ao exposto, RECOMENDA-SE ao Juízo de Direito requerido que PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS, obedecendo sempre as ordens de prioridades e cronológica de conclusão, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

A par de tais considerações, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
*Corregedor-Geral de Justiça*

**PROCESSO N.º 0004417-03.2023.2.00.0814**

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR [Apuração de Irregularidade no Serviço Público]**

**RECLAMANTE: CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**RECLAMADO: HIAGO VICENTE TENORIO RIBEIRO, ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADO NA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO/PA**

**RECLAMADO: EXMO. SR. DR. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO/PA**

**REF. PROC. 0800527-30.2023.8.14.0071 (AÇÃO PENAL)**

**DECISÃO (...).**

Diante de todo o apurado, não houve possibilidade de se atribuir a prática de qualquer ato irregular ou ilegal de natureza disciplinar pelo magistrado **VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO**, titular da vara única de Brasil Novo/PA e pelo servidor **HIAGO VICENTE TENORIO RIBEIRO**, analista judiciário lotado na vara única de Brasil Novo/PA, razão pela qual **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos com fulcro no art. 91, § 4º do regimento interno deste Tribunal de Justiça e no art. 9º, § 2º da resolução n.º 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça.

À secretaria para os devidos fins.

Servirá a cópia do presente como mandado/ofício.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

*Corregedor-Geral de Justiça*

**PJECOR Nº 0000141-89.2024.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS [Fiscalização]**

**REQUERENTE: TJTO - 1ª VARA CÍVEL - PARAÍSO DO TOCANTINS - TO**

**REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DE SANTANA DO ARAGUAIA - TJPA**

**DECISÃO**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Cuida-se de ofício firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins solicitando intermediação desta Corregedoria de Justiça junto ao Juízo de Direito da Vara Única de Santana do Araguaia/Pa a fim de que seja dado integral cumprimento à Carta Precatória nos autos do processo nº. 0005548-59.2018-8.14.0050.

Instado a manifestar-se, o Juízo deprecado, ora requerido, em ID 3903619, informou:

?(...) que a Carta Precatória nº 0005548-59.2018.8.14.0050, referente aos processos nº 0001643-52.2022.827.2731 e nº 5000041.78.1998.8.827.2731, foi devolvida em 1º de dezembro de 2022, conforme comprovante anexo. Tal devolução ocorreu em cumprimento a uma decisão proferida pela MM. juíza da comarca, também anexa. Após essa devolução, a missiva foi arquivada no mesmo dia.

Entretanto, em uma nova solicitação do juízo deprecante, a Carta Precatória foi enviada novamente, sendo devolvida em 30 de junho de 2023, conforme comprovante anexo. Na tentativa subsequente de colaborar com a prestação jurisdicional, a carta precatória foi enviada, novamente, hoje (06/02/2024), resultando em nova devolução, conforme comprovantes anexos.?

Em consulta realizada diretamente ao Sistema PJe em 09/02/2024, verifica-se que a referida carta precatória foi devolvida ao Juízo deprecante em 06/02/2023, via malote digital, sob códigos de rastreamentos: nº 81420242513121, 81420242513119, 81420242513120, 81420242513142, 81420242513143, 81420242513144, 81420242513147, 81420242513148, 81420242513146, 81420242513182, 81420242513181, 81420242513184, 81420242513183 atendendo a providência solicitada.?

Ante o exposto, considerando que objeto da presente expediente fora satisfeito, e, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos.**

Dê-se ciência ao requerente.

À Secretaria para os devidos fins.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

Belém, data da assinatura eletrônica.

**Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

*Corregedor-Geral de Justiça*

PROCESSO N.º 0002599-16.2023.2.00.0814

REF. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0001969-57.2023.2.00.0814

**SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA**

**SINDICADA: MONICA PIMENTEL ALVES PEREIRA, OFICIALA DE JUSTIÇA AVALIADORA LOTADA NA CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA DA COMARCA DE BELÉM/PA**

**ADVOGADOS: MANUEL ALBINO AZEVEDO RIBEIRO JÚNIOR (OAB/PA 23.221), ARTUR MATEUS SANTOS DE MENEZES (OAB/PA 35.962), JOÃO PAULO DE KÓS MIRANDA SIQUEIRA (OAB/PA 19.044), BERNARDO JOSÉ MENDES DE LIMA (OAB/PA 18.913), EUGEN BARBOSA ERICHSEN (OAB/PA 18.938), LORRAINE FERREIRA COELHO (OAB/PA 25.211), RICARDO COELHO DA SILVA (OAB/PA 29.755), KARINA TUMA MAUÉS (OAB/PA 18.634), PAULO HENRIQUE CARNEIRO DE CASTRO (OAB/PA 24.362), ROSILENE ALVES CAMPOS FERREIRA (OAB/PA 25.355) E LEONARDO MARTNS DA SILVA (OAB/PA 32.817)**

**DENUNCIANTE: EXMA. SRA. DRA. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉM/PA, À ÉPOCA DOS FATOS**

**EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA. INSTRUÇÃO REGULAR. RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO SINDICANTE ADOTADO. CONDUITAS EXCULPADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO (...).**

Diante do exposto, e após analisar os elementos carreados aos autos, verifico que inexistem elementos de provas, devidamente demonstrados e narrados, indicando ter a Servidora Sindicada incidido na prática de infração disciplinar, de modo que conduziu à sua responsabilização e, desse modo, com fulcro no disposto no art. 201, I c/c o art. 224 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará), acima transcritos, acolho o relatório da Comissão Disciplinar e determino o **ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Administrativa Apuratória.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

*Corregedor-Geral de Justiça*



**Processo nº 0004806-85.2023.2.00.0814**

### **Pedido de Providências**

**Requerente:** Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Breves

**Envolvido:** Secretaria de Administração Penitenciária do Pará - SEAP

### **DECISÃO**

Trata-se do ofício n. 21/2023-GABJU, de 15/12/2023, subscrito pelo Exmo. Sr. Dr. Andrew Michel Fernandes Freire, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Breves e encaminhado ao Secretário de Administração Penitenciária do Estado do Pará (SEAP) e ao Superintendente da Polícia Civil em Breves (PCPA), com cópia a este Órgão Correicional.

O ofício em referência comunicou às autoridades acima mencionadas que, no dia 13 de dezembro de 2023, foi realizada em frente ao fórum da cidade de Breves uma manifestação que tinha por objeto a Unidade de Custódia e Reinserção de Breves (UCRBreves) e ainda, que a Dra. Laís Nóbrega Aires Campelo (Defensora Pública do Pará com atuação em Breves) comunicou formalmente ao juízo a prática, em tese, de possíveis irregularidades cometidas pela Direção daquele presídio, que vão desde alimentação insuficiente a agressões físicas, através do ofício n. 802/2023-DPE/NRM, cuja cópia encaminhou em seu expediente. Por fim, dada a relevância da questão e das possíveis irregularidades relatadas no Ofício da Defensoria Pública, requereu aos Senhores Secretário de Estado (SEAP) e Superintendente da Polícia Civil em Breves que instaurassem os competentes procedimentos investigativos para apurar em tese possíveis irregularidades administrativas e criminais praticados pelos servidores e corpo diretivo daquela casa penal.

Da leitura do inteiro teor do expediente e verificando do que o Exmo. Sr. Dr. Andrew Michel Fernandes Freire, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Breves, procedeu ao imediato encaminhamento da situação ao conhecimento do Secretário de Administração Penitenciária do Estado do Pará (SEAP) e ao Superintendente da Polícia Civil em Breves (PCPA), este Órgão Correicional em decisão id 3770041 determinou:

a) o encaminhamento do expediente, com urgência ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Sistema Socioeducativo do Estado do Pará ? GMF/PA, para ciência e providências que entender cabíveis.

b) que o magistrado providenciasse, com urgência, a realização de inspeção carcerária referente ao mês de dezembro/2023, considerando que, após consulta realizada junto Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais do Conselho Nacional de Justiça-CNIEP, identificou-se registro de relatórios de inspeções carcerárias realizadas no período de janeiro a novembro/2023.

Retornam os autos com as manifestações do GMF/PA (id 3822504) e do magistrado Andrew Michel Fernandes Freire (3888815).

É o relatório.

O Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Estado do Pará-GMF/PA, através do ofício n. 005/2024/GMF/TJPA, de 16/01/2024, subscrito pelo Exmo. Sr. Dr. Caio Marco Berardo, Juiz Coordenador, informa que:

?Cumprimentando-o cordialmente, tem o presente a finalidade de levar ao conhecimento de Vossa

Excelência a resposta referente ao Processo nº 0004806- 85.2023.2.00.0814 -Pedido de Providências, acerca dos relatos de irregularidades administrativas e criminais na Unidade de Custódia e Reinserção de Breves (UCBRBREVES). Informo que foi providenciado o ofício N° 001/2024-GMF encaminhado à Corregedoria Geral Penitenciária da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Pará (CGP-SEAP/PA), em anexo, solicitando esclarecimento sobre os acontecimentos. A Corregedoria Geral Penitenciária, por sua vez, comunicou que os fatos estão sendo apurados pela Equipe de diligência, sob a RID N° 003/2024, no momento que for finalizado, será encaminhado o resultado. Por fim, informo que a situação será monitorada e assim que houver uma devolutiva sobre o caso, será apresentado a Vossa Excelência.?

Em documento id 3888815, o Exmo. Juiz Andrew Michel Fernandes Freire, por sua vez, informou: ?Exmo. Sr. Corregedor Geral de Justiça, Honrado em cumprimentá-lo, venho informar que na data de ontem (31.01.2024) foram realizadas as inspeções carcerárias mensais junto aos estabelecimentos penais desta Comarca de Breves/PA, referentes ao mês de janeiro de 2024. Na ocasião, verifiquei que o antigo Diretor do UCRBreves foi exonerado, tendo assumido no seu lugar, na função de Direção, o Policial Penal BRIAN DAVISSON ASSIS DE VASCONCELOS, a contar do dia 08.01.2024. Em seguida, reuni com o Diretor BRIAN para que buscasse meios junto à Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) para implantação de câmeras internas de segurança, a fim de reforçar a transparência e legitimidade das ações dos policiais penais. Foi informado pelo Diretor, naquele momento, que a SEAP está realizando estudos com o objetivo de implementar e dar cumprimento à Recomendação n. 01/2024, de 19 de janeiro de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública). Superado esse ponto, aguardei naquela unidade penal a chegada da alimentação diária ? almoço ? a fim de proceder à pesagem da ?quentinha/PF? para averiguar o peso real de tal alimentação. Conforme se verificam pelas fotos juntadas em anexo, após a pesagem de 3 ?quentinhas/PF?, pude verificar que: 1) o peso médio das alimentações SEM farinha, gira em torno de 555,33 gramas; 2) o peso médio das alimentações COM farinha, gira em torno de 601,33 gramas, levando-se em consideração que a farinha pesa em média 46 gramas e são embaladas de forma individualizadas e entregues aos internos juntamente com a ?quentinha/PF?, conforme fotos anexas. Por fim, informo que, conforme determinação desta CGJ, foram feitos os registros junto ao CNIEP referente ao mês de dezembro de 2023 no dia 09.01.2024. Os registros junto ao CNIEP referentes ao mês de janeiro de 2024 foram lançados nesta data, ou seja, em 1º.02.2024. Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração. Atenciosamente, ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal de Breves.?

Depreende-se, portanto, que o Juiz de Direito Andrew Michel Fernandes Freire adotou as providências cabíveis no âmbito de sua competência, ao que se refere à inspeção carcerária na Unidade prisional da Comarca de Breves, verificando, inclusive, as condições da alimentação servida aos internos, comprovadas pelas fotografias anexadas à manifestação id 3888815.

Ciente das informações prestadas pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Sistema Socioeducativo do Estado do Pará ? GMF/PA e pelo magistrado titular da 2ª Vara Cível e Criminal de Breves, não havendo outras providências, por ora, a serem adotadas, **archive-se.**

Ciência ao Magistrado da necessidade de inspeção mensal e cadastramento no CNIEP.

Dê-se ciência da presente decisão ao GMF/Pa e ao Juízo requerente.

**Servirá a presente decisão como ofício.**

À Secretaria para providências.

Belém-PA, data registrada no sistema.

PROCESSO N.º 0000051-81.2024.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (Apuração de Infração Disciplinar)

RECLAMANTE: LIDIA VERONICA SANTOS MOTTA, V. D. P. A. S., J. C. A. S. e M. V. B. D. S. M.

REMETENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

RECLAMADO: JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM/PA

**EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ÍNDICIOS DE VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS OU DE IRREGULARIDADE PROCESSUAL. MATÉRIA JUDICIAL. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO (...).**

Diante do exposto, considerando ter se vislumbrado tratar-se de matéria de cunho eminentemente processual, passível de impugnação pelas vias recursais cabíveis, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** da presente reclamação disciplinar, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

*Corregedor-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0004738-38.2023.2.00.0814

**EXTRAJUDICIAL ? COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PEDIDO DE REQUALIFICAÇÃO E DESBLOQUEIO DE MATRÍCULA PELA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL ? CRI DE PARAGOMINAS ? COMUNICAÇÃO APENAS NA HIPÓTESE DE DEFERIMENTO - INCIDÊNCIA DO ART. 20 DO PROVIMENTO CGJ 06/2023 ? ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Vistos, Trata-se de comunicação efetivada pelo Juiz titular da Vara Agrária de Castanhal acerca do não conhecimento e arquivamento do pedido de requalificação da matrícula nº 4.828, fl. 168, Livro 2-P encaminhado pelo Cartório do Único Ofício de Paragominas, objetivando o seu desbloqueio. O procedimento em testilha encontra amparo no disposto no art. 8º, parágrafo único do Provimento n. 06/2023-CGJ. Nada obstante, a obrigatoriedade de comunicação a este Órgão Censor existe **somente**

nas hipóteses de deferimento dos pedidos de requalificação e desbloqueio pelo Juízo Agrário, na forma do art. 20 do citado normativo. Dê-se ciência ao magistrado e ao Cartório. Após archive-se. Belém, 19 de fevereiro de 2024. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, Corregedor-Geral de Justiça.

**PROCESSO N.º 0004832-83.2023.2.00.0814**

**RERESSENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (1199)**

**[Fiscalização]**

**INTERESSADO: RAFAEL MONTEIRO CASTANHEIRA**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA ? TJPA**

**ORIGEM: OUVIDORIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**REF. PROC.: 0818943- 47.2023.8.14.0006**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO (...).**

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito de 0818943-47.2023.8.14.0006.

Consoante às informações prestadas pelo Juízo requerido, corroborada por consulta realizada em 15/02/2024 diretamente ao sistema PJE, verificou-se que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos obtiveram decisão proferida em 07/02/2024, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta junto ao Órgão Correcional.

Diante do exposto, considerando ainda as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que deem ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correcional, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, na oportunidade, retifica-se a autuação da classe judicial e assunto deste feito.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

*Corregedor-Geral de Justiça*

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

## ATA DE SESSÃO

**5ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2024**, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 7 de fevereiro de 2024, e término às 14h do dia 19 de fevereiro de 2024, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, MARGUI GASPAR BITTENCOURT, PEDRO PINHEIRO SOTERO, LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES, ALEX PINHEIRO CENTENO, JOSÉ TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR e o Juiz Convocado SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA. Desembargador justificadamente ausente **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**.**

## PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

**1 ? Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0806095-51.2020.8.14.0000)**

**Impetrante:** André Filipe Ribeiro Valente (Adv. Rafael Duque Estrada de Oliveira Peron - OAB/PA 19681, Orlando Barata Miléo Júnior ? OAB/PA 7039)

**Impetrado:** Presidente da Comissão do Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva no Cargo de Juiz de Direito Substituto no TJPA

**Litisconsorte Passivo Necessário:** Estado do Pará (Procurador do Estado Abelardo Sérgio Bacelar da Silva - OAB/PA 13525)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR:** DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

- **Impedimentos:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Mairton Marques Carneiro

- **Suspeições:** Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

**Decisão:** à unanimidade, segurança concedida.

**2 ? Petição Cível/Dúvida não manifestada sob a forma de conflito (Processo Judicial Eletrônico nº 0817219-26.2023.8.14.0000)**

**Suscitante:** Desa. Margui Gaspar Bittencourt

**Suscitada:** Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR:** DES. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

**- Impedimentos:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Margui Gaspar Bittencourt

**Decisão:** à unanimidade, dúvida dirimida no sentido de reconhecer a competência da Exma. Sra. Des. Margui Gaspar Bittencourt.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

**Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**TRIBUNAL PLENO**

Número do processo: 0818737-51.2023.8.14.0000 Participação: SINDICANTE Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: SINDICADO Nome: JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ELIAS SEFER DE FIGUEIREDO OAB: 31640/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA PONTES GUIMARAES OAB: 26576/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO OAB: 20739/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JALES RODRIGUES OAB: 23230/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO NASSER SEFER OAB: 16420/PA Participação: ADVOGADO Nome: FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA OAB: 12131/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA LOBATO OAB: 20167/PA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SINDICÂNCIA (1308) - 0818737-51.2023.8.14.0000**

SINDICANTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

SINDICADO: JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE

**RELATOR(A):** Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

**EMENTA**

**PROCESSO Nº 0003318-66.2021.2.00.0814**

**SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA**

**SINDICADO:** Jacob Arnaldo Campos Farache, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba, à época dos fatos

**ADVOGADOS:** Rodrigo Costa Lobato (OAB/PA 20.167), Verena Salviano Teixeira (OAB/PA 28.259) e Marcelo Elias Sefer de Figueiredo (OAB/PA 31.640)

**RELATOR DO VOTO VENCEDOR:** DESA. VANIA FORTES BITAR

**RELATOR DO VOTO VENCIDO:** DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

**SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA EM FACE DE MAGISTRADO ? proposta de instauração de Processo Administrativo Disciplinar ?** Sindicância Administrativa que concluiu pela não verificação de indícios de interferência do magistrado sindicado nas decisões judiciais de outros magistrados, bem como que não restou comprovada indiciariamente a prática e atos de corrupção pelo sindicato, mas sugeriu a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para melhor apurar os mesmos fatos objeto da sindicância ? **PATENTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DO PAD ?** conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, a demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, sendo inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o Magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura, como verificado *in casu*, conforme o resultado da apuração feita pela Comissão Sindicante, motivo pelo qual não há subsídios para prosseguir com o aprofundamento das apurações por meio de processo administrativo disciplinar, em razão da ausência de justa causa - **PROPOSTA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR REJEITADA - DECISÃO POR MAIORIA.**

Vistos, etc.



Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes do Egrégio Tribunal Pleno, **por maioria de votos, em rejeitar a proposta de instauração de processo administrativo disciplinar em face do magistrado Jacob Arnaldo Campos Farache**, nos termos do voto da Desembargadora Vania Fortes Bitar, vencidos os Exmos. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha e Desa. Eva do Amaral Coelho.

Belém (Pa), data da assinatura digital.

Desa. **VANIA FORTES BITAR**

Relatora

## RELATÓRIO

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **sindicância administrativa** instaurada pela Corregedoria-Geral de Justiça para apuração de supostas irregularidades atribuídas, em tese, ao magistrado **JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba/PA, à época dos fatos e, atualmente, Titular da Vara Criminal da Comarca de Xinguara.

Inicialmente, faz-se necessário realizar breve narrativa processual e temporal acerca dos fatos que culminaram na instauração da presente sindicância administrativa.

### **1 - DA SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA INSTAURADA EM RAZÃO DO DESAPARECIMENTO DOS AUTOS Nº 0001998- 52.2006.814.0024 e APENSO DE N. 00010208-82.2015.814.002407, QUE COMPUNHAM 07 (SETE) VOLUMES.**

Em 30 de agosto de 2021, a Exma. Sra. Dra. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida, magistrada que respondia pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba/PA, protocolizou o expediente Id. 744924, comunicando e pedindo providências quanto ao desaparecimento dos autos do processo nº 0001998-52.2006.814.0024 (ação de cumprimento de sentença) e apenso de n. 00010208-82.2015.814.0024 (ação de execução de sentença), que totalizavam **07 (sete) volumes** e tramitavam naquela Unidade.

Naquela oportunidade, a magistrada salientou que buscas minuciosas haviam sido realizadas na tentativa de localizar os autos na Secretaria, porém, sem êxito.

Diante do dever de apuração ante aos fatos noticiados, a Exma. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, então Corregedora-Geral de Justiça, com fundamento no artigo 40, inciso X, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça e no disposto no artigo 199 da Lei nº 5.810/94, determinou a instauração de **sindicância de natureza investigativa**, com o objetivo de apurar o desaparecimento dos 07 (sete) volumes dos autos do processo e apenso retromencionados, que se encontravam em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba/PA (Id. 745533).

Posteriormente, foi expedida a Portaria n. 128/2021-CGJ, publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 27/09/2021, delegando poderes ao Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Itaituba/PA para presidir e constituir a comissão sindicante, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos (Id. 745533).

No dia 13/10/2021, a Exma. Sra. Corregedora Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha proferiu decisão (1) tornando sem efeito a Portaria n. 128/2021-CGJ e (2) determinando a expedição de nova Portaria,

delegando poderes ao Exmo. Sr. Dr. Lúcio Barreto Guerreiro, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, para presidir e constituir a comissão sindicante.

No dia 22/10/2021 foi devidamente publicada no Diário da Justiça Eletrônico a Portaria nº 149/2021-CGJ (id 881532), concedendo prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos apuratórios, a serem presididos pelo Juiz Auxiliar Lúcio Barreto Guerreiro (id 863363).

A então comissão de sindicância investigativa foi constituída através da Portaria n.º 11/2021-GJ/CGJPA (Id. 918393), publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 04/11/2021.

A primeira reunião da comissão sindicante foi realizada no dia 08/11/2021 (Ata Id. 932765) com deliberação de designação de audiência de instrução para oitiva dos servidores da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba/PA, bem como, da Juíza Substituta Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida e do Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Itaituba/PA, Exmo. Sr. Dr. Jacob Arnaldo Campos Farache. Deliberou-se, ainda, pela juntada da certidão de inteiro teor do processo n. 0001998-52.2006.814.0024, então desaparecido e, das informações sobre o andamento da restauração dos autos.

No dia designado, foram realizadas as oitivas dos servidores e da magistrada Natasha Veloso (Id. 993097 e seguintes). No documento Id. 993854 consta certidão de inteiro teor do processo n.º 0001998-52.2006.814.0024.

Em 29/11/2021 foi realizada nova reunião da comissão de sindicância, que deliberou pela expedição de ofício à Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal de Justiça a fim de que informasse os dados cadastrais da estagiária Maria Lia Alves de Farias, que havia sido vinculada à 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba/PA, para que pudesse, também, prestar declarações; deliberou-se, ainda, pela oitiva do servidor Márcio Fialho dos Santos Castro, da estagiária referida e do Juiz de Direito José Gomes de Araújo Filho, que respondia, à época dos fatos, pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

As diligências foram cumpridas, conforme Id. 995625 e seguintes.

Em Id. 1000220 foi juntada imagem dos autos do processo n.º 0001998-52.2006.814.0024.

Em 10/12/2021 foi realizada a oitiva do servidor Márcio Fialho dos Santos Castro, do magistrado José Gomes de Araújo Filho e da ex-estagiária Maria Lia Alves de Farias. Na ocasião, a comissão também deliberou pela expedição de ofício à Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba/PA solicitando que fornecesse cópia da petição n. 20210244272878, referente ao requerimento de penhora que se encontrava no rosto dos autos, pendente de juntada ao processo então desaparecido e, ainda, para que a Diretora de Secretaria informasse os advogados habilitados e o contato das partes do processo e de seus advogados.

Em Id. 1099055 foi juntada cópia da petição n. 20210244272878 e no expediente Id. 1099053 foram informados os dados requisitados na ata de deliberação.

O prazo para conclusão dos trabalhos investigativos foi prorrogado por 30 (trinta) dias, através da Portaria n.º 0192/2021-CGJ publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 10/01/2022. A comissão foi redesignada pela Portaria n.º 049/2022-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 03/03/2022 (id 1220913).

No dia 01/02/2022 a comissão deliberou pelo encerramento da instrução do procedimento (Ata de encerramento Id. 1151048) e, em 25/04/2022 foi apresentado o relatório final, conforme consta em Id. 1404504.

A comissão sindicante presidida pelo Exmo. Sr. Dr. Lúcio Barreto Guerreiro, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, concluiu, após análise de todas as provas documentais e testemunhais, pela impossibilidade de identificar o responsável ou responsáveis pelo desaparecimento dos 07 (sete)

volumes do processo n. 0001998-52.2006.814.0024 e apenso n. 00010208-82.2015.814.0024, que se encontravam no Gabinete da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba, registrando a comissão, que tal conclusão não prejudicaria eventual apuração em âmbito policial.

A comissão registrou em seu relatório final, contudo, que por ocasião do procedimento investigativo, a Juíza de Direito Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida afirmou, em depoimento, que até o desaparecimento dos 07 (sete) volumes dos referidos autos, eram recorrentes as tentativas de interferência em relação ao seu trabalho enquanto magistrada da 2ª Vara Cível e Empresarial daquela Comarca, por parte do Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Itaituba, Dr. Jacob Arnaldo Campos Farache, aduzindo, ainda, que a tentativa de ingerência, ocorria, sobretudo, em processos que envolviam uma quantidade alta de valores monetários. Além disso, a referida magistrada mencionou ter ouvido comentários por parte de servidores e advogados, acerca de práticas de corrupção, supostamente atribuídas ao magistrado Jacob Farache.

A comissão afirmou, ainda, a necessidade de análise da regularidade da atuação do magistrado Jacob Farache na tramitação dos autos do processo desaparecido, haja vista que houve menção, durante as oitivas, ao fato de que o Juiz de Direito havia se dirigido, pessoalmente, à Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba/PA para solicitar à Diretora de Secretaria, servidora Natiele Nascimento, que emitisse nos referidos autos n.º 0001998-52.2006.814.0024, 06 (seis) guias de depósito judicial, cada uma no valor de R\$ 538.000,00 (quinhentos e trinta e oito mil reais), totalizando aproximadamente, R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

Posteriormente, segundo depoimento testemunhal, o magistrado Jacob Farache teria retornado à Secretaria, com os boletos já pagos, solicitando a juntada dos documentos aos autos, através de certidão da Diretora de Secretaria.

A Diretora de Secretaria, diante do pedido do magistrado Jacob Farache, se dirigiu então, à magistrada Natasha Veloso, que respondia pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba/PA, consultando-a sobre a possibilidade de efetuar a juntada dos boletos através de certidão, ao que a Juíza de Direito não autorizou o procedimento de juntada, ante seu entendimento de que o ato deveria ser realizado através de petição subscrita por advogado.

A comissão constatou que os atos de solicitação de expedição de boletos e posterior juntada dos boletos pagos, ocorreram sem petição ou despacho nos autos.

Outro fato levado ao conhecimento da comissão investigativa pela magistrada Natasha Veloso, confirmado pelo próprio magistrado Jacob Farache, relaciona-se ao réu Edney Ramos da Silva, ex-conciliador do Juizado da Comarca de Itaituba, ao qual foi concedida ordem de soltura em sede de plantão judiciário, após pedido formulado pelos advogados do acusado nos autos do processo n.º 0802077-75.2021.8.14.0024, quando já existia processo criminal em andamento regular.

Portanto, conforme dito, a comissão opinou **pelo arquivamento da sindicância investigativa**, se manifestando, todavia, **pela abertura de sindicância administrativa com a finalidade de apurar a conduta do magistrado Jacob Arnaldo Campos Farache**, considerando que, de acordo com os elementos iniciais apurados nos autos, se configurava imperiosa a necessidade da devida verificação das informações e indícios que tangenciaram não apenas o desaparecimento dos 07 (sete) volumes do processo objeto da sindicância investigativa, mas fatos relatados durante a instrução que poderiam ter importado em interferências violadoras dos deveres impostos ao magistrado, indicativas, a princípio, de infringência ao artigo 35, inciso I, da Lei Complementar 35/1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Código de Ética da Magistratura Nacional.

A Exma. Sra. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, então Corregedora-Geral de Justiça, **acolheu integralmente o relatório conclusivo elaborado pela comissão de sindicância investigativa, determinando a instauração de sindicância administrativa** para apuração das supostas irregularidades atribuídas, em tese, ao magistrado Jacob Arnaldo Campos Farache, delegando poderes à Exma. Sra. Dra. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza Auxiliar da Corregedoria, para presidi-la, com supedâneo no

artigo 159 da Lei Estadual n.º 5008/81 (decisão Id. 1434035).

O magistrado foi devidamente intimado da decisão (Certidão Id. 1443768).

Através da Portaria n.º 104/2022-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 17/05/2022, foi instaurada a presente sindicância administrativa (Id. 1443762).

Em 17/05/2022, o magistrado Jacob Farache interpôs Recurso Administrativo ao Conselho da Magistratura com pedido de efeito suspensivo, requerendo a reforma da decisão da Corregedoria de Justiça que determinou a abertura da sindicância administrativa (Id. 1493781). A então Corregedora-Geral de Justiça determinou a remessa de 01 (uma) via dos autos ao Colendo Conselho para processamento, conforme dispunha, à época, o artigo 28, VII, "b", do Regimento Interno do TJPA,.

O Recurso foi distribuído no sistema PJE sob o n.º 0807139-37.2022.8.14.0000 recaindo, por sorteio, à relatoria da Exma. Sra. Desa. Maria Gomes de Farias e a decisão do Órgão Correcional foi mantida nos termos do Acórdão Id. 11574135 (autos do recurso administrativo) que transitou em julgado em 25/11/2022.

Após, ainda em cumprimento à decisão proferida pela Nobre Corregedora, à época, os autos eletrônicos foram devolvidos à comissão de sindicância para prosseguimento dos trabalhos, uma vez que, a apuração só poderia ser suspensa, caso houvesse atribuição de efeito suspensivo correspondente ao Recurso, o que não ocorreu (Id. 1496966).

O magistrado foi intimado da decisão, conforme Id. 1508975.

## **2 - DA PRESENTE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA:**

Conforme mencionado anteriormente, a Portaria n.º 104/2022-CGJ instaurou sindicância administrativa (Id. 1443762) em face do magistrado Jacob Arnaldo Campos Farache, para apurar as informações e indícios que tangenciaram não apenas o desaparecimento dos 07 (sete) volumes do processo objeto da sindicância investigativa anteriormente relatada, mas que poderiam ter importado em interferências violadoras dos deveres impostos ao Magistrado pela Lei Complementar 35/1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional e pelo Código de Ética da Magistratura Nacional.

A comissão de sindicância administrativa foi constituída através da Portaria n.º 08/2022-GJA/CGJPA (Ids. 1509338 e 1522860).

Em 25/05/2022 foi realizada reunião da comissão, conforme Ata de Instalação e Deliberação (Id. 1534514), na qual, foi deliberado pela oitiva das servidoras da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba/PA: Josinete Sousa Lamarão, Sheila Nunes de Lima, Natiele Dobrovoski Nascimento, Edna Luzia Leite Santos, Regiane de Sousa Barretos e Maeli Carlos Nogueira, além da Juíza de Direito Substituta Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida, que respondeu pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba/PAe e dos advogados Thiago Passos Brasil e Maria Cristina Portinho Bueno, bem como da ex-estagiária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba/PA, Maria Lia Farias.

Em 27/05/2022, foi realizada nova reunião da comissão, onde foi deliberado pela notificação do sindicato para manifestação acerca da decisão de constituição da própria comissão de sindicância administrativa, diante da verificação de que o magistrado ainda não havia sido formalmente cientificado (Id. 1539574).

A notificação do sindicato foi realizada conforme comprovante Id. 1540014.

Houve apresentação de manifestação pelo magistrado conforme Id. 1606924. Juntou documentos em Id. 1607044 e seguintes.

Em 15/06/2022, após apresentação de defesa pelo magistrado sindicado, a comissão deliberou pela oitiva das testemunhas, conforme Id. 1612107, admitindo a produção de provas requeridas pelo sindicado, determinando sua intimação para proceder a indicação de 08 (oito) testemunhas. O magistrado informou o rol de testemunhas no Id. 1630817.

Em petição juntada ao Id. 1636078, o magistrado sindicado requereu:

(1) a expedição de ofício às companhias aéreas, para que fossem prestadas informações acerca de eventuais viagens feitas pela magistrada Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida, entre janeiro/2021 e dezembro/2021, para esclarecimentos dos fatos controversos de que a r. juíza se ausentava com frequência de suas atividades, assim como da Comarca de Itaituba/PA, sem prévia comunicação;

(2) abertura de procedimento criminal para apuração das acusações da magistrada Natasha Veloso de suposta corrupção envolvendo o magistrado sindicado. Requereu, ainda, em caso de restar provada sua inocência, fosse a magistrada Natasha Veloso processada por denúncia caluniosa;

(3) intimação dos advogados que identificou como *Dr. Alessandro* e *Dra. Cristina*, dos advogados das partes envolvidas no processo desaparecido, principalmente dos advogados do executado, bem como dos demais servidores lotados na Comarca de Itaituba/PA, à época dos fatos;

(4) oitiva do advogado José Luiz de Sousa.

As deliberações da Ata de Instalação e Deliberação Id. 1534514 foram cumpridas, conforme Id. 1633310.

Nos dias previamente designados, as oitivas foram realizadas (Ids. 1638141 e seguintes). No documento Id. 1640660, consta petição protocolizada pelo magistrado sindicado apresentando novos pedidos, requerendo a oitiva dos advogados Dr. Bruno Roberto de Souza - OAB/PA 13.025, Dr. José Luiz de Sousa - OAB/PA 12.993; Dr. Alessandro Campos - OAB/PA 15.291; Dra. Gabriela Sagama - OAB/PA 27.774; e, ainda, a juntada da ficha de ponto da servidora Regiane Barretos, no período de 01/07/2021 a 30/08/2021, assim como, de todos os servidores lotados no gabinete da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba/PA, incluindo estagiários, bem como reiterando os pedidos constantes em Id. 1636078.

No dia 24/06/2022, foi realizada a oitiva das testemunhas indicadas (Ids. 1641782 e seguintes).

Na ata de deliberação da comissão sindicante, em Id. 1642095, foi determinado: (1) expedição de memorando a Exma. Desa. Corregedora-Geral de Justiça, à época, solicitando a prorrogação de prazo para a conclusão da sindicância; (2) juntada de cópia integral dos autos dos processos n. 0801716-58.2021.814.0024 (*ação penal em que é réu Edney Ramos da Silva*) e n. 0802077-75.2021.814.0024 (*pedido de revogação de prisão preventiva de Edney Ramos ajuizada como ação autônoma durante o plantão judicial*); (3) expedição de ofício ao magistrado da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba/PA para que juntasse aos autos cópia dos documentos cadastrados no sistema Libra sob os n.ºs 210133935669 e 20210138718351, protocolizados em 09/07/2021 e 15/07/2021 e vinculados ao processo desaparecido da Unidade; (4) designação da oitiva da servidora Natiele Dobrovoski Nascimento, dos advogados Bruno Roberto Souza, Elineke Conceição Lameira Leite e da ex-estagiária Maria Lia Farias e, ainda, da reinquirição da servidora Edna Luzia Leite Santos; (5) designação da oitiva do magistrado José Gomes Filho.

Na mesma ocasião, deliberou-se, também, pelo indeferimento da diligência requerida pelo sindicado quanto à expedição de ofício às companhias aéreas (Id. 1636078); sendo determinada:

1) a expedição de ofício ao Serviço de Cadastro de Magistrados, para que informasse os períodos de afastamento da magistrada Natasha Veloso de Paula Almeida, entre os meses de janeiro e dezembro do ano de 2021 e, as datas em que o magistrado Jacob Arnaldo Campos Farache respondeu pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba/PA, nos meses de janeiro a dezembro de 2021;

2) solicitação ao advogado Thiago Passos Brasil para que informasse os números dos Recursos interpostos pelas partes dos autos n.º 0010208-82.2015.814.0024, tendo em vista que, conforme informou em depoimento perante a comissão (Id 1646475), nestes Recursos ha? (1) cópia de todos os comprovantes de depósitos realizados pela executante referentes à adjudicação do bem objeto dos autos, e ainda, (2) cópia de 70% dos autos físicos n. 0010208-82.2015.814.0024;

3) solicitação da escala de plantão da Comarca de Itaituba/PA, nos meses de maio a junho de 2021;

4) indeferimento do pedido de abertura de procedimento criminal;

5) intimação da defesa do magistrado sindicado para indicação dos dados completos do advogado identificado como ?Dr. Alessandro?;

6) indeferimento do pedido constante do item 3, na petição Id. 1636078, em que a defesa requereu a intimação dos advogados das partes envolvidas no processo desaparecido e dos servidores, considerando-se que a defesa sequer indicou o nome das pessoas a que se referia no pedido e, por fim,

7) solicitação ao Serviço de Cadastro de Magistrados deste Tribunal dos nomes dos Juízes de Direito que estavam respondendo pelas Varas da Comarca de Itaituba/PA (1ª e 2ª Varas Cíveis e Vara Criminal), nos meses de maio e junho de 2021.

A oitiva das testemunhas foi realizada, conforme Ids. 1645337 e seguintes.

Em 28/06/2022, houve juntada de cópia dos autos n. 0801716-58.2021.814.0024, ação penal em que é réu Edney Ramos da Silva e n. 0802077-75.2021.814.0024, pedido de revogação de prisão preventiva do referido réu, ajuizada como ação autônoma durante o plantão judicial (Ids. 1649642 e 1649644).

No Id. 1655478 foi protocolizada petição subscrita pela advogada do magistrado sindicado, com pedido de reconsideração dos requerimentos indeferidos na ata de deliberação Id. 1636221.

A testemunha Natiele Dobrovoski Nascimento foi ouvida (Id. 1662504 e seguintes). A testemunha Edna Luzia Santos foi reinquirida conforme Id. 1662588 e seguintes. O advogado Bruno Roberto foi ouvido conforme se pode observar nas mídias Id. 1662633 e seguintes. A advogada Elineke Leite foi ouvida em Id. 1662976 e seguintes. A ex-estagiária Maria Lia foi ouvida em Id. 1664477 e seguintes.

Na ata Id. 1664613 houve deliberação da comissão, para que fosse providenciada a juntada de cópia integral dos autos dos processos n. 0801249-50.2019.814.0024 e n. 0802496- 32.2020.814.0024, referidos em depoimento pela testemunha Bruno Roberto de Souza; pela oitiva dos advogados Alessandro Campos e José Luiz de Sousa e dos magistrados José Gomes Filho, Ib Sales Tapajós, José Leite de Paula Neto, Bruno Felipe Espada e do Promotor de Justiça Ítalo Costa Dias; e, ainda, pela oitiva dos servidores Edmilson de Araújo Júnior, Larissa Simão, Ivan Moura e Edvandro Santos.

Em 01/07/2022, foi juntada a Portaria n.º 156/2022-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 04/07/2022, prorrogando por 30 (trinta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos relativos à presente sindicância administrativa (Id. 1669295).

Informações prestadas pelo Serviço de Cadastro de Magistrados deste Tribunal foram juntadas no Id. 1686354.

As escalas de plantão da Comarca de Itaituba, dos meses de maio e junho/2021, foram juntadas no Id. 1686375.

Informações prestadas pelo advogado Thiago Brasil foram juntadas no Id. 1721143. Oitiva do advogado Alessandro Campos consta nas mídias Id. 1721642 e seguintes. Oitiva dos magistrados José Gomes

Filho, Ib Sales Tapajós, José Leite de Paula Neto, Bruno Felipe Espada e do Promotor de Justiça Ítalo Costa Dias constam no Id. 1721889 e seguintes. Oitiva do servidor Edmilson Fernandes em Id. 1726919 e seguintes. Oitiva do advogado José Luiz de Sousa em Id. 1727157 e seguintes. Oitiva da testemunha Larissa Simão em Id. 1727374 e seguintes. No Id. 1744337 o magistrado sindicado requereu a remarcação de audiência de oitiva de testemunha do dia 28/07/2022 para o dia 03/08/2022, o que foi deferido, conforme despacho Id. 1747031.

Em 27/07/2022, foi certificado o cumprimento das deliberações constantes da Ata de Deliberação Id. 1642095.

Foi expedido mandado de intimação das testemunhas Ivan Moura e Edvandro Santos, conforme Id. 1765288.

A testemunha Edvandro Santos comunicou a impossibilidade de participar da audiência designada (Id. 1776564), tendo sido mantida a data, conforme despacho Id. 1776572.

Em 01/08/2022, foi juntada a Portaria nº 162/2022-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 02/08/2022, reconduzindo a comissão constituída para processar a sindicância administrativa (Id. 1784839).

No Id. 1799663, foi juntada manifestação da lavra do Juiz de Direito José Leite de Paula Neto, em resposta à deliberação contida em Id. 1642095.

A oitiva dos servidores Edvandro Santos e Ivan Moura foi realizada conforme Id. 1819025 e seguintes.

Em 04/08/2022, foi realizado o depoimento do magistrado sindicado, constante nos arquivos das mídias Id. 1819159 e seguintes, bem como foi determinado, pela Juíza Presidente da comissão, o encerramento da instrução, concessão de prazo para apresentação de memoriais e conclusão do feito para elaboração de relatório final, como consta do termo de audiência (Id. 1806560).

Em 11/08/2022, houve juntada de resposta apresentada pelo Serviço de Cadastro de Magistrados informando os períodos em que o magistrado sindicado respondeu pelo Juizado Especial Adjunto da Comarca de Itaituba/PA entre os meses de julho/2020 a outubro/2021 (Id. 1829911).

Foram apresentados memoriais pelo magistrado sindicado no Id. 1847435.

Por meio da Portaria nº 193/2022-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 06/09/2022, a comissão sindicante foi redesignada para dar continuidade, pelo prazo necessário a conclusão dos trabalhos (Id. 1929874).

Encerrada a instrução, a comissão sindicante apresentou relatório final (id 2086518).

Consta do relatório conclusivo lavrado pela comissão sindicante que, após a instrução e colheita de depoimentos, não vislumbrou nos autos indícios capazes de concluir pela possível interferência do magistrado Jacob Arnaldo Campos Farache nas decisões judiciais de outros magistrados atuantes das Varas da Comarca de Itaituba/PA. Assim como, registrou que a suposta *prática de atos de corrupção* por parte do sindicado não foi sustentada nos depoimentos prestados, não tendo sido mencionada qualquer situação concreta ou processo específico em que tal conduta pudesse ser de fato verificada, ainda que indiciariamente.

No entanto, a comissão apresentou manifestação pela propositura de abertura de Processo Administrativo Disciplinar perante o Egrégio Tribunal Pleno, em face do magistrado Jacob Arnaldo Campos Farache, para melhor apuração dos eventos e condutas, em tese, atribuídas ao magistrado e indicativos de suposta violação aos deveres de imparcialidade, impessoalidade, prudência, favorecimento à partes e advogados e infringência aos deveres funcionais da Magistratura previstos no Código de Ética da Magistratura

Nacional, especialmente os artigos 1º, 8º, 9º, 24 e 37 c/c o artigo 35, I da Lei Complementar 35/79, especificamente relacionadas à:

(1) emissão de 06 (seis) guias de depósito nos autos do processo n.º 0001998-52.2006.814.0024 e apenso de n.º 00010208-82.2015.814.0024, antes do desaparecimento dos 07 (sete) volumes que os compunham, além da posterior determinação de juntada de guias pagas aos autos, que totalizavam o valor total de aproximadamente R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), sem observar as formalidades legais.

(2) ordem de soltura do réu Edney Ramos da Silva, conciliador do Juizado de Itaituba/Pa, após pedido de revogação de prisão preventiva na ação autônoma n.º 0802077-75.2021.8.14.0024, quando já tramitavam (a) Ação Penal na Vara Criminal e (b) *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Para?, com pedido de liminar indeferido.

Outrossim, a comissão ressaltou a necessidade de instauração de Pedido de Providências em autos apartados, a fim de apurar as alegações do magistrado Jacob Arnaldo Campos Farache em relação à Juíza de Direito Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida, de ausência as atividades na Comarca de Itaituba/PA, conforme declarações constantes dos Ids. 2055376 e 2055380.

A referida sugestão foi acolhida por este Corregedor-Geral de Justiça na decisão Id. 2514806 proferida nestes autos, provocando a autuação do pedido de providências n.º 0001501-93.2023.2.00.0814 (Certidão Id. 2728267).

No bojo da mesma decisão acima mencionada, este Corregedor-Geral de Justiça, **converteu o relatório conclusivo** apresentado pela comissão sindicante em Id. 2086518 **em peça acusatória** e determinou a notificação do magistrado sindicado a fim de que apresentasse **defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do que preconiza o artigo 14 da Resolução n.º 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Deste modo, o magistrado Jacob Arnaldo Campos Farache apresentou sua peça defensiva em Id. 2837912, alegando, em síntese, a inexistência de condutas irregulares, além de enfatizar que não resta qualquer indício de que tenha violado algum dos deveres dos Magistrados ou o Código de Ética da Magistratura, principalmente aqueles concernentes ao artigo 35, inciso I da LOMAN e aos artigos 4º, 5º, 6º e 7º do Código de Ética, atuando em observância e respeito ao princípio da independência e clamando, portanto, pelo arquivamento da presente sindicância administrativa apuratória.

Por fim, concludo, relatando a título informativo, que no dia 23 de junho do ano corrente, após instrução e diligências realizadas nos autos do pedido de providências n. 0001501-93.2023.2.00.0814, instaurado para verificar as alegações de supostas ausências reiteradas da Comarca de Itaituba pela magistrada Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida, proferi decisão determinando a instauração de sindicância administrativa, para apuração de eventual falta disciplinar da magistrada, ante a inobservância, em tese, de deveres funcionais estabelecidos, inicialmente, no artigo 93, VII da Constituição Federal e posteriormente, no inciso V do artigo 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e recentemente, na Resolução n.º 01/2023-TJPA que alterou a Resolução n.º 22/2017-TJPA.

Através da Portaria n. 093/2023-CGJ, publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 29/06/2023, foram delegados poderes à Exma. Sra. Silvia Mara Bentes de Souza Costa, Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, para presidir a apuração. A referida Sindicância foi autuada sob registro PJECOR n. 0002444-13.2023.2.00.0814 e se encontra em fase de instrução.

Éo relatório.

**VOTO**



**A EXMA. DESEMBARGADORA VANIA FORTES BITAR:**

Adoto como Relatório o proferido pelo Exmo. Corregedor-Geral de Justiça.

Trata-se de Proposta de Abertura de Processo Administrativo Disciplinar apresentada pelo Exmo. Corregedor-Geral de Justiça, em face do magistrado JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE, Juiz Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba, após a conversão em peça acusatória do relatório conclusivo apresentado pela Comissão Sindicante nos autos da Sindicância Administrativa instaurada pela Portaria nº 104/2022-CGJ.

Em síntese, o feito em comento **originariamente** tratava-se de **Sindicância Investigativa** instaurada pela Portaria nº 149/2021-CGJ, para apuração do desaparecimento do processo nº 0001998-52.2006.8.14.0024 e apenso nº 0010208-82.2015.8.14.0024, que possuem sete volumes e tramitam na 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba.

Encerrados os trabalhos da Comissão Sindicante naquele primeiro procedimento, esta concluiu em seu relatório que *“Após análise de todos os documentos e dos depoimentos prestados pelas testemunhas, não foi possível à comissão de sindicância a obtenção de indícios que pudessem sinalizar o possível paradeiro do processo 0001998-52.2006.8.14.0024 ou sobre quem teria sido resposta?vel pelo seu desaparecimento?”*.

Contudo, em que pese a referida apuração não ter logrado angariar informações acerca do objeto da investigação, a saber, o desaparecimento do aludido processo nº 0001998-52.2006.8.14.0024 e apenso nº 0010208-82.2015.8.14.0024, concluiu pela **necessidade de instauração de Sindicância Administrativa** *“a fim de apurar a conduta do magistrado Jacob Arnaldo Campos Farache tendo em vista que, de acordo com os elementos iniciais apurados nestes autos, há necessidade da realização do devido levantamento das informações e indícios concretos que tangenciaram não apenas o desaparecimento do processo objeto da presente sindicância investigativa, mas podem ter importado em interferências violadoras dos deveres impostos ao magistrado, indicativas, a princípio, da infringência do art. 35, I, da Lei Complementar 35/1979, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Código de Ética da Magistratura Nacional?”*.

Na referida investigação, apontou a Comissão Sindicante a necessidade de melhor apurar dois fatos que poderiam conter indícios de infração de dever funcional por parte do magistrado, especificamente:

1) A determinação do magistrado à Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba de impressão das guias de depósito judicial referentes ao feito nº 0001998-52.2006.8.14.0024, sem petição das partes, bem como a devolução das guias pagas e determinação à diretora de Secretaria da unidade a juntada dos comprovantes aos autos mediante certificação, sem o respectivo peticionamento;

2) a liberação de Edney Ramos da Silva, conciliador da comarca, em decisão proferida pelo magistrado sindicado durante o plantão criminal de 04/06/2021, o qual fora preso em flagrante no dia 11/05/2021, sob acusação do ilícito criminal descrito no art. 296, §1º, III, do Código Penal Brasileiro, cujo processo tramitava na Vara Criminal da comarca, registrado sob o nº 0801716-58.2021.8.14.0024.

Portanto, delimitados os fatos objeto de apuração, foi **instaurada Sindicância Administrativa pela Portaria nº 104/2022-CGJ**, cujo resultado dos trabalhos encontra-se consolidado no **relatório conclusivo convertido em Peça Acusatória** pelo Exmo. Corregedor-Geral, o qual fundamenta a presente proposta de instauração de processo disciplinar.

No referido **relatório conclusivo**, a Comissão Sindicante apresentou o resultado da apuração nos seguintes termos, *verbis*:

**3— CONCLUSÃO:**

Nesse sentido, após toda a instrução realizada e o que dos autos consta, **não se vislumbrou nos depoimentos indícios capazes de concluir pela possível interferência do Magistrado Jacob Farache nas decisões judiciais de outros Magistrados** das Varas da Comarca de Itaituba. Assim como, **não restou comprovado indiciariamente, a prática de atos de corrupção por parte do Magistrado.**

No entanto, especialmente, a fim de serem assegurados ao Magistrado sindicado amplo contraditório e ampla defesa, **a comissão sindicante entende que os fatos merecem melhor apuração pela via de Processo Administrativo Disciplinar.**

Se faz necessário melhor apurar a atuação do Magistrado sindicado no que concerne aos indícios de violação aos deveres de imparcialidade, impessoalidade, prudência e a evitar favorecimento a partes e advogados e se houve infringência aos deveres funcionais da Magistratura previstos no Código de Ética da Magistratura, especialmente os artigos 1º, 8º, 9º, 24 e 37 c/c o art. 35, I da Lei Complementar 35/79, por ocasião da emissão de 06 (seis) guias de depósito nos autos nº 0001998-52.2006.814.0024/apenso de n. 00010208-82.2015.814.0024 e ajuntada de guias pagas no valor total de aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões) de reais.

Necessário ainda, melhor apurar os fatos que culminaram na soltura de réu em pedido de revogação de prisão preventiva em ação autônoma n. nº 0802077-75.2021.8.14.0024, quando já tramitava ação penal na Vara Criminal, e *habeas corpus* em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com pedido de liminar indeferido.

#### **(Grifos nossos)**

De plano, sobressai a aparente contradição entre a declaração de não haver (textuais) **indícios capazes de concluir pela possível interferência do Magistrado Jacob Farache nas decisões judiciais de outros Magistrados?**, bem como **não restou comprovado indiciariamente, a prática de atos de corrupção por parte do Magistrado?** e a conclusão pela necessidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do magistrado, para prosseguimento da **apuração dos mesmos fatos objeto da sindicância administrativa** em comento, que concluiu pela ausência de indícios de ocorrência das referidas infrações funcionais por parte do magistrado sindicado.

Portanto, se os referidos fatos foram objeto de apuração em sindicância administrativa em face do magistrado, **tendo a apuração concluído pela inexistência de indícios de prática de infração funcional, não há subsídios para prosseguir com o aprofundamento das apurações por meio de processo administrativo disciplinar**, em razão da **ausência de justa causa.**

Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, **é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o Magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura.**

Com efeito, os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses relacionadas com simples ilações e referências genéricas, pois **a instauração de PAD pressupõe que as imputações tenham sido respaldadas por provas ou indícios suficientes**, que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do Magistrado.

Nesse sentido, **a demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD**, conforme **reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça:**

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. Não há nos autos elementos mínimos para a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, uma vez que o representante não especificou quais os processos, não identificou os magistrados supostamente envolvidos e nem apresentou elementos que demonstrem a plausibilidade das

alegações, conforme determina o art. 15, § 2º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional. 2. **Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o Magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura.** 3. Os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações e referências genéricas, pois **a instauração de PAD pressupõe que as imputações tenham sido respaldadas por provas ou indícios suficientes, que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do Magistrado.** 4. **A demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça.** 5. Recurso Administrativo a que se nega provimento.

(CNJ - RD: 00019076820222000000, Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 13/05/2022)

**RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DA OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA DE JUSTA CAUSA.**

**1. Os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações e referências genéricas, sendo requisito essencial para a instauração de PAD a demonstração de justa causa.**

**2. Na espécie, não tendo sido as imputações de desvios funcionais respaldadas por provas ou indícios suficientes que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do (s) magistrado (s), deve ser mantido o arquivamento da Reclamação Disciplinar.**

3. Recurso administrativo não provido.

(CNJ - RA ? Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar 0000657-34.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 88ª Sessão Virtual - julgado em 11/06/2021).

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. APURAÇÃO SATISFATÓRIA PELA CORREGEDORIA LOCAL. FATO QUE NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO.**

**1. Não há indícios que demonstrem que o magistrado tenha descumprido seus deveres funcionais ou incorrido em desobediência às exigências éticas da magistratura, motivo pelo qual não há subsídios para prosseguir com o aprofundamento das apurações por meio de processo administrativo disciplinar, em razão da ausência de justa causa.**

2. Recurso Administrativo não provido.

(CNJ - RA ? Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar 0000432-82.2019.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 86ª Sessão Virtual - julgado em 14/05/2021).

**(grifos nossos)**

Na hipótese, os fatos concernentes aos objetos da apuração restaram suficientemente esclarecidos durante a sindicância administrativa, bem como na Defesa Prévia apresentada pelo magistrado em face da Peça Acusatória, não apontando para indícios mínimos de infração de deveres funcionais, senão vejamos:

**Quanto à emissão das guias de pagamento referentes ao processo nº 0001998-52.2006.814.0024 e sua apresentação em Secretaria,** restou esclarecido pelo próprio advogado da parte exequente, Dr. Thiago Brasil, perante a comissão de sindicância administrativa (ID/PJE nº 1646467 e 1646468), que o causídico foi o responsável pela emissão das guias em seu escritório e ele as entregou para as partes pessoalmente, tendo seu cliente pago as referidas guias (referentes à adjudicação de um imóvel rural em

hasta pública) e as levado com os respectivos comprovantes diretamente ao protocolo do fórum, desacompanhadas de petição.

Tal declaração coaduna-se com o depoimento do servidor Ivan de Sousa, Secretario da Direção do Fórum (ID/PJE nº 1819094), no sentido de que durante as férias do servidor responsavel pelo protocolo, no mês de julho de 2021, o serviço de protocolo teve seu horário reduzido, sendo as petições protocoladas após as 14 horas recebidas na Secretaria do Fórum, mediante protocolo manual, eventualmente inclusive sendo recebidas pelo segurança do fórum.

Tais declarações corroboram os esclarecimentos prestados pelo magistrado sindicado no sentido que, na qualidade de Diretor do Fórum, teve ciência de guias e comprovantes de pagamento que estavam na Secretaria do Fórum, desacompanhadas de petição, tendo as encaminhado para Secretaria da unidade judiciária e orientado aos servidores da unidade que certificassem o fato e juntassem os documentos aos autos, o que não foi realizado pois a magistrada responsavel pela unidade possuía entendimento diverso, fato que não indica *primo actu oculi* nenhum favorecimento às partes ou infração do dever de imparcialidade, mas, ao revés, denota medida regular de gestão do fórum.

Em sentido contrário à versão aduzida pelo magistrado sindicado, necessario apontar que a diretora de Secretaria da unidade, Natiele Nascimento, aduziu perante a Comissão Sindicante que houve pedido direto do magistrado à servidora para emissão das guias, tendo o magistrado, em sua Defesa Prévia, retorquido que acredita haver confusão entre dois momentos distintos, pois não pediu a emissão das guias, apenas a juntada dos comprovantes de pagamento que se encontravam na Secretaria do Fórum.

Ainda acerca da emissão de guias de depósito judicial, necessario apontar que sua emissão não exige formalidade, podendo ser feitas pelo interessado diretamente pelo site do Tribunal, como o advogado das partes declarou que assim o fez, bem como a servidora Natiele Dobrovski Nascimento confirmado (ID/PJE nº 662504 e seguintes) que gerava na Secretaria guias para terceiros, inclusive advogados, e que era uma prática comum tal procedimento, inclusive em caso de emissão de novas guias quando vencidas as anteriores.

E ainda, deve-se apontar que se revela prudente a orientação do magistrado de certificação e juntada dos referidos documentos deixados na Secretaria do Fórum desacompanhados de petição, uma vez que, na hipótese, os comprovantes em questão restaram extraviados após seu ingresso na Secretaria da unidade judiciária, o que não acarretou maiores prejuízos às partes, uma vez que o processo foi restaurado, sendo a comprovação do pagamento realizada pela juntada aos autos dos extratos da subconta do processo.

Portanto, o que se constata é que, após a devida apuração dos fatos referentes à **emissão das referidas guias de pagamento e sua apresentação em Secretaria, não se vislumbram indícios de infração de deveres funcionais imputavel ao magistrado sindicado, não havendo justa causa para instauração de PAD para nova apuração do mesmo fato.**

De mesmo modo, no que concerne à **liberação do preso Edney Ramos da Silva, conciliador da comarca, em decisão proferida pelo magistrado sindicado durante o plantão criminal de 04/06/2021**, restou esclarecido pelo magistrado sindicado que, de fato, possui entendimento jurisdicional que o **pedido de revogação da custódia submetido à sua apreciação se enquadrava nas hipóteses previstas na Resolução nº 16/2016 que permitem o conhecimento do pedido em sede de plantão judicial**, tendo esclarecido satisfatoriamente tal entendimento na própria decisão liberatória, *verbis*:

“Inicialmente, entendo que o pedido de revogação formulado pela defesa se trata de matéria objeto de plantão, haja vista que a Resolução nº 16/2016, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), é cristalina quando afirma em seu artigo 1º, inciso V, que as medidas urgentes de natureza cível e criminal, que possam resultar em risco grave deverão ser analisadas em regime de plantão, a saber:

“V - medidas urgentes de natureza cível ou criminal que não possam ser realizadas no horário normal de expediente ou **em situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil**

reparação;?

Logo, entendo que o pedido formulado pela defesa deve ser apreciado por este juiz plantonista, pois envolve a liberdade um cidadão com a possível contaminação do CORONAVÍRUS no ambiente prisional de Itaituba. Passo a análise do mérito propriamente dito.?

(Grifo no original)

Portanto, deve-se ressaltar, no que concerne ao mérito da referida decisão judicial, que se revela adequadamente fundamentada, restando impossível sua supervisão em sede disciplinar, conforme remansosa jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, *verbis*:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. **PRETENSÃO DE EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL**. ART. 103-B, § 4º, DA CF. **IMPOSSIBILIDADE**. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição federal, **a via correcional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes"**. 2. As alegações de erro de procedimento (error in procedendo) e erro de julgamento (error in iudicando) impedem a atuação correcional, pois carregadas de conteúdo jurisdicional? (CNJ ? RD ? Reclamação Disciplinar ? 0000784-74.2018.2.00.0000 ? Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA ? 275ª Sessão ordinária ? j. 07/08/2018). Nesses casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. A questão da suposta parcialidade do julgador configura matéria jurisdicional que não se insere nas atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça. Com efeito, se há suspeição dos julgadores, esta deve ser discutida nos instrumentos existentes na legislação e vocacionados a esse desiderato, que, inclusive, permite a produção probatória em determinados casos. 4. Recurso Administrativo a que se nega provimento.

(CNJ - RD: 00017084620222000000, Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 27/05/2022)

De fato, acerca do mérito das decisões judiciais, compete à parte interessada o manejo dos instrumentos processuais cabíveis, como ocorreu na hipótese, tendo o Ministério Público protocolado o recurso de Correção Parcial nº 0805079-28.2021.8.14.0000 em face da referida decisão, o qual restou não conhecido monocraticamente em 13/07/2021 pelo eminente Relator, Des. Mairton Marques Carneiro.

Frise-se ainda que, na vigência da custódia do réu Edney Ramos da Silva, sua Defesa impetrou, em 13/05/2021, o habeas corpus nº 0804266-98.2021.8.14.0000, cuja desistência pelo impetrante foi homologada em 17/06/2021 pelo douto Relator Des. Rômulo Nunes, após a superveniente concessão de liberdade provisória mediante fiança na decisão proferida pelo magistrado sindicado durante o plantão do dia 04/06/2021.

Do que se constata que, em razão da superveniência de fato novo, a saber, o réu ter apresentado sintomas de infecção por COVID-19 enquanto se encontrava encarcerado, a Defesa protocolou durante o plantão judicial da comarca o acima referido pedido de revogação da custódia, que foi conhecido e deferido pelo magistrado sindicado durante o plantão do dia 04/06/2021, conforme o entendimento por este esposado na decisão acima referida.

Portanto, uma vez que o mérito da matéria judicial transborda a apreciação em sede disciplinar, necessário tão somente aferir **se há indícios de parcialidade do magistrado ou indevida ingerência sobre a jurisdição do magistrado na Vara Criminal** da comarca, na qual o feito em questão tramitava, o que **não restou demonstrado, ainda que indiciariamente**, na apuração realizada durante a Sindicância Administrativa, devendo-se apontar que o magistrado sindicado esclareceu que, de fato, chegou a contatar o juiz da Vara Criminal para informar que liberaria o preso em decisão proferida no plantão judicial, mesmo sem ter qualquer obrigação de fazê-lo, tendo o magistrado da Vara Criminal, Dr. José Gomes Filho, declarado durante a sindicância (ID/PJE nº 1034796, 1034799 e 1726338) que não viu tal fato como ingerência em sua jurisdição, mas apenas a adoção de entendimento judicial diverso do seu pelo magistrado sindicado.

Não obstante, pode-se ainda acrescentar **não se revelar teratológico** o entendimento do magistrado sindicado, pois, na hipótese, havia a possibilidade de concessão de liberdade provisória mediante fiança, o que ocorreu, devendo-se apontar ainda que, na respectiva ação penal em face do ex-conciliador do fórum, foi proposto pelo Órgão Ministerial acordo de não persecução penal, devidamente homologado pelo juízo da Vara Criminal em 16/02/2023.

Do que se conclui que também restaram satisfatoriamente esclarecidos os fatos relacionados à **liberação do preso Edney Ramos da Silva, conciliador da comarca, em decisão proferida pelo magistrado sindicado durante o plantão criminal de 04/06/2021**, os quais não fornecem indícios de infração aos deveres funcionais por parte do magistrado, não podendo, portanto, subsidiar a instauração de processo disciplinar sendo patente a falta de justa causa para tal medida.

Portanto, uma vez que os fatos objeto da apuração na Sindicância Administrativa instaurada pela Portaria nº 104/2022-CGJ restaram satisfatoriamente esclarecidos, não sendo constatados indícios de infração de deveres funcionais por parte do magistrado JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE, manifesto-me **CONTRARIAMENTE À INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, em razão da patente ausência de justa causa para a medida, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** da presente Peça Acusatória.

**É como voto.**

Belém, 20/02/2024

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE****DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023 DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, REALIZADA POR MEIO PRESENCIAL NO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2024, ÀS 09H30MIN, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DES. RICARDO FERREIRA NUNES. PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES: RICARDO FERREIRA NUNES, MARGUI GASPAS BITTENCOURT, ALEX PINHEIRO CENTENO E AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADOR DE JUSTIÇA ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA. SESSÃO INICIADA ÀS 09H30MIN.**

**PARTE ADMINISTRATIVA**

O PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLAROU ABERTA A 4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, DO ANO DE 2024, ÀS 09H40MIN. INICIALMENTE, FACULTADA A PALAVRA AOS DEMAIS INTEGRANTES DA TURMA, ACERCA DA APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR, NÃO HAVENDO EMENDAS, DECLAROU APROVADA. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA DESEMBARGADORA LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES. A SESSÃO ENCERROU-SE ÀS 12H.

**PROCESSOS PAUTADOS****PROCESSOS PAUTADOS**

ORDEM 001

**PROCESSO 0817579-58.2023.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FIXAÇÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ALEX PINHEIRO CENTENO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE JULIA DOS REIS BECHARA

ADVOGADO ARIANE ALENCAR DE LEMOS - (OAB PA20484-A)

ADVOGADO ETIENNE DA SILVA COSTEIRA - (OAB PA26696-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PAULO HENRIQUE BECHARA E SILVA

ADVOGADO FERNANDA DA COSTA SILVA CUNHA - (OAB PA23416-A)

ADVOGADO CAIO CESAR MARTINS FRAZAO - (OAB PA32329-A)

ADVOGADO GILSON ANDRE SILVA DA COSTA - (OAB PA21166-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**TURMA JULGADORA:** DESEMBARGADORES ALEX PINHEIRO CENTENO, RICARDO FERREIRA NUNES E GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**DECISÃO:** A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE E DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM 002

**PROCESSO 0813008-28.2021.8.14.0028**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE ANA MARIA RODRIGUES DE CASTRO CARVALHO

ADVOGADO MAYCON MIGUEL ALVES - (OAB PA20859-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO FELICIANO LYRA MOURA - (OAB PE21714-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ



PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**TURMA JULGADORA:** DESEMBARGADORES RICARDO FERREIRA NUNES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

**DECISÃO:** A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE E DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR O INSTITUTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM 003

**PROCESSO 0053584-63.2015.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PERDAS E DANOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE FERNANDO NAVARRO CRESPO NETO

ADVOGADO RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA - (OAB PA19047-A)

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

ADVOGADO THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE - (OAB PA21442-A)

ADVOGADO ARTHUR CRUZ NOBRE - (OAB PA17387-A)

APELANTE CARLOS WILIAM DAMASCENO TAVERNARD

APELANTE DURVAL CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO ALEX LOBATO POTIGUAR - (OAB PA13570-A)

APELANTE DURVAL PINHEIRO

ADVOGADO ALEX LOBATO POTIGUAR - (OAB PA13570-A)

ADVOGADO GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO - (OAB PA7302-A)

APELANTE FABIANO MARTINS PINHEIRO

ADVOGADO ALEX LOBATO POTIGUAR - (OAB PA13570-A)

APELANTE FABIO JESUS PAMPOLHA PINHEIRO

ADVOGADO JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - (OAB PA1569-A)

ADVOGADO ALEX LOBATO POTIGUAR - (OAB PA13570-A)

APELANTE FERNANDO CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO ALEX LOBATO POTIGUAR - (OAB PA13570-A)

APELANTE GEOFORT FUNDACOES LTDA

ADVOGADO ALEX LOBATO POTIGUAR - (OAB PA13570-A)

POLO PASSIVO

APELADO FERNANDO CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO ALEX LOBATO POTIGUAR - (OAB PA13570-A)

APELADO GEOFORT FUNDACOES LTDA

ADVOGADO ALEX LOBATO POTIGUAR - (OAB PA13570-A)

APELADO CARLOS WILIAM DAMASCENO TAVERNARD

APELADO FABIANO MARTINS PINHEIRO

ADVOGADO ALEX LOBATO POTIGUAR - (OAB PA13570-A)

APELADO DURVAL CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO ALEX LOBATO POTIGUAR - (OAB PA13570-A)

APELADO FABIO JESUS PAMPOLHA PINHEIRO

ADVOGADO ALEX LOBATO POTIGUAR - (OAB PA13570-A)

ADVOGADO JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - (OAB PA1569-A)

APELADO DURVAL PINHEIRO

ADVOGADO GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO - (OAB PA7302-A)

ADVOGADO ALEX LOBATO POTIGUAR - (OAB PA13570-A)

APELADO FERNANDO NAVARRO CRESPO NETO

ADVOGADO ARTHUR CRUZ NOBRE - (OAB PA17387-A)

ADVOGADO RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA - (OAB PA19047-A)

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

ADVOGADO THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE - (OAB PA21442-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO CARLOS WILIAM DAMASCENO TAVERNARD

**DECISÃO: PEDIDO DE VISTA DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

ORDEM 004

**PROCESSO 0803104-81.2021.8.14.0028**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE LUIZ ALEX MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - (OAB DF02977)

ADVOGADO LUIZ ALEX MONTEIRO DOS SANTOS - (OAB AP1341-A)

ADVOGADO RAYSSA RAMOS FERREIRA - (OAB PA27013-A)

ADVOGADO NATALIA PONTES QUINTELA - (OAB PA30838-A)

ADVOGADO ALSIDEA LICE DE CARVALHO JENNINGS PEREIRA - (OAB PA18358-A)

POLO PASSIVO

APELADO ASSOCIACAO INDIGENA POREKRO DE DEFESA DO POVO XIKRIN DO CATETE

ADVOGADO ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA - (OAB PA20016-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**DECISÃO: PROCESSO SUSPENSO PARA AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO**

ORDEM 005

**PROCESSO 0016991-71.2017.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE NILVESON DA SILVA ROZENDO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB GO17394-A)

**TURMA JULGADORA:** DESEMBARGADORES AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, MARGUI GASPAR BITTENCOURT E ALEX PINHEIRO CENTENO

**DECISÃO:** A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE E DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM 006

**PROCESSO 0801342-91.2022.8.14.0061**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE ALONCIO SOARES

ADVOGADO SANDRO ACASSIO CORREIA - (OAB TO6707-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**TURMA JULGADORA:** DESEMBARGADORES AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, MARGUI GASPAR BITTENCOURT E ALEX PINHEIRO CENTENO

**DECISÃO:** A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE E DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR O INSTITUTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM 007

**PROCESSO 0802358-80.2022.8.14.0061**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE SALIM BICHARA ALVES

ADVOGADO SANDRO ACASSIO CORREIA - (OAB TO6707-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**TURMA JULGADORA:** DESEMBARGADORES AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, MARGUI GASPAR BITTENCOURT E ALEX PINHEIRO CENTENO

**DECISÃO:** A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE E DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR O INSTITUTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM 008

**PROCESSO 0012052-48.2017.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ALEX PINHEIRO CENTENO**

POLO ATIVO

APELANTE L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB GO17394-A)

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE MENEZES

ADVOGADO ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO - (OAB PA5005-A)

**TURMA JULGADORA:** DESEMBARGADORES ALEX PINHEIRO CENTENO, RICARDO FERREIRA NUNES E GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**DECISÃO:** A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE E DÁ PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

ATA-RESENHA SESSÃO EM FORMATO HÍBRIDO - 2ª TURMA DIREITO PENAL

**2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL - 2024, REALIZADA EM 06 DE FEVEREIRO DE 2024 - FORMATO HÍBRIDO**, sob presidência da **Excelentíssima** Desembargadora **VANIA BITAR**, no que participou presencialmente, bem como **Excelentíssimos Desembargadores RÔMULO NUNES e SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA**(Juiz Convocado). **O Excelentíssimo Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**, também Integrante da Egrégia 2ª Turma Penal efetuou participação sob formato videoconferência (Presidência do Tribunal Regional Eleitoral - TRE). Participantes também sob formato presencial a **Exma. Desa. EVA DO AMARAL COELHO** e **Des. PEDRO PINHEIRO SOTERO**(Convocações efetuadas 3ª Turma de Direito Penal a participarem feito nº 01 pauta). Ausência justificada Exma. Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS (atuação na Presidência do Egrégio TJ/PA). Participou por videoconferência, a Excelentíssima Procuradora de Justiça MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO. Participação também presencial da Secretária da Egrégia Turma a Bela. TÂNIA MARTINS. Sessão com julgamento ocorrido na modalidade supracitada, bem como observa-se especificamente, que formato híbrido continua ocorrendo excepcionalmente, conforme concordância à unanimidade, pela Egrégia 2ª Turma de Direito Penal. Anota-se por oportuno, que se mencionou no respectivo anúncio outrora publicado, a observância sobre sustentação oral presencial, bem como acerca de realização em sustentar oralmente de forma remota. **Evento iniciado às 09h33min**, observando-se que a Exma. Presidente da Egrégia Turma, havendo número legal, declarou aberta a mencionada Sessão. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior e observa-se que não houve palavra facultada, nem tampouco parte administrativa. Em seguida, observa-se processo(s) pautado(s), ora destacado(s):

**PROCESSOS PAUTADOS****01-PROCESSO 0814192-69.2022.8.14.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO - (OAB PA 8429-A)

RECORRIDO: EDMILSON BRITO RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO RICARDO AUGUSTO DIAS DA SILVA - (OAB PA5473-A),

ADVOGADO LUCAS MARTINS SALES - (OAB PA15580-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

OBSERVAÇÕES:

1) Retirado de pauta Sessão Plenário Virtual (39ª Ordinária-2023), conforme determinação Exmo. Relator.

2) Suspeição afirmada Integrantes - Colenda 2ª Turma de Direito Penal, quais sejam:

-Des. Rômulo Nunes;

-Desa. Vania Bitar;

-Des. Sérgio Augusto Andrade de Lima (Juiz Convocado).

3) Adiado em Sessão anterior (22ª Sessão 2023-formato híbrido), consoante determinação verbal Presidência Egrégia Turma, observando-se ausência justificada do Exmo. Relator.

4) Adiado em Sessão anterior (1ª Sessão 2024-formato híbrido), observada justificação mencionada verbalmente pelo Exmo. Relator acerca de composição integrar específico julgamento.

PRESIDENTE: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

TURMA JULGADORA: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DESA. EVA DO AMARAL COELHO(Integrante da 3TDP, sob convocação) e DES. PEDRO PINHEIRO SOTERO(Integrante/Presidente da 3TDP, sob convocação).

**DECISÃO:** A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/PA, à unanimidade julgou: recurso conhecido e não provido, nos termos do voto do Exmo. Relator.

**02-PROCESSO 0010486-69.2017.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: KLEBERSON ANTONIO DE ALMEIDA VICENTE

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO ELENIZE DAS MERCES MESQUITA - (OAB PA19110-A), ADVOGADO FERNANDO LUIZ DA COSTA FIALHO - (OAB PA22495-A), ADVOGADO YASMIN MESQUITA CARDOSO - (OAB PA33519-A)

APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATOR: DES. SÉRGIO AUGUSTO A. DE LIMA (JUIZ CONVOCADO)**

OBS.: Retirado de pauta Sessão Plenário Virtual (40ª Ordinária-2023), conforme determinação Exmo. Relator.

PRESIDENTE: DESA. VANIA BITAR

TURMA JULGADORA: DES. SÉRGIO AUGUSTO A. DE LIMA (JUIZ CONVOCADO), DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DES. RÔMULO NUNES e DESA. VANIA BITAR.

**DECISÃO:** A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade julgou: recurso conhecido e não provido, nos termos do voto do Exmo. Relator.

\* Nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, em consonância com entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

E como nada mais houve, foi declarada **encerrada a Sessão em comento, às 09h43min**. Observo, por oportuno, que às 09h37min a Exma. Des. EVA DO AMARAL COELHO, Ínclita Integrante da Colenda 3ª Turma Direito Penal, após julgamento do feito nº 01 pauta; bem como Exmo. Des. PEDRO PINHEIRO SOTERO (também Douto Integrante da 3TDP), retiraram-se da Sessão por necessidade em atuar no TJ/PA. Agradecimento pela Egrégia 2ª Turma a presença dos Excelentíssimos Desembargadores. Eu, **Tânia Maria da Costa Martins**, Secretária da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, lavrei a presente Ata/Resenha. **DESA. VANIA BITAR, Presidente.**

## **ATA/RESENHA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 2024 DA 1ª TDP**

**1ª Sessão Ordinária Presencial de 2024 da 1ª Turma de Direito Penal**, realizada em 30 de janeiro de 2024, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Kédima Lyra. Presentes a Exma. Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e o Exmo. Desembargador Sérgio Augusto de Andrade Lima, convocado, em razão de ausência justificada (férias) da Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias. Presente, ainda, o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Armando Brasil Teixeira. Sessão iniciada às **09h45**. Aprovada a ata da sessão anterior, foi dado início aos trabalhos:

### **PALAVRA FACULTADA**

A Desembargadora Kédima Lyra, presidente da 1ª Turma de Direito Penal, saudou a Desembargadora Vânia Lúcia Silveira pelo seu retorno e pela presença do Dr. Armando Brasil no cargo de Procurador de Justiça, desejando a todos que seja um ano de muito sucesso na 1ª Turma de Direito Penal. Facultada a palavra, a Desembargadora Vânia Lúcia Silveira ressaltou com muita alegria e satisfação o seu retorno ao Tribunal após período de licença para tratamento de saúde, enfatizando o seu entusiasmo e que está pronta como sempre para dar o seu melhor em prol da justiça, sempre cumprindo as metas, seus deveres de ofício, múnus público, encontrando-se restabelecida e na ativa. Também, desejando a todos um ano com muita saúde e paz, que 2024 seja melhor que 2023, e que o nosso trabalho siga sempre em frente com dedicação e esmero como sempre temos feito. Parabenizou o Procurador de Justiça presente, Dr. Armando Brasil, destacando que este foi seu estagiário, com muito orgulho, e desejando muito sucesso nesse seu novo mister, que Deus continue o protegendo e abençoando nessa nova caminhada. Em seguida, fez uso da palavra, o Desembargador Sérgio Augusto, que parabenizou a Desembargadora Vânia Lúcia Silveira pelo retorno e recuperação de sua saúde, parabenizando também, o novo Procurador de Justiça, Dr. Armando Brasil, pedindo a Deus que ilumine a todos nós nos nossos julgamentos.



Passando a palavra ao Dr. Armando Brasil, disse este da satisfação de compor a Procuradoria de Justiça, depois de longos anos de serviços, e dentro desses anos, não poderia deixar de esquecer que atuou como estagiário da Desembargadora Vânia Silveira, sendo uma grande satisfação trabalhar novamente com Sua Excelência e com os demais desembargadores presentes, desejando que Deus ilumine essa nossa jornada de 2024.

## PARTE ADMINISTRATIVA

A Desembargadora Kédima Lyra, destacou que essa semana é muito especial para o nosso Tribunal de Justiça, em que vamos iniciar as comemorações dos 150 anos de fundação da Corte de Justiça paraense. Ressaltando que é uma honra ser membro da Corte de Justiça do Estado do Pará, tendo muito orgulho de todos os membros de nosso colegiado, todos muito comprometidos, desembargadores que realmente honram a toga que vestem. É uma alegria muito grande comemorar esta data para todos nós, integrantes do Poder Judiciário. Toda essa jornada que a Justiça do Pará tem, fazendo a justiça, distribuindo a justiça, e se olharmos pra trás, sempre ombreado com o Ministério Público, a Defensoria Pública, os advogados, a quem prestamos também a nossa homenagem e a todos os servidores do Poder Judiciário, que eu quero saudar na pessoa dos servidores que estão aqui presentes na sessão da 1ª Turma de Direito Penal. Todos nós fazemos a Justiça e se olharmos para trás podemos ter uma percepção de quanto evoluímos e quanto tudo mudou, quando entramos na magistratura e quando começamos a nossa carreira, como tudo era diferente, sendo que hoje tudo está digitalizado, tudo está no computador, e nós começamos ainda quando era tudo físico, no papel. Hoje vivemos no mundo da tecnologia, no mundo jurídico da inteligência artificial, isso tudo é muito novo pra nós que vivemos um outro tempo mas também é muito enriquecedor porque nos faz observar e ver o quanto o mundo evoluiu e a Justiça caminhou junto com essa evolução, sobretudo a evolução tecnológica, porém, o que deve estar sempre na nossa essência, enquanto julgadores, é não nos afastar do direito e da justiça. Tudo pode evoluir, a tecnologia, a inteligência artificial, mas nós temos que manter os nossos princípios basilares, aqueles princípios que norteiam o julgador. Que Deus nos ajude, para que nunca se afaste de nós a justiça, a ética, a prudência, a integridade, a imparcialidade, e que nós sempre possamos integrar a melhor prestação jurisdicional porque ao fim e ao cabo essa é a nossa missão enquanto estivermos aqui. Sendo essa a palavra, parabeno o Poder Judiciário em geral na pessoa de todos os membros da magistratura, desembargadores, juízes, e todos os magistrados e magistradas, servidores do Poder, e também, a Presidente do nosso Tribunal, a Desembargadora Nazaré Gouveia, e que vai ter a honra de dirigir toda essa celebração dos 150 anos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Pedindo a palavra, a Desembargadora Vânia Silveira, ressaltou que não poderia deixar passar em branco, endossando as palavras da Desembargadora Kédima, acrescentando que, ao seu ver, que vai fazer este ano 53 anos de serviço público, uma vida, pôde, durante essas décadas, vivenciar a transformação do Poder Judiciário, foi uma evolução fantástica, que fomos da máquina de escrever ao computador e agora a inteligência artificial, temos que acompanhar a vida moderna porque o direito é fato social e não podemos ficar pra trás, então, esta semana é uma semana festiva, gloriosa, ímpar na vida de qualquer magistrado, e que se sente muito feliz e orgulhosa, principalmente de estar viva pra poder participar de todos esses eventos, de todas essas comemorações, em prol dos 150 anos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Sinto-me orgulhosa, sinto-me contemplada, sinto-me realizada, pelos 150 anos, de ver tanta tradição e tanta evolução durante todos esses anos, então toda a magistratura paraense está de parabéns, todas as pessoas que integram o Poder Judiciário, querendo agradecer a Deus por estar viva, e dar glórias, parabéns e felicidades a todos aqueles que compõem e integram essa grande família, que é a Casa da Justiça. Muito obrigado. Manifestou-se também o Procurador de Justiça Dr. Armando Brasil, parabenizando o Eg. Tribunal de Justiça na pessoa da nossa Presidente e também parabenizar a todos os desembargadores aqui presentes, os que estão no interior do estado e todos os servidores da Justiça, por esses 150 anos, uma data emblemática, considerando que 150 atrás é da época da monarquia, que já prestava esse relevante serviço público, serviço de cidadania à nossa população, principalmente a população hipossuficiente, que a justiça sempre esteve pra atender essas pessoas que moram nos quilombos, população indígena, população ribeirinha do nosso estado, vulneráveis que habitam aqui a nossa região amazônica, dessa Amazônia que hoje ganha um protagonismo mundial, e que com certeza a Justiça do Pará, como um estado de grande dimensão, faz parte, no momento em que a sociedade discute o papel da Amazônia. Parabeno ao Tribunal de Justiça, a todos os juízes e desembargadores, a todos os servidores da Justiça e que este ano seja de muito profícuo para todos nós e que a Justiça do Pará continue prestando esse relevante serviço a nossa população. Dada a palavra ao Desembargador Sérgio Augusto, este referendou

tudo o que foi dito e também dizendo que se sente muito orgulhoso de fazer parte do Tribunal de Justiça há 35 anos, já tendo percorrido os caminhos mais difíceis e chegando aonde chegou, com muita honra de ter contribuído o engrandecimento de nosso Tribunal de Justiça.

## PROCESSOS PAUTADOS

### 1 - PROCESSO 0818248-14.2023.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

**AGRAVANTE:** ISMAEL ALVES MOTA

**REPRESENTANTE:** DEFENSORIA PÚBLICA

**AGRAVADA:** A JUSTIÇA PÚBLICA

**PROCURADOR DE JUSTIÇA:** HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

**TURMA JULGADORA:** Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Kédima Lyra e Dr. Sérgio Augusto de Andrade Lima

**DECISÃO:** À unanimidade, o agravo foi conhecido e improvido, nos termos do voto da E. Relatora.

### 2 - PROCESSO: 0818382-41.2023.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

**AGRAVANTE:** DERNISON DIEGO RIBEIRO NASCIMENTO

**REPRESENTANTE:** DEFENSORIA PÚBLICA

**AGRAVADA:** A JUSTIÇA PÚBLICA

**PROCURADOR DE JUSTIÇA:** HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**RELATORA:** DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

**TURMA JULGADORA:** Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Kédima Lyra e Dr. Sérgio Augusto de Andrade Lima

**DECISÃO:** Agravo conhecido e improvido, por unanimidade, mantida a decisão agravada, nos termos do voto da Relatora.

E, como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às **10h10**. Eu, Ney Gonçalves Ramos, Secretário da 1ª Turma de Direito Penal, lavrei a presente Ata/Resenha.

Desembargadora **Kédima Lyra**

Presidente da 1ª Turma de Direito Penal do TJEP

**Ney Gonçalves Ramos**

Secretário da 1ª Turma de Direito Penal do TJEP

**FÓRUM CÍVEL****UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****PORTARIA CONJUNTA Nº 002/2024, de 07 de fevereiro de 2024.**

O(a)s Exmo(a)s, Sr(a)s. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA, VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, ROBERTO ANDRES ITZCOVICH e CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIÇÃO, Juízes de Direito, respectivamente, da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Cíveis e Empresariais da Comarca de Belém, Estado do Pará, que compõem a 1ª Unidade de Processamento Judicial-UPJ, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, etc.

CONSIDERANDO os termos do artigo 2º, § único da PORTARIA CONJUNTA nº. 03/2022 ? GP/CGJ, DE 22 DE AGOSTO DE 2022, que trata sobre a alteração ou complementação de honorários do(a) perito(a), tradutor(a) ou intérprete nos processos judiciais.

CONSIDERANDO o provimento 006/2006-CGJ, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05 de dezembro de 2014 que dispõe sobre a expedição de atos ordinatórios pelos servidores de secretaria, com fito de maior celeridade ao feitos.

CONSIDERANDO que o reajuste de valores dos honorários de peritos judiciais, impostos na tabela do TJPA, referentes processos de Justiça Gratuita, enquanto ainda não apresentado o laudo aos autos, implica automaticamente, no direito do referido profissional ao recebimento do pagamento, devidamente atualizado;

CONSIDERANDO que a necessidade dos trâmites processuais, tenham como base os princípios da economia e celeridade processual;

**RESOLVEM:**

Art. 1º - AUTORIZAR a Secretária Geral e Coordenadores da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, a expedirem ATO ORDINATÓRIO conforme o Prov. 006/2006- CGJ, com a finalidade de atualização de valor dos honorários, quando houver nos autos ato decisório do magistrado determinando o pagamento de honorários da prestação de serviço do(a) perito(a), cujo valor esteja desfasado, em desacordo com a tabela vigente fixada pelo TJEPA.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DJE/PA, e, deverá ser comunicada, com cópia eletrônica à Corregedoria Geral para ciência e providências que entender necessárias.

P.R.I e Cumpra-se.

**JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS**

Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

**AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA**

Juiz Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

**VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS**

Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

**ROBERTO ANDRES ITZCOVICH**

Juiz Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

**CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIÇÃO**

Juiz Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

**SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL**

Portaria nº 002/2024/1ª VIJ-GABINETE.

**DISCIPLINA A PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ESPETÁCULOS PÚBLICOS E SEUS ENSAIOS, INCLUÍDOS O CARNAVAL TRADICIONAL E O FORA DE ÉPOCA E APRESENTAÇÃO DE GRUPOS FOLCLÓRICOS.**

A Doutora RUBILENE SILVA ROSÁRIO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 8.069/90 ? Estatuto da Criança e do Adolescente, e,

CONSIDERANDO o Princípio da Proteção Integral à criança e ao adolescente preconizada na Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988 e na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 ? Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO o disposto no art. 70 da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), que estabelece ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), que estabelece que criança e adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esporte, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 149, da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), é competência da Justiça da Infância e da Juventude disciplinar, através de Portaria ou autorizar, mediante Alvará, a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em estádio, ginásio, campo desportivo, bailes e promoções dançantes, boates ou congêneres, casa que explore comercialmente diversões eletrônicas, estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão e a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios e em certames de beleza;

CONSIDERANDO que no contexto social e jurídico em que vivemos, cabe, primordialmente, à família a proteção e formação física, intelectual e moral da prole, justificando-se, porém, a intervenção do Poder Público sempre que o bem-estar, a segurança e a própria vida de crianças e adolescentes estejam ameaçadas,

RESOLVE disciplinar a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios, incluídos o carnaval tradicional e o fora de época e apresentação de grupos folclóricos.

Art. 1º É obrigatório aos proprietários ou responsáveis por clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos onde serão realizados bailes, shows ou eventos de carnaval abertos ao público, com ou sem a cobrança de ingresso, efetuar por si ou por intermédio de prepostos um controle rigoroso de acesso aos respectivos locais de diversão, de modo que não seja permitido o ingresso de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis legais (guardião ou tutor).

§1º Nos locais designados no caput, o controle de acesso deverá ser efetuado mediante a apresentação de documentos originais de identidade, com foto, da criança ou adolescente e de seus pais ou responsáveis, neste último caso, dos respectivos termos de guarda ou tutela.

§2º Estando a criança ou adolescente acompanhada de seus pais ou responsáveis legais, o acesso será permitido, porém deverão ser estes orientados a levar consigo seus filhos ou pupilos ao saírem, de modo que eles não permaneçam no local desacompanhados.

§3º Os locais designados no caput deverão possuir alvará do Corpo de Bombeiros e funcionamento.

Art. 2º Nenhuma criança ou adolescente poderá participar de espetáculos públicos e seus ensaios com trajes sumários, indecorosos ou que as exponha a situação humilhante ou vexatória.

Art. 3º Fica expressamente vedada a participação de crianças ou adolescentes em apresentações ou ensaios que os coloquem em situação de ameaça ou violação de seus direitos.

Art. 4º A participação de crianças e de adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios, incluídos o carnaval tradicional e o fora de época e apresentação de grupos folclóricos, será permitida nas seguintes condições:

I ? Crianças (pessoas de até 12 anos de idade incompletos) somente se acompanhadas pelos pais ou responsável legal (Guardião, Tutor ou Curador);

II - Adolescentes (pessoas com 12 anos de idade completos a 18 anos de idade incompletos) somente se acompanhados pelos pais ou responsável legal (Guardião, Tutor ou Curador) ou de pessoa maior de idade autorizada por um dos pais ou pelo responsável legal.

Parágrafo Único. A autorização de que trata o inciso II deste artigo, deverá conter o nome do pai, da mãe ou do responsável legal, com a qualificação, endereço completo, nome do adolescente, nome do acompanhante com qualificação e endereço completo, acompanhada de fotocópia da carteira de identidade da pessoa que autoriza, identidade do acompanhante maior de 18 (dezoito) anos e da Carteira de identidade do adolescente.

Art. 5º É proibida a entrada de crianças com menos de 3 (três) anos de idade em qualquer evento carnavalesco, carros alegóricos, trios elétricos, carros de apoio ou som, com exceção de bailes infantis apropriados para esta faixa etária, devidamente acompanhado dos pais ou responsáveis.

Art. 6º Aos proprietários ou responsáveis por clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos onde serão realizados bailes, shows ou eventos de carnaval tradicional ou fora de época ou apresentação de grupos folclóricos abertos ao público, com ou sem a cobrança de ingresso, é proibido vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ou entregar, de qualquer forma, à criança ou ao adolescente arma, munição, explosivo, fogos de estampido ou de artifício e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, inclusive ministrá-la, incluindo bebida alcoólica, ficando o infrator sujeito às penas previstas em lei.

Art. 7º Os responsáveis pelos grupos, blocos, clubes, associações, agremiações, entidades e outros só poderão se inscrever e se apresentar em espetáculos públicos se preencherem os requisitos e determinações desta Portaria, devendo, para tanto, fornecer aos promotores do evento a relação de todas as crianças e adolescentes que participarão da programação, com a respectiva autorização e documentação de que trata o artigo 4º, bem como a indicação, quando for o caso, de que se farão acompanhar dos pais ou responsável legal.

§ 1º Durante a realização dos ensaios, os grupos, blocos, clubes, associações, agremiações, entidades e outros deverão preencher os requisitos e cumprir as determinações desta Portaria, inclusive portando a relação com a respectiva documentação de que trata o ?caput? deste artigo.

§ 2º Os responsáveis pelos grupos, blocos, clubes, associações, agremiações, entidades e outros deverão manter em seus arquivos, pelo prazo de 02 (dois) anos, a relação e a documentação de que trata o ?caput? deste artigo.

Art. 8º Os responsáveis pelos clubes, associações e agremiações e os responsáveis pelos estabelecimentos e promotores dos eventos e ensaios deverão tomar as providências necessárias para a proteção física e moral das crianças e adolescentes que participarem de espetáculos públicos e seus ensaios, nos termos desta Portaria, observadas, também, as disposições pertinentes do Estatuto da Criança e do Adolescente realizados em qualquer horário.

Art. 9º Para os fins de responsabilização administrativa pela inobservância do disposto nesta Portaria consideram-se solidariamente responsáveis o promotor ou organizador do evento, além dos responsáveis pelo bloco, associações, agremiações, quadrilhas ou outros.

Art. 10 Caberá aos Comissários da Infância e da Juventude e aos Agentes de Proteção Voluntário, a fiscalização do fiel cumprimento desta Portaria cabendo aos mesmos, se necessária, a lavratura do competente Auto de Infração, para fins de instauração de processo para apuração de infração administrativa, na forma do art. 194 do ECA.

Art. 11 Pelo descumprimento de quaisquer das normativas previstas nesta Portaria, fica o infrator sujeito à pena de multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência (Arts. 249 e 258 da lei Federal nº 8.069/90 - ECA) e, ainda, ao fechamento de seu estabelecimento, garantido o direito de ampla defesa, conforme prevê a Lei Federal 8.069/90.

Art. 12 Considera-se crime impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista em Lei: Pena. detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos. (Art. 236 da Lei Federal nº 8.069/90 - ECA).

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário em especial no que se refere à participação da 1ª Vara da Infância e da Juventude na Portaria nº 005/2020/1ªVIJ-GABINETE (DISCIPLINA A PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ESPETÁCULOS PÚBLICOS E SEUS ENSAIOS, INCLUÍDOS O CARNAVAL TRADICIONAL E O FORA DE ÉPOCA E APRESENTAÇÃO DE GRUPOS FOLCLÓRICOS), de 07 de fevereiro de 2020.

Art. 14 A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se, remetendo cópia à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, à Corregedoria Geral de Justiça do TJPA, à Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude, à Coordenadoria da Infância e da Juventude do Ministério Público do Estado do Pará, aos Conselhos Municipal e Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente, aos Conselhos Tutelares, à FUNBEL, ao CENTUR e à Liga das Escolas de Samba de Belém e demais entidades envolvidas no objeto desta Portaria.

Belém (PA), 16 de fevereiro de 2024.

**Dra. RUBILENE SILVA ROSÁRIO**

**Juíza Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belém**

## UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

## EDITAL PARA PUBLICIDADE DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DE CASAMENTO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O Juiz de Direito titular da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, Paulo Pereira da Silva Evangelista, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Família de Belém/PA, expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS, Processo nº 0865429-15.2022.8.14.0301, entre os cônjuges DELIO DE ANDRADE BATISTA CPF: 908.843.962-15, e, CAMILA DE SOUZA FRANCO KHAYAT CPF: 531.553.512-68, casados, brasileiros, ele Engenheiro Civil - Empresário, CPF nº 908.843.962-15, filho de Eldelito Dias Batista e de Carla Adriana Andrade Batista, ela Publicitária, CPF nº 531.553.512-68, filha de Wady Salim Khayat e de Edna Maria de Souza Franco Khayat, residentes e domiciliados na Travessa Quintino Bocaiúva, 2306, Ed. São Luís, Apto. 1003, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66045-315, nesta cidade, cuja demanda tem o condão de alterar o regime de bens do casal: de comunhão parcial de bens para Separação Total de Bens, devido a atividade empresarial de alto risco do marido, podendo prejudicar os investimentos realizados pela esposa que nada se relaciona com o empreendimento de seu esposo (Petição Inicial - ID-76186805, fls. 1 a 3), pois possui vida financeira mais estável. E para chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, a fim de resguardando direitos de terceiros, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico e alhures, conforme determina a lei (Art. 734 e § 1º do CPC). Dado e passado nesta cidade de Belém, aos vinte dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Leonardo Bezerra Bittencourt, Auxiliar Judiciário do Núcleo de Cumprimento da UPJ de Família, mat.: 169803, subscrevo eletronicamente o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 45 dias)

Processo: 0813858-68.2023.8.14.0301

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: JAIR RUBENS GUIMARAES, CPF: 263.915.462-15.

**Requerida: LAURA CECILIA BRAGA GUIMARAES, CPF 927.422.542-34**

## FINALIDADE

O Dr. MURILO LEMOS SIMÃO, Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO da requerida LAURA CECILIA BRAGA GUIMARAES, CPF 927.422.542-34, brasileira, nascida em 23/02/1999, filha de Lenise Braga Guimarães e Jair Rubens Guimarães, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC, por meio de advogado/defensor público, ficando advertida de que se não contestar à ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC). Caso seja decretada sua revelia, ser-lhe-á nomeado curador especial, nos termos do art. 72 do CPC.



E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume, conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém-PA, aos 20 de fevereiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

José Alexandre Costa do Nascimento

Auxiliar de Secretaria da UPJ das Varas de Família de Belém

Autorizado pelo Prov. 006/2006 da CJRMB

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

### **PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, Murilo Lemos Simão, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), Processo nº 0905909-98.2023.8.14.0301, em que é autora FRANCILENE FERREIRA LIMA, em face de ADELINO RIBEIRO DE SOUZA CPF: 703.614.832-28, brasileiro, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO do REQUERIDO acima qualificado dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia, conforme previsto no art. 344 do CPC que assim dispõe: não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Assim como será nomeado curador especial para a sua defesa (art. 257, IV do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores, e afixado no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, 20 de fevereiro de 2024. Eu, Leonardo Bezerra Bittencourt, Auxiliar Judiciário, mat. 169803, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

**FÓRUM CRIMINAL****SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 20 DIAS****AUTOS nº 2000730-05.2022.8.14.0401**

**PESSOA EM ALTERNATIVA: DEVENIR SANTOS CARDOSO, RG 2862587 SSP/PA, CPF 016.657.662-04, Nome do Pai: ÁTICO ZACARIAS CARDOSO., Nome da Mãe: MARTINHA COELHO DOS SANTOS, nascido em 03/04/1953, localizável no(a) RUA OSVALDO CRUZ, 365 Obs: 365-ALTOS - AGUAS LINDAS - ANANINDEUA/PA - CEP: 67.110-270**

A Juíza **ANDRÉA LOPES MIRALHA**, Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no uso de suas atribuições legais **MANDA INTIMAR POR EDITAL** a pessoa em alternativa acima qualificada, por não ter sido ENCONTRADO(A) NO ENDEREÇO QUE INDICOU, estando hoje em local incerto e não sabido, motivo pelo qual foi expedido este EDITAL, cujo **prazo, após publicação é de 20 dias**, PARA COMPARECER NA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS ? VEPMA, na Travessa Joaquim Távora, nº 333, Bairro Cidade Velha, Belém/PA a fim de dar início/continuidade ao cumprimento de sua reprimenda, nos termos da legislação vigente. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará.

CUMPRA-SE.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 20 DIAS****AUTOS nº 0001425-95.2019.8.14.0401**

**PESSOA EM ALTERNATIVA: JHONATHAN WESLEY RIBEIRO DE SOUSA, RG 7327909 SSP/PA, Nome do Pai: JOSÉ ADEMILDO SANTOS DE SOUSA, Nome da Mãe: TELMA TEIXEIRA RIBEIRO, nascido em 01/04/1994, natural de BELÉM/PA, localizável no(a) RUA AJAX DE OLIVEIRA, 1664 PRÓXIMO AO MANOLITO - BENGUI - BELÉM/PA**

A Juíza **ANDRÉA LOPES MIRALHA**, Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no uso de suas atribuições legais **MANDA INTIMAR POR EDITAL** a pessoa em alternativa acima qualificada, por não ter sido ENCONTRADO(A) NO ENDEREÇO QUE INDICOU, estando hoje em local incerto e não sabido, motivo pelo qual foi expedido este EDITAL, cujo **prazo, após publicação é de 20 dias**, PARA COMPARECER NA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS ? VEPMA, na Travessa Joaquim Távora, nº 333, Bairro Cidade Velha, Belém/PA a fim de dar início/continuidade ao cumprimento de sua reprimenda, nos termos da legislação vigente. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará.

CUMPRA-SE.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PRAZO DE 20 DIAS**

**AUTOS nº 2002476-39.2021.8.14.0401**

**PESSOA EM ALTERNATIVA: EDNOR DE BARROS MONTEIRO, RG 2462221 SSP/PA, CPF 586.598.462-49, Nome do Pai: RAIMUNDO BENTO MONTEIRO, Nome da Mãe: MIRIAM PINHEIRO DE BARROS, nascido em 29/05/1975, localizável no(a) AV DOIS DE JUNHO, TV ELCIONE BARBALHO, Nº 119, - (CM ANANINDEUA) - ÁGUAS BRANCAS - ANANINDEUA/PA**

A **Juíza ANDRÉA LOPES MIRALHA**, Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no uso de suas atribuições legais **MANDA INTIMAR POR EDITAL** a pessoa em alternativa acima qualificada, por não ter sido ENCONTRADO(A) NO ENDEREÇO QUE INDICOU, estando hoje em local incerto e não sabido, motivo pelo qual foi expedido este EDITAL, cujo **prazo, após publicação é de 20 dias**, PARA COMPARECER NA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS ? VEPMA, na Travessa Joaquim Távora, nº 333, Bairro Cidade Velha, Belém/PA a fim de dar início/continuidade ao cumprimento de sua reprimenda, nos termos da legislação vigente. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará.

CUMPRA-SE.

## FÓRUM DE ANANINDEUA

## SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA  
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS

Processo: 0800470-76.2024.8.14.0006

Requerido(a): Nome: ELILSON DE SOUZA FERREIRA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)s REQUERIDO(A)(S) ACIMA IDENTIFICADO(A)(S), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) INTIMADO(a)(s) pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da Decisão Interlocutória que deferiu/determinou o cumprimento de Medidas Protetivas em favor da Requerente, e, querendo, apresentar manifestação, por escrito, **no prazo de 5(CINCO) DIAS ÚTEIS** a contar da publicação deste edital, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos, e etc.

FICA ciente o(a)(s) REQUERIDO(A)(S) que sua manifestação escrita deverá ser apresentada por advogado ou pela Defensoria Pública, e que neste último caso, é de inteira e exclusiva responsabilidade do(a) REQUERIDO(A) entrar em contato com a referida instituição a fim de prestar os esclarecimentos necessários a sua defesa, bem como que transcorrido o prazo sem manifestação, ficam mantidas as medidas protetivas deferidas na decisão liminar ou conforme disposto na Portaria 02, de 15 de maio de 2023, publicada no DJE/PA - Edição nº 7.599/2023, de 18/05/2023.

O(a) REQUERIDO(A) fica advertido-(o)(a) que o não cumprimento da Decisão Interlocutória caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas, nos termos do Art. 24-A, Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tendo a possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial.

Este EDITAL para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJEN) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada.

Processo nº 0800470-76.2024.8.14.0006

Origem: DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER

Representado: ELILSON DE SOUZA FERREIRA

Ofendida: DANIELE DIAS DOS REMÉDIOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO

Cuida-se de Representação da Autoridade Policial, sobre aplicação de medidas de proteção à vítima de violência doméstica e familiar.

É o breve relato. DECIDO.

Extrai-se, dos autos, a narrativa de violência doméstica contra mulher.

Nos termos do art. 22, §§, da Lei nº 11.343/2006, pode, a autoridade judiciária, aplicar, ao agressor, certas medidas protetivas de urgência, não impedindo a aplicação de outras sempre que o exigirem a segurança da ofendida, inclusive com requisição de força policial.

Relatam os autos atos de violência moral praticados contra a Ofendida pelo Representado, seu ex-companheiro, consistente em agressões verbais quais sejam: *“Você não tem que cobrar nada de mim, nada das crianças, tu recebe bolsa família e esse valor ajuda as crianças, você tem que procurar o que fazer”* (textuais). Relata, ainda, que o Representado reside em Santa Catarina, mas criou um perfil falso em rede social para entrar em contato com ela, motivo pelo qual teme por sua integridade física tendo em vista tal comportamento daquele.

A violência nos limites do lar e no âmbito das relações afetivas e familiares é reprovável e degeneradora. Medida desigual de força e violência, deve ser reprimida de forma contundente pelo Estado em prol da vítima mulher, ainda, por força cultural e preconceituosa, lamentavelmente hipossuficiente nas relações domésticas, parentais e/ou afetivas.

DESTA FEITA, diante do que consta nos autos, com esteio no referido dispositivo, DEFIRO o pleito retro da ofendida, pelo que APLICO as medidas seguintes de URGÊNCIA previstas no art. 22, da Lei nº. 11.343/2006, para determinar, nos termos requeridos:

**CONTRA O AGRESSOR: A PROIBIÇÃO DE MANTER QUALQUER CONTATO** com a vítima, por qualquer meio de comunicação.

Tudo até o deslinde do processo, sem prejuízo de aditamento, reformulação ou reconsideração, a pedido do Ministério Público ou da ofendida, ao juízo natural do feito, ficando ciente de que o DESCUMPRIMENTO de qualquer das medidas ora aplicadas é fundamento à decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA.

Serve via/cópia do presente como MANDADO, REQUISITADO, de logo, a critério do oficial de justiça encarregado, o cumprimento com o auxílio e o acompanhamento de FORÇA POLICIAL.

Distribua-se oportunamente, observadas as peculiaridades do plantão forense.

Intime-se o Ministério Público e a Vítima, esta, inclusive, para constituir patrono judicial (Advogado Particular ou Defensor Público, de acordo com as suas possibilidades).

Dil. e Cumpra-se, observadas as peculiaridades do plantão forense.

Plantão Judicial Unificado, 11 de janeiro de 2024.

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ

Juíza Plantonista - 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua

Eu, PAULA CRISTINA GOMES CUIVAR, Analista/Auxiliar Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ? CJRMB.

Ananindeua, 20 de fevereiro de 2024.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz(a) de Direito titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA  
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS**

Processo: 0801607-93.2024.8.14.0006

Requerido(a): Nome: LUIZ NUNES BATISTA

Endereço: não sabe informar, não sabe informar, CURUÁ - PA - CEP: 68210-000

Filiação: xxxxxxxxxxxxxx

Data de Nascimento: xxxxxxxxxxxx

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)s REQUERIDO(A)(S) ACIMA IDENTIFICADO(A)(S), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) INTIMADO(a)(s) pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da Decisão Interlocutória que deferiu/determinou o cumprimento de Medidas Protetivas em favor da Requerente, e, querendo, apresentar manifestação, por escrito, **no prazo de 5(CINCO) DIAS ÚTEIS** a contar da publicação deste edital, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos, e etc.

FICA ciente o(a)s REQUERIDO(A)(S) que sua manifestação escrita deverá ser apresentada por advogado ou pela Defensoria Pública, e que neste último caso, é de inteira e exclusiva responsabilidade do(a) REQUERIDO(A) entrar em contato com a referida instituição a fim de prestar os esclarecimentos necessários a sua defesa, bem como que transcorrido o prazo sem manifestação, ficam mantidas as medidas protetivas deferidas na decisão liminar ou conforme disposto na Portaria 02, de 15 de maio de 2023, publicada no DJE/PA - Edição nº 7.599/2023, de 18/05/2023.

O(a) REQUERIDO(A) fica advertido-(o)(a) que o não cumprimento da Decisão Interlocutória caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas, nos termos do Art. 24-A, Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tendo a possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial.

Este EDITAL para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJEN) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada.

0801607-93.2024.8.14.0006

Requerido: LUIZ NUNES BATISTA

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

## MEDIDAS PROTETIVAS

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de medidas protetivas, em favor de LUZINETE GOIS DA SILVA supostamente vítima de violência doméstica e familiar, qualificada nos autos, em face de LUIZ NUNES BATISTA

Instruído os autos com cópia boletim de ocorrência, constando depoimento da requerente no qual afirma ter sido vítima de violência doméstica nos moldes preceituados pela Lei 11.340/06. Diz que teve um relacionamento com o requerido. Afirma que foi por ele ameaçada.

Decido.

O art. 18, em seus parágrafos, dispõe o seguinte:

*§4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)*

*§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)*

Assim, satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do (s) pedido (s) de medida (s) protetiva (s) formulado (s) pela autoridade policial

A Lei 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto.

Note-se que as medidas protetivas não foram criadas para solucionar todos os conflitos entre casais, mas tentar inibir a violência doméstica e familiar dentro de um contexto sócio-cultural de opressão do gênero feminino.

A prima face, no presente caso, vislumbra-se a plausibilidade da existência do direito invocado pela vítima de obtenção das medidas pleiteadas e o risco da demora do provimento jurisdicional a acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida e integridade física, moral e psicológica da vítima.

ISTO POSTO, diante dos fatos por ora apurados, configuradores de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006, art. 7º) e demonstrado pelo depoimento colhido perante a autoridade policial, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima **DEFIRO AS MEDIDAS PROTETIVAS E DETERMINO AO OFENSOR LUIZ NUNES BATISTA QUE CUMPRA AS SEGUINTE MEDIDAS PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, a contar desta decisão:**

-- Proibição de aproximar-se da requerente a uma distância mínima de 500 metros e de seus familiares e eventuais testemunhas;

- Proibição de manter contato com a requerente, por qualquer meio de comunicação, assim como de seus familiares, salvo com os filhos do casal se houver.

- Proibição de frequentar a residência da requerente, bem o local de estudo ou trabalho;
- O requerido deverá ainda abster-se de praticar qualquer ato, como: perseguir, intimidar e ameaçar a requerente, que ponha em risco a integridade física ou psicológica da mesma ou ainda cause danos de natureza patrimonial.
- Deverá também a requerente, abster-se de aproximar do requerido, pois tal ato caracterizaria a falta de interesse nas medidas ora concedidas e sua consequente revogação.

Deverão as partes, **independentemente das medidas protetivas concedidas, buscar a Defensoria Pública ou assistência jurídica particular para, em caráter definitivo, buscar a tutela de seus direitos quanto às matérias de direito de família ou de cunho patrimonial.**

Visando a efetividade das medidas ora concedidas, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados.

ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem.

Deve ser informado, ainda, ao agressor, que o descumprimento das medidas protetivas ora impostas, implica em prática de crime definido no artigo 24-A da Lei 11.340/06.

Intime-se o requerido pessoalmente, informando que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam ainda advertidas as partes de que **DEVERÃO MANTER SEUS ENDEREÇOS ATUALIZADOS PARA FINS DE COMUNICAÇÃO.**

Ressalto que as medidas ora concedidas ficarão mantidas podendo ser modificadas a qualquer tempo, desde que qualquer das partes apresente justificativa que demonstre a necessidade de alteração.

Em consequência:

- 1- Caso o requerido não seja localizado no endereço indicado pela requerente, deve o oficial de justiça responsável pela diligência intima-la a fim de que informe endereço para intimação do requerido, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias não comparecendo a requerente, arquivem-se os autos.
- 2- Caso a requerente não seja encontrada no endereço indicado, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, não havendo manifestação da requerente nem do requerido, arquivem-se.
- 3- Sendo as partes devidamente intimadas, decorrido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de qualquer manifestação das mesmas, não havendo manifestação de qualquer das partes, certifique-se e arquivem-se os autos.
- 4- Deverá a requerente comparecer a esta Vara no prazo de 10 (dez) dias, após sua intimação a fim de que certifique acerca da intimação do requerido e ofereça novo endereço caso necessário.
- 5- **A presente medida tem um prazo de duração inicial de 06 (seis meses) e caso a vítima queira deve comparecer ao Fórum de Marituba antes do fim do prazo para manifestar expressamente seu interesse na prorrogação das referidas medidas, nos termos do art. 18, §6º da Lei 11340/06. A manifestação deve ser devidamente certificada nos autos.**

INTIME-SE E CUMPRA.



6- SERVIRÁ ESTE COMO MANDADO ? entregando-se às partes, uma via desta decisão.

Após o cumprimento das determinações acima, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para providências que entender necessárias.

Deverão as partes, independentemente das medidas protetivas concedidas, buscar a Defensoria Pública ou assistência jurídica particular para, em caráter definitivo, buscar a tutela de seus direitos quanto às matérias de direito de família ou de cunho patrimonial.

Marituba, 27 de janeiro de 2024.

WAGNER SOARES DA COSTA

Juiz de Direito, respondendo pelo Plantão Unificado de Ananindeua, Benevides e Marituba

Eu, PAULA CRISTINA GOMES CUIMAR, Analista/Auxiliar Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ? CJRMB.

Ananindeua, 20 de fevereiro de 2024.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz(a) de Direito titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

### **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS**

Processo: 0801843-45.2024.8.14.0006

Requerido(a): Nome: SERGIO DOS SANTOS FERNANDES

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)s REQUERIDO(A)(S) ACIMA IDENTIFICADO(A)(S), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) INTIMADO(a)(s) pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da Decisão Interlocutória que deferiu/determinou o cumprimento de Medidas Protetivas em favor da Requerente e, querendo, apresentar manifestação, por escrito, **no prazo de 5(CINCO) DIAS ÚTEIS** a contar da publicação deste edital, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos, e etc.

FICA ciente o(a)s REQUERIDO(A)(S) que sua manifestação escrita deverá ser apresentada por advogado ou pela Defensoria Pública, e que neste último caso, é de inteira e exclusiva responsabilidade do(a) REQUERIDO(A) entrar em contato com a referida instituição a fim de prestar os esclarecimentos

necessários a sua defesa, bem como que transcorrido o prazo sem manifestação, ficam mantidas as medidas protetivas deferidas na decisão liminar ou conforme disposto na Portaria 02, de 15 de maio de 2023, publicada no DJE/PA - Edição nº 7.599/2023, de 18/05/2023.

O(a) REQUERIDO(A) fica advertido-(o)(a) que o não cumprimento da Decisão Interlocutória caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas, nos termos do Art. 24-A, Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tendo a possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial.

Este EDITAL para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJEN) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada.

#### AUTOS DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Processo n. 0801843-45.2024.14.0133

Requerente: **FRANCINILDA DAMASCENO MODESTO**,

Requerido: **SÉRGIO DOS SANTO FERNANDES**,

#### **DECISÃO/ MANDADO**

Vistos, etc

Trata-se de requerimento de medidas protetivas postulado por FRANCINILDA DAMASCENO MODESTO em desfavor de seu companheiro SÉRGIO DOS SANTO FERNANDES.

Segundo alegado pela requerente, manteve relacionamento amoroso com o requerido por dois anos e não possuem filhos; afirma que mora em Salvaterra e o agressor em Ananindeua, e se veem com frequência, e já chegaram a morar juntos. Diz também que o relacionamento começou a ficar ruim porque o requerido passou a ser agressivo, inclusive chegando a ter concedida em seu favor medida protetiva anterior, porém, reataram a relação; narra que na data de ontem chegou para ficar hospedada na casa da mãe do agressor para ver uma obra na igreja, e hoje pela manhã, ele chegou da rua muito bebido e tentou manter relações sexuais enquanto estavam na rede, porém, a ofendida negava, até que passaram a luta corporal. Assevera a vítima, ainda, que o agressor por não conseguir concretizar o ato contra a sua vontade passou a espancá-la, sendo parado por dois vizinhos, conseguindo se livrar do agressor em outro momento, após pedir ajuda na rua. Conclui que o requerido é usuário de drogas e álcool e que faz parte do Comando Vermelho, e não deseja mais conviver com ele. Ao final, as ofendidas pleiteia em desfavor do agressor a decretação de medidas protetivas da Lei 11.340/06, mencionadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Incide sobre o fato a Lei n. 11.340/2006, pois a situação se adéqua ao artigo 1º daquela norma, tendo em vista que se trata de violência doméstica, já que se cuida de notícias de violência contra a companheira.

A plausibilidade jurídica da pretensão está evidenciada, pois as condutas imputadas ao agressor estão previstas no artigo 7º, incisos I e II, da Lei n. 11.340/2006.

Os requisitos do artigo 12, §§ 1º e 2º da Lei n. 11.340/2006 estão presentes. Conforme depoimento das vítimas de que já sofrera agressão física de SÉRGIO anteriormente, inclusive, com requerimento de medida protetiva. De qualquer modo, a presença do agressor merece ser tolhida.

Sendo assim, decreto em desfavor do agressor **SÉRGIO DOS SANTO FERNANDES** as medidas protetivas de listadas abaixo:

- a) proibição de aproximar-se da ofendida devendo ser observada a distância mínima de 300 metros, o que, até ordem judicial em contrário, deverá ser realizada sempre na companhia de um terceiro ou da própria mãe;
- b) vedação de contato com as ofendidas por qualquer meio de comunicação;
- c) proibição de frequentar os mesmos lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da

ofendida

Comunique-se à autoridade policial, remetendo cópia desta decisão e solicitando a remessa do inquérito dentro do prazo legal;

Intime-se a ofendida, através de mandado a ser cumprido por oficial de justiça (Lei n. 11.340/2006, artigo 21);

Dê-se ciência ao Ministério Público (Lei n. 11.340/2006, artigo 25);

A intimação do requerido acerca do deferimento das medidas protetivas, que deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, com o auxílio da força policial, se necessário, advertindo-se que, caso não cumpra as presentes determinações, será decretada a sua prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso IV, do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.340/2006, e do artigo 20 desta última lei, além de incorrer na prática do crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência previsto no artigo 24-A, da Lei n. 11.340/2006, e que, na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança, e tudo sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

Oficie-se à Polícia Militar e a Polícia Civil para ciência da decisão e monitorarem o representado, inclusive, promovendo a sua prisão em caso de descumprimento da ordem;

Cumpridas as diligências supra, a Secretaria deve proceder ao cadastro no sistema das medidas protetivas de urgência deferidas neste procedimento e a data do seu deferimento, para fins de estatística.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AO AGRESSOR **SÉRGIO DOS SANTO FERNANDES** E À OFENDIDA, BEM COMO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS ACIMA NOMEADOS.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

Ananindeua/PA, 30 de janeiro de 2024.

ANÚZIA DIAS DA COSTA  
Juíza Plantonista

Eu, PAULA CRISTINA GOMES CUIMAR, Analista/Auxiliar Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ? CJRMB.

Ananindeua, 20 de fevereiro de 2024.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz(a) de Direito titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA  
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS**

Processo: 0801736-98.2024.8.14.0006

Requerido(a): Nome: RONALDO JOSE ALVES DOS SANTOS  
Endereço: Rodovia BR-316, S/N, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-000

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)s REQUERIDO(A)(S) ACIMA IDENTIFICADO(A)(S), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)s para ser(em) INTIMADO(a)s pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da Decisão Interlocutória que deferiu/determinou o cumprimento de Medidas Protetivas em favor da Requerente, e, querendo, apresentar manifestação, por escrito, **no prazo de 5(CINCO) DIAS ÚTEIS** a contar da publicação deste edital, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos, e etc.

FICA ciente o(a)s REQUERIDO(A)(S) que sua manifestação escrita deverá ser apresentada por advogado ou pela Defensoria Pública, e que neste último caso, é de inteira e exclusiva responsabilidade do(a) REQUERIDO(A) entrar em contato com a referida instituição a fim de prestar os esclarecimentos necessários a sua defesa, bem como que transcorrido o prazo sem manifestação, ficam mantidas as medidas protetivas deferidas na decisão liminar ou conforme disposto na Portaria 02, de 15 de maio de 2023, publicada no DJE/PA - Edição nº 7.599/2023, de 18/05/2023.

O(a) REQUERIDO(A) fica advertido-(o)(a) que o não cumprimento da Decisão Interlocutória caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas, nos termos do Art. 24-A, Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tendo a possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial.

Este EDITAL para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJEN) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada.

**Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua****Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)**

**Processo: 0801736-98.2024.8.14.0006**

**REQUERENTE: RAQUEL MARIA ALVES DOS SANTOS**

**REQUERIDO: RONALDO JOSE ALVES DOS SANTOS**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ? DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS**

Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente acima qualificada, em desfavor do requerido, também já qualificado, nos termos do Art.12 III, da Lei nº 11340/06.

A requerente alega ter sofrido violência doméstica e familiar por parte do requerido, conforme descrito pormenorizadamente nos autos.

É o relatório. Decido.

Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 18, I, c/c art. 19, § 1º da Lei nº 11340/2006, DETERMINO ao requerido, salvo decisão judicial em contrário:

1. **PROIBIÇÃO** de se aproximar da requerente (art. 22, III, ?a?, da Lei nº 11.340/06);
2. **PROIBIÇÃO** de manter contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, ?b?, Lei 11.340/06);
3. **PROIBIÇÃO** de frequentar todos os locais que a requerente costuma frequentar, a fim de preservar a integridade física e psicológica (art. 22, III, ?c?, Lei 11.340/06);
4. **ABSTER-SE** de praticar qualquer ato, como: perseguir, chantagear, intimidar e ameaçar a requerente, que ponha em risco a integridade física ou psicológica da mesma ou ainda cause danos de natureza patrimonial.

Outrossim, eventuais pedidos concernentes à partilha de bens, bem como 1) restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, 2) proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, 3) suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, e 4) prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência contra a ofendida devem ser dirigidos ao Juízo de Família e dirimidos por aquele Juízo competente, sob pena de violação do Juízo natural e conseqüente nulidade dos atos processuais, haja vista que, no âmbito dos autos de medidas protetivas somente compete ao Juiz conhecer e decidir sobre questões acima, desde que evidenciada urgência que visem proteger a mulher contra atos atentatórios contra a sua integridade física e psíquica, e também contra o seu patrimônio, devidamente comprovada a urgência, o que não é o caso dos autos.

INTIME-SE o requerido EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU, c/c art. 1º e parágrafo único da Resolução nº 346/2020 - CNJ) cientificando-o da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, e, que, nos termos do art.24 A da Lei n. 11340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas.

INTIME-SE a requerente para tomar ciência da decisão, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou ?whatsapp?, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, e, quando necessário, o endereço atualizado do requerido, sob pena de revogação das medidas.

No caso de notificação por telefone fixo, celular, WhatsApp ou e-mail, a vítima deverá ser informada dos canais adequados e disponíveis para a comunicação do descumprimento das medidas protetivas de urgência, quais sejam: Delegacia da Mulher, Defensoria Pública, Ministério Público ou através de seu advogado particular.

OFICIE-SE à Autoridade Policial, para que tome ciência das medidas aqui estabelecidas, devendo comunicar a este Juízo qualquer descumprimento destas medidas pelo requerido.

INTIME-SE o requerido para tomar ciência da decisão, bem como, querendo, apresentar manifestação do pedido no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo estipulado, deve a Secretaria proceder a baixa e arquivamento.

CASO O OFICIAL DE JUSTIÇA VERIFIQUE QUE O REQUERIDO ESTÁ SE OCULTANDO PARA NÃO SER CITADO/INTIMADO DA DECISÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS, FICA AUTORIZADO, DESDE JÁ, A

PROCEDER À CITAÇÃO/INTIMAÇÃO POR HORA CERTA. DA MESMA FORMA, DEVERÁ SER APLICADO, QUANDO NECESSÁRIO, O ART. 212, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**Ficando, desde já, o requerido ADVERTIDO que o descumprimento das medidas acima decretadas é prática de crime, tipificado no art. 24 ? A, da Lei nº 11.340/06, o que poderá implicar na sua prisão em flagrante.**

Considerando que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são válidas enquanto perdurar a situação de perigo, devendo o juiz revisar periodicamente a necessidade de manutenção das mesmas, por não se saber de antemão quando o contato com o agressor deixará de causar insegurança e que a revogação de tais medidas exige que o juiz tenha a certeza de que houve a alteração do contexto fático e jurídico, com a necessária oitiva das partes e a instauração do contraditório, como já decidiu o STJ no REsp 2.036.072, **LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AS CIRCUNSTANCIAS DO CASO CONCRETO, INTIME-SE A VÍTIMA ACERCA DO DEFERIMENTO DAS PRESENTES MEDIDAS, BEM COMO PARA QUE COMPAREÇA EM SECRETARIA NO PRAZO DE 06 MESES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO INTERESSE NA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS DEFERIDAS, ESTANDO ADVERTIDA QUE CASO NÃO COMPAREÇA AO JUÍZO NO PRAZO ASSINALADO, AS MEDIDAS PERDERÃO A SUA VIGÊNCIA E SERÃO ARQUIVADAS.**

HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA PELA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS, FAÇA-SE CONCLUSÃO.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / ATO ORDINATÓRIO / CARTA PRECATÓRIA.

CUMPRA-SE a Portaria nº 02/2023.

Dê-se ciência ao Ministério Público (art. 18 III, da Lei nº 11.340/06).

Cópia desta Decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO das Medidas Protetivas de Urgência, bem como servirá como carta precatória/ofício/intimação/citação/notificação/requisição do necessário.

CUMPRA-SE NO PLANTÃO E EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO, INCLUSIVE CARTA PRECATÓRIA.

Ananindeua/PA, 6 de fevereiro de 2024 .

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua/PA

Eu, PAULA CRISTINA GOMES CUIMAR, Analista/Auxiliar Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ? CJRMB.

Ananindeua, 20 de fevereiro de 2024.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz(a) de Direito titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA  
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS**

Processo: 0825978-58.2023.8.14.0006

Requerido(a): Nome: ALEXANDRE AUGUSTO BARRETO E SILVA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)s REQUERIDO(A)(S) ACIMA IDENTIFICADO(A)(S), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) INTIMADO(a)(s) pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da Decisão Interlocutória que deferiu/determinou o cumprimento de Medidas Protetivas em favor da Requerente, e, querendo, apresentar manifestação, por escrito, **no prazo de 5(CINCO) DIAS ÚTEIS** a contar da publicação deste edital, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos, e etc.

FICA ciente o(a)(s) REQUERIDO(A)(S) que sua manifestação escrita deverá ser apresentada por advogado ou pela Defensoria Pública, e que neste último caso, é de inteira e exclusiva responsabilidade do(a) REQUERIDO(A) entrar em contato com a referida instituição a fim de prestar os esclarecimentos necessários a sua defesa, bem como que transcorrido o prazo sem manifestação, ficam mantidas as medidas protetivas deferidas na decisão liminar ou conforme disposto na Portaria 02, de 15 de maio de 2023, publicada no DJE/PA - Edição nº 7.599/2023, de 18/05/2023.

O(a) REQUERIDO(A) fica advertido-(o)(a) que o não cumprimento da Decisão Interlocutória caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas, nos termos do Art. 24-A, Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tendo a possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial.

Este EDITAL para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJEN) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada.

**Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua**

**Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)**

**Processo: 0825978-58.2023.8.14.0006**

**REQUERENTE: MARIA CLARA DE OLIVEIRA SILVA**

**REQUERIDO: ALEXANDRE AUGUSTO BARRETO E SILVA**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ? DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS**

Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente acima qualificada, em desfavor do requerido, também já qualificado, nos termos do Art.12 III, da Lei nº 11340/06.

A requerente alega ter sofrido violência doméstica e familiar por parte do requerido, conforme descrito pormenorizadamente nos autos.

É o relatório. Decido.

Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 18, I, c/c art. 19, § 1º da Lei nº 11340/2006, DETERMINO ao requerido, salvo decisão judicial em contrário:

**1. PROIBIÇÃO** de se aproximar da requerente (art. 22, III, ?a?, da Lei nº 11.340/06);

**2. PROIBIÇÃO** de manter contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, ?b?, Lei 11.340/06);

**3. PROIBIÇÃO** de frequentar todos os locais que a requerente costuma frequentar, a fim de preservar a integridade física e psicológica (art. 22, III, ?c?, Lei 11.340/06);

INTIME-SE o requerido EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU, c/c art. 1º e parágrafo único da Resolução nº 346/2020 - CNJ) cientificando-o da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, e, que, nos termos do art.24 A da Lei n. 11340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas.

INTIME-SE a requerente para tomar ciência da decisão, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou ?whatsapp?, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, e, quando necessário, o endereço atualizado do requerido, sob pena de revogação das medidas.

No caso de notificação por telefone fixo, celular, WhatsApp ou e-mail, a vítima deverá ser informada dos canais adequados e disponíveis para a comunicação do descumprimento das medidas protetivas de urgência, quais sejam: Delegacia da Mulher, Defensoria Pública, Ministério Público ou através de seu advogado particular.

OFICIE-SE à Autoridade Policial, para que tome ciência das medidas aqui estabelecidas, devendo comunicar a este Juízo qualquer descumprimento destas medidas pelo requerido.

INTIME-SE o requerido para tomar ciência da decisão, bem como, querendo, apresentar manifestação do pedido no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo estipulado, deve a Secretaria proceder a baixa e arquivamento.

CASO O OFICIAL DE JUSTIÇA VERIFIQUE QUE O REQUERIDO ESTÁ SE OCULTANDO PARA NÃO SER CITADO/INTIMADO DA DECISÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS, FICA AUTORIZADO, DESDE JÁ, A PROCEDER À CITAÇÃO/INTIMAÇÃO POR HORA CERTA. DA MESMA FORMA, DEVERÁ SER APLICADO, QUANDO NECESSÁRIO, O ART. 212, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**Ficando, desde já, o requerido ADVERTIDO que o descumprimento das medidas acima decretadas é prática de crime, tipificado no art. 24 ? A, da Lei nº 11.340/06, o que poderá implicar na sua prisão em flagrante.**

Considerando que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são válidas enquanto perdurar a situação de perigo, devendo o juiz revisar periodicamente a necessidade de manutenção das mesmas, por não se saber de antemão quando o contato com o agressor deixará de causar insegurança e que a



revogação de tais medidas exige que o juiz tenha a certeza de que houve a alteração do contexto fático e jurídico, com a necessária oitiva das partes e a instauração do contraditório, como já decidiu o STJ no REsp 2.036.072, **LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AS CIRCUNSTANCIAS DO CASO CONCRETO, INTIME-SE A VÍTIMA ACERCA DO DEFERIMENTO DAS PRESENTES MEDIDAS, BEM COMO PARA QUE COMPAREÇA EM SECRETARIA NO PRAZO DE 06 MESES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO INTERESSE NA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS DEFERIDAS, ESTANDO ADVERTIDA QUE CASO NÃO COMPAREÇA AO JUÍZO NO PRAZO ASSINALADO, AS MEDIDAS PERDERÃO A SUA VIGÊNCIA E SERÃO ARQUIVADAS.**

HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA PELA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS, FAÇA-SE CONCLUSÃO.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / ATO ORDINATÓRIO / CARTA PRECATÓRIA.

CUMPRA-SE a Portaria nº 02/2023.

Dê-se ciência ao Ministério Público (art. 18 III, da Lei nº 11.340/06).

Cópia desta Decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO das Medidas Protetivas de Urgência, bem como servirá como carta precatória/ofício/intimação/citação/notificação/requisição do necessário.

CUMPRA-SE NO PLANTÃO E EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO, INCLUSIVE CARTA PRECATÓRIA.

Ananindeua, 30 de novembro de 2023 .

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua/PA

Eu, PAULA CRISTINA GOMES CUIMAR, Analista/Auxiliar Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ? CJRMB.

Ananindeua, 20 de fevereiro de 2024.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz(a) de Direito titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua

SENTENÇA

**MEDIDA PROTETIVA nº 0823000-11.2023.8.14.0006**

REQUERENTE: MARIA ARLETE NASCIMENTO GOMES

REQUERIDO: EDILSON BATISTA DO NASCIMENTO

Vi os autos no PJE nesta data.

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência pleiteadas pela autoridade policial em favor da requerente MARIA ARLETE NASCIMENTO GOMES, em face do requerido EDILSON BATISTA DO NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo, conforme ID 103260897.

As partes foram intimadas e o requerido apresentou defesa em ID 106870670, que em suma se manifestou dizendo que houve a troca de ofensas, discussão e violência em decorrência de desentendimento pelo litígio patrimonial (herança), requerendo a designação para oitiva da requerente e testemunhas.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, é corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Vale ressaltar ainda, que não se trata aqui de ação penal para apuração do fato criminoso. Trata-se de pedido de Medidas Protetivas, que visam garantir direitos fundamentais da mulher que alega se encontrar em situação de risco e vítima de violência doméstica e familiar, a fim de resguardar-lhe, além da sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer em qualquer relação familiar ou íntima de afeto, independentemente de prévia comprovação de ilícito penal.

Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a designação de audiência de mediação/conciliação, bem como dilação probatória, eis que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua análise nos termos do art. 355, I e II do CPC.

Dito isso passo a julgar antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito analisando as provas constante nos autos.

Compulsando os autos, verifico que houve, em tese, a violência doméstica e que persisti o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida/vítima, na medida que não há pedido de desistência da medida.

A tutela jurisdicional alcançou seu objetivo de pacificação social e familiar e deve ser mantida.

Por outro lado, **o requerido, em sua manifestação, alegou, em suma, fatos modificativos/extintivos do direito da requerente da medida protetiva, em sendo assim, lhe incumbe o ônus da prova, nos termos do art. 373, II do CPC, que assim dispõe: ?Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.?**

**Dito isso, não merece prosperar o pedido de revogação das medidas protetivas, visto que o requerido não trouxe provas robustas, nem elementos mínimos ou suficientes a subsidiar a revogação das medidas protetivas ora deferidas. E ainda, não comprovou que as alegações da vítima seriam inverídicas e nem que houve mudança no contexto fático.**

A lei nº 14.550, de 2023, incluiu os parágrafos quarto, quinto e sexto no Art. 19 da Lei 11.340/06, que assim dispõe:

?§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

**§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)? Grifei.**

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas, com vista a resguardar a integridade física, patrimonial e psicológica da vítima.

Assevera-se às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

**Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis, de família e de guarda de menores em Juízo competente.**

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 ? A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial, somado aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, concluo que as medidas protetivas devem ser mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim tem entendido nossos tribunais:

?Os indícios trazidos aos autos justificam a manutenção das medidas protetiva de urgência requeridas expressamente pela apelada, cujo relato é consistente e não há qualquer elemento para infirmá-lo?. (YJ/MG, Ac. 9º Câm.Crim. 1.0000.23.065773-6/001 ? comarca de Belo Horizonte, rel. Des. Kárin Emmerich, j. 11.11.23, DJMG 11.10.23).

?Palavra da vítima que possui especial relevância, em matéria de violência de gênero, devendo prevalecer, na dúvida, quanto à persistência do risco. Risco à integridade física e à vida da vítima que prepondera sobre o risco de restrição injusta à liberdade plena de ir e vir do ofensor.? (TJ/SP. Ac 13ª Câmara de Direito Criminal, AgInstr. 2110555-50.2023.8.26.0000 ? comarca de Campinas, rel. Des. Marcelo Semer, j. 4.9.23, DJESP 4.9.23)

?(...) 2. Reconhecida a natureza jurídica de tutela inibitória, a única conclusão admissível é de que as medidas protetivas têm validade enquanto perdurar a situação de perigo. A decisão judicial que as impõe submete-se à cláusula rebus sic stantibus, ou seja, para sua eventual revogação ou modificação, mister se faz que o Juízo se certifique de que houve a alteração do contexto fático e jurídico...? (STJ, Ac. 6ª T., REsp. 2.036.072/MG, rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.8.23, DJe 30.8.23).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO **PROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, **CONFIRMO** a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e **MANTENHO** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar.

Digo ainda que, considerando que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são válidas enquanto perdurar a situação de perigo, devendo **o juiz revisar periodicamente a necessidade de manutenção das mesmas**, por não se saber de antemão quando o contato com o agressor deixará de causar insegurança e **que a revogação de tais medidas exige que o juiz tenha a certeza de que houve a alteração do contexto fático e jurídico, com a necessária oitiva das partes e a instauração do contraditório**, como já decidiu o REsp 2.036.072, INTIME-SE A VÍTIMA ACERCA DAS PRESENTES MEDIDAS, BEM COMO COMPAREÇA EM SECRETARIA EM ATÉ 06 MESES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO INTERESSE NA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS DEFERIDAS, FICANDO ADVERTIDA QUE CASO NÃO COMPAREÇA AO JUÍZO NO PRAZO ASSINALADO, AS MEDIDAS PERDERÃO A SUA VIGÊNCIA.

HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA PELA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS, FAÇA-SE CONCLUSÃO.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais.

INTIMEM-SE as partes.

Ciência ao MP e à Defesa.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua ? PA, 19 de janeiro de 2024 .

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua/PA

SENTENÇA

MEDIDAS PROTETIVAS: **0813851-88.20213.8.14.0006**

Requerente: MARIA ANGÉLICA DA CONCEIÇÃO ROCHA DE OLIVEIRA

Requerido: HENDERSON JANUARIO DE CARVALHO

Vi os autos no PJE nesta data.

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente MARIA ANGÉLICA DA CONCEIÇÃO ROCHA DE OLIVEIRA, em face do requerido HENDERSON JANUARIO DE CARVALHO, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Em 24.06.2023, fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Inicialmente a medida foi distribuída ao Juízo desta comarca que declinou competência ao Juízo da Comarca de Belém, e no dia 12.09.2023 aquele juízo devolveu os autos à comarca de Ananindeua.

Na época (13.09.2023) o juiz não deferiu decisão liminar, mas sim, diante do extenso lapso temporal este juízo entendeu determinou a intimação da requerente para que ela apresentasse manifestação quanto a persistência do risco à integridade física e psicológica da vítima, devendo apontar a urgência do caso e o motivo, sob pena de extinção do feito, conforme ID 100496372.

Fora expedido mandado de intimação e a requerente não foi intimada, conforme certidão em ID 102190428.

A requerente foi intimada por edital (ID 104078081) e não apresentou manifestação, conforme certidão em ID 108970327.

Resta configurada o abandono da medida pela requerente

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Admite-se a extinção da ação quando a parte autora deixa de se manifestar nos autos, a não adotar providências ou medidas necessárias essenciais ao prosseguimento da demanda.

Concluo por seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Assim prevê o Art. 485, inciso III, do CPC:

?Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;?

Verifico no presente caso que este encontra-se paralisado por mais de 30 (trinta) dias, por culpa da parte requerente, que deixou de atender às intimações deste juízo.

A lei nº 14.550, de 2023, incluiu os parágrafos quarto, quinto e sexto no Art. 19 da Lei 11.340/06, que assim dispõe:

?§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

**§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)? Grifei.**

No presente caso, sem que tenha havido decisão concedendo as medidas protetivas, a requerente abandonou a medida protetiva de urgência, não diligenciando junto aos órgãos do judiciário para atendimento do seu pleito.

Diante do lapso temporal e a não localização da requerente pelo oficial de justiça, conclui-se que inexistente risco a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida.

Vale lembrar que é dever das partes manter atualizado seu endereço e ser telefone para futuras intimações.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, podendo ser requeridas a qualquer momento, quando necessárias pela vítima.

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE MEDIDA PROTETIVA, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC .**

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais.

Ciência ao MP.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Cumpra-se a portaria 2/2023.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua ? PA, 19 de fevereiro de 2024 .

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua/PA

**Processo nº 0800012-64.2021.8.14.0006**

SETENCIADO: JOEL PAULO LIMA

ADVOGADO DE DEFESA : JOSE HELDER CHAGAS XIMENES, OAB/PA 8142

SENTENÇA

**I ? RELATÓRIO.**

Tratam os presentes autos de processo criminal instaurado para apurar a suposta prática dos delitos previstos na denúncia.

Em cumprimento à Meta 8 do Conselho Nacional de Justiça, e após revisão dos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher distribuídos até 31/12/2023, constato que o presente feito encontra-se tramitando há mais de 03 anos sem qualquer avanço da instrução processual.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

## II ? MÉRITO.

Desde as datas do fato e do recebimento da denúncia já se passou um considerável lapso temporal e, ao longo desses anos, o que se vê é que não houve progresso algum na instrução deste feito.

E ninguém duvida que o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República de 1988 consagrou a garantia da razoável duração do processo, dando-lhe, inclusive, roupagem de garantia constitucional fundamental de todo e qualquer cidadão.

Com efeito, a garantia da razoável duração do processo é uma das inúmeras facetas do devido processo legal e do princípio da proporcionalidade.

O devido processo legal é um devido processo em conformidade com o direito como um todo, com a lei em sentido amplo, o que abrange a CF/88.

E a proporcionalidade, embora não tenha merecido tratamento expresso no texto constitucional vigente, ninguém ousa negar sua raiz de princípio constitucional implícito decorrente de vários valores constitucionais e que deve ser elevado à máxima potência quando relacionado do Direito Penal.

O objeto do presente processo é um fato-crime que colocou o Estado e o indivíduo em posições opostas de uma relação jurídica: o primeiro, perseguindo a realização dos efeitos materiais previstos para a violação da normal penal incriminadora, ou seja, a concretização da coerção penal mais grave (a privação da liberdade) e o segundo, buscando resguardar com maior amplitude possível o exercício de suas garantias fundamentais, aqui incluído o seu jus libertatis e o seu direito à razoável duração do processo.

Nesta linha, patente é que o Estado-juiz não pode admitir a imposição de pena de qualquer maneira ou mesmo a imposição de qualquer pena, mas sim somente daquela pena estabelecida em lei e segundo os limites formais e substanciais traçados pela Constituição.

Sob o viés deste Direito Penal Constitucional é que cabe ao julgador equacionar a antinomia segurança x liberdade, não, todavia, a qualquer custo, e sim mediante uma reflexão ?se? ainda deve haver uma intervenção penal e ?como? ela deve ser feita.

A relação entre proporcionalidade e liberdade impõe ao magistrado a premissa básica de que qualquer limitação à liberdade dos cidadãos somente pode ocorrer com o objetivo de tutelar as liberdades dos demais cidadãos.

Será que, após tantos anos desde a data do fato, o presente processo penal ainda se mostra apto a tutelar a ordem jurídico-social enfraquecida pela prática deste crime? Será que os fins preventivos e repressivos da pena serão alcançados desta forma? Será que a punição de crimes de pequeno ou médio potencial ofensivo tantos anos após o fato harmoniza-se com a razoável duração do processo (garantia constitucional fundamental)?

O art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) dispõe que:

*1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.*

O art. 6º da Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, firmada em 4 de novembro de 1950, em Roma estabelece que:



1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

Para Nestor Távora, a procrastinação indeterminada de uma persecução penal, estigmatizadora e cruel, simboliza, no mais das vezes, verdadeira antecipação de pena? (Curso de Direito Processual Penal, pg. 54, 3ª edição).

A meu ver, processo penal que demore tanto a ser instruído como o caso ora julgado é totalmente inconstitucional por violação à razoável duração do processo, ao devido processo legal, à proporcionalidade, além de padecer de qualquer utilidade prática.

Para que uma ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se, por algum motivo, a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade.

Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos Juízes.

E falei em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para pôr fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial.

Com efeito, no caso concreto, observo, ante o lapso temporal transcorrido desde a data do recebimento da denúncia e os limites das penas estabelecidas pelo legislador (03 meses a 03 anos), que restou inviabilizada a pretensão punitiva estatal.

Assim, deve-se questionar se nos presentes autos, passados tantos anos de trâmite processual, não tendo sido prestada a devida jurisdição, se ainda há interesse processual para a continuação da instrução.

Ainda existe utilidade em instruir e processar um feito tão antigo? Não seria mais adequado romper com este passado morto? visando à melhoria da prestação jurisdicional aos casos recentes que chegam diariamente ao Poder Judiciário?

Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu *jus puniendi* a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se encerre após tantos anos desde o seu início é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que justiça tardia é injustiça? (Rui Barbosa).

Ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana.

Todos têm conhecimento dos efeitos psíquicos causados pela simples instauração de um inquérito policial e, quando tal procedimento transforma-se em ação penal, o fardo psíquico-social torna-se ainda maior.

Orientar-se de acordo com a Constituição não é uma mera linha interpretativa a que pode se filiar ou não o Juiz, mas sim uma imposição a fim de lhe legitimar a parcela de poder estatal que lhe fora outorgada por esta mesma Constituição.

Será que a sentença condenatória neste caso proporcionaria um resultado útil para a vítima (sociedade)?

Não raras vezes, um positivismo jurídico cego configura verdadeira violência estatal.

É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os

anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto.

Deve o Poder Judiciário por meio os seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestar a jurisdição, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa.

Há de se ressaltar ainda que, em tese, resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva ou virtual, tudo em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.*

*1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.*

*2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.*

*3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.*

*4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda).*

*5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes).*

*6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo). (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33).*

O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público, que, no caso *sub oculi*, manifestou-se pelo arquivamento decorrente da extinção de sua punibilidade.

A duração razoável do processo também se aplica considerando os postulados dos Direitos Humanos e está adstrita ao art. 5º, LXXVIII da CF/88.

Há mais de 200 anos, inclusive para acusados de crimes capitais, já era reconhecido o direito a uma resposta estatal em tempo hábil (Declaração de Direitos da Virgínia de 12 de junho de 1976) e, desde então, diplomas legais do mundo inteiro seguem a mesma linha.

A doutrina atual é taxativa no sentido de que quando houver violação à razoável duração do processo:

(...) a extinção do feito é a solução mais adequada, em termos processuais, na medida em que, reconhecida a ilegitimidade do poder punitivo pela própria desídia do Estado, o processo deve findar. Sua continuação, além do prazo razoável, não é mais legítimo e vulnera o Princípio da Legalidade, fundante do estado de Direito, que exige limites precisos, absolutos e categóricos - incluindo-se o limite temporal - ao exercício do poder penal estatal. (LOPES Jr., Aury e BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2006, p. 123 a 126).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui precedente neste sentido:

*Ementa: ROUBO. TRANSCURSO DE MAIS DE SEIS ANOS ENTRE O FATO E A SENTENÇA. PROCESSO SIMPLES, SEM COMPLEXIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. O tempo transcorrido, no caso em tela, sepulta qualquer razoabilidade na duração do processo e influi na solução final. Fato e denúncia ocorridos há quase sete anos. O processo, entre o recebimento da denúncia e a sentença demorou mais de cinco anos. Somente a intimação do Ministério Público da sentença condenatória tardou quase de cinco meses. Aplicação do artigo 5º, LXXVIII. Processo sem complexidade a justificar a demora estatal. 2. Vítima e réu conhecidos; réu que pede perdão à vítima, já na fase policial; réu, vítima e testemunha que não mais lembram dos fatos. 3. Absolvção decretada. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70019476498, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 14/06/2007)*

Assim, com esteio na doutrina e na jurisprudência, não tendo sido produzidas provas que permitam o reconhecimento de que esta ação penal é viável, **a absolvição é medida que se impõe.**

### III ? DO DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória para **ABSOLVER** o acusado na forma do art. 386 do CPP c/c art. 5º da CRFB/88.

Caso tenham sido decretadas medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS.

Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO INDICIADO, com os valores corrigidos, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparacionamento do Judiciário ? FRJ, ou ao FISP, se assim o valor estiver vinculado.

Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido.

Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, CUMPRA-SE Portaria nº 08/2018.

Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição.

Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.

Se designada alguma audiência futura, cancele-se.

CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À DEFESA.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Ananindeua/PA, 8 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua/PA

**Processo nº 0807353-73.2023.8.14.0006**

REQUERIDO: JOÃO BATISTA FIGUEIRA MARQUES NETO

ADVOGADOS PARA INTIMAÇÃO DA DECISÃO: BRENNO MORAIS MIRANDA OAB/PA17445 E MARIA EDUARDA MORAES DE SÃO MARCOS OAB/PA 27729

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Haja vista a complexidade do caso concreto relatada no Estudo Social, ID 106167327, produzido pela Equipe Multidisciplinar, tendo em vista que, em tese, as partes - tanto o requerido quanto a requerente - descumprem as medidas protetivas de urgência ora deferidas, DÊ-SE vista dos autos as partes para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao relatório apresentado.

Transcorrido o prazo, autos conclusos para julgamento do pleito.

Ananindeua ? PA, 19 de dezembro de 2023 .

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua/PA

**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA**

Número do processo: 0827032-59.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DOUGLAS DOS SANTOS BADARO Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE VALENTE DE FREITAS DUARTE

**NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0827032-59.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): DOUGLAS DOS SANTOS BADARO

Adv.: Advogado(s) do reclamado: CAROLINE VALENTE DE FREITAS DUARTE- OAB PA24725.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): DOUGLAS DOS SANTOS BADARO

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 20 de fevereiro de 2024

Número do processo: 0803479-46.2024.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DENIS DELIAN FARIAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE VALENTE DE FREITAS DUARTE

**NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0803479-46.2024.8.14.0006

NOTIFICADO(A): DENIS DELIAN FARIAS DOS SANTOS

Adv.: Advogado(s) do reclamado: CAROLINE VALENTE DE FREITAS DUARTE- OAB PA24725.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): DENIS DELIAN FARIAS DOS SANTOS

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço [006unaj@tjpa.jus.br](mailto:006unaj@tjpa.jus.br) ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 20 de fevereiro de 2024

**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**

PROCESSO Nº 2000454-54.2022.8.14.0051 EXECUÇÃO DE PENAS EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: ELIENE SOUSA DE OLIVEIRA, NATUREZA DA DÍVIDA: MULTA CRIMINAL EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 30 DIAS O Excelentíssimo Dr. Flávio Oliveira Lauande, Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc.. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA acima identificada, sendo que, encontrando-se o(a) devedor(a) atualmente em lugar ignorado, FICA por este EDITAL regularmente CITADO(A) o(a) executado(a) o(a) Sr(a). ELIENE SOUSA DE OLIVEIRA, brasileira, filha de José Ribamar de Oliveira e Eunice Rodrigues de Sousa, nascida em 07/10/1980, para que, no prazo de 10 dias (art. 164 da Lei de Execução Penal), realize o pagamento da pena de multa imposta em razão de condenação proferida no processo nº 0001424-30.2018.8.14.0051 , fixada em R\$ 22.260,00, conforme cálculo apresentado pelo Ministério Público do Estado do Pará, nomeie bens à penhora, junte prova do pagamento ou requeira o parcelamento do referido valor em prestações mensais, iguais e sucessivas (art. 169 da Lei de Execução Penal), ficando desde já cientificado que, se não possuir condições financeiras para pagar o valor da multa , deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, provas documentais admitidas por Direito que comprovem a alegação de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópias dos seguintes documentos: Carteira de Trabalho; Cartão do Bolsa Família ou outro benefício assistencial; Declaração de hipossuficiência assinada de próprio punho, etc.; Receitas, laudos médicos, medicamentos, etc., caso faça uso, ou possua algum membro do núcleo familiar que necessite de tratamento médico e/ou medicamentoso. Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo. CUMPRA-SE na forma de lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no dia 20 de fevereiro de 2024. Eu \_\_\_\_ (Priscilla Sonsin Nonato), Analista judiciária da Vara da Execução Penal da Comarca de Santarém, digitei o presente expediente e subscrevi. PRISCILLA SONSIN NONATO Analista Judiciária da Vara da Execução Penal da Comarca de Santarém De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

## COMARCA DE CASTANHAL

## SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Número do processo: 0800995-65.2023.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: ARCILEU DE PAULO Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO DE SOUZA LIMA OAB: 30484/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA Participação: AUTORIDADE Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Processo n. 0800995-65.2023.8.14.0015

**DESPACHO**

Tratam os autos de requerimento de desbloqueio de matrícula de imóvel rural.

Despacho ID n. 86270091 determinou a intimação do INCRA e do ITERPA, com posterior remessa dos autos ao Ministério Público.

**O INCRA apresentou manifestação no ID n. 86790618 e ss.**

O Ministério Público formulou requerimentos no ID n. 92599015.

Sobreveio manifestação da parte autora no ID n. 93619466, juntando documentos.

Despacho ID n. 93765510 determinou a reiteração do expediente remetido ao ITERPA, com posterior remessa dos autos ao Ministério Público.

Sobreveio manifestação da parte interessada no ID n. 98706234.

**O ITERPA apresentou manifestação no ID n. 99438316.****O Ministério Público formulou requerimentos no ID n. 106248953.**

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

À vista do quanto pleiteado pelo Ministério Público no ID n. 106248953, determino a **intimação do requerente** para que, no prazo de trinta dias, junte aos autos o inteiro teor dos registros imobiliários constantes da cadeia dominial do imóvel Fazenda ?Nascente do Jacamim?, dos CRIs de Paragominas e São Domingos do Capim.

Com a juntada da documentação, **vistas ao Ministério Público** pelo prazo de quinze dias.

Por fim, **conclusos**.

Cumpra-se. Intime-se.

Data registrada em sistema.



**André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca**

Juiz de Direito.

**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CASTANHAL**

Número do processo: 0811380-72.2023.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 76696/MG Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS GASPAR SERRA OAB: 43367/SC Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 178033/PB Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS GASPAR SERRA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS GASPAR SERRA OAB: 43367/SC Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 178033/PB Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 76696/MG

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT****NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº:** 0811380-72.2023.8.14.0015

**NOTIFICADO(A):** BANCO BRADESCO S.A

**Adv.:** KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/PB nº 178033-A, RUBENS GASPAR SERRA - OAB/SC nº 43367-A e FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB/MG nº 76696-A.

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) **REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0038090-46.2015.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: [mail015unaj@tjpa.jus.br](mailto:mail015unaj@tjpa.jus.br) ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 16 de fevereiro de 2024

**MARTA DA SILVA FREIRE**

**Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT**

**Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal**

Número do processo: 0811700-25.2023.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR Participação: REQUERIDO Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 107414/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 107414/SP

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS**

**UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT**

**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0811700-25.2023.8.14.0015**

**NOTIFICADO(A):** ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

**ENDEREÇO:** Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, Santo Antônio, SÃO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

**ADVOGADO(A):** AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - OAB/SP nº 107414.

**FINALIDADE:** NOTIFICAR o(a) **ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0801297-02.2020.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 16 de fevereiro de 2024

**MARTA DA SILVA FREIRE**

**Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT**

**Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal**

**COMARCA DE PARAUPEBAS****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAUPEBAS**

Número do processo: 0818897-53.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 178033/PB Participação: REQUERIDO Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

**NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0818897-53.2023.8.14.0040

**NOTIFICADO(A):** REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

**Adv.:** Advogado(s) do reclamado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

**FINALIDADE:** NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das

8h às 14h.

PARAUPEBAS/PA, 20 de fevereiro de 2024

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-PB

Número do processo: 0818964-18.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: LEONARDO PEREIRA FEITOSA

	<b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ</b> <b>UNAJ - PB- COMARCA DE PARAUPEBAS</b> <b>Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</b>
--	--

## EDITAL

PRAZO DE 15 DIAS

**PAC Nº:** 0818964-18.2023.8.14.0040

**AÇÃO:** Cobrança Administrativa - PAC

**REQUERIDO:** REQUERIDO: LEONARDO PEREIRA FEITOSA

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE PARAUPEBAS (UNAJ-PB), unidade subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº8.328/15 e §2º do art 2º e art. 8º da Resolução nº20/2021-TJPA, expede o presente Edital de NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**FAZ SABER** a todos quanto o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta UNAJ-PB, esta? em curso o PAC(Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes) nº 0818964-18.2023.8.14.0040, o qual Tribunal de Justiça do Estado do Para? move contra **REQUERIDO: LEONARDO PEREIRA FEITOSA**, que pelo presente Edital fica o **REQUERIDO: REQUERIDO: LEONARDO PEREIRA FEITOSA**, **CPF/ 014.771.722-11**, atualmente em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO (A) para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do presente Edital, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial(CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

## OBSERVAÇÕES:

1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência deste edital de notificação.

2. O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção ?2ª Via do boleto banca?rio e do Relatório de conta do processo? e consultando o nº do PAC

indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 040unaj@tjpa.jus.br nos dias úteis de 8h as 14h;

Para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que sem afixado no lugar público e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Parauapebas, Estado do Pará, aos 20 de fevereiro de 2024, EU Taisa Moura Costa, Chefe da Unidade de Arrecadação Local de Parauapebas (UNAJ-PB), que digitei e conferi.

**TAISA MOURA COSTAS****Chefe de Arrecadação Local de Parauapebas**

UNAJ-PB

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0818963-33.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES Participação: REQUERIDO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 128341/SP

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

**NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0818963-33.2023.8.14.0040**NOTIFICADO(A):** AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**Adv.:** Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES**FINALIDADE: NOTIFICAR : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das **8h às 14h**.

PARAUPEBAS/PA, 20 de fevereiro de 2024

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-PB

Número do processo: 0818951-19.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: KARLLA PATRICIA FERREIRA E SILVA

<b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ</b> <b>UNAJ - PB- COMARCA DE PARAUPEBAS</b> <b>Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</b>
--

## EDITAL

PRAZO DE 15 DIAS

**PAC Nº:** 0818951-19.2023.8.14.0040

**AÇÃO:** Cobrança Administrativa - PAC

**REQUERIDO:** REQUERIDO: KARLLA PATRICIA FERREIRA E SILVA

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE PARAUPEBAS (UNAJ-PB), unidade subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº8.328/15 e §2º do art 2º e art. 8º da Resolução nº20/2021-TJPA, expede o presente Edital de NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**FAZ SABER** a todos quanto o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta UNAJ-PB, está em curso o PAC(Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes) nº 0818951-19.2023.8.14.0040, o qual Tribunal de Justiça do Estado do Para move contra **REQUERIDO: KARLLA PATRICIA FERREIRA E SILVA**, que pelo presente Edital fica o **REQUERIDO: REQUERIDO: KARLLA PATRICIA FERREIRA E SILVA**, CPF/CNPJ \*, atualmente em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO (A) para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do presente Edital, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial(CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**



1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência deste edital de notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do boleto bancário e do Relatório de conta do processo e consultando o nº do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço [040unaj@tjpa.jus.br](mailto:040unaj@tjpa.jus.br) nos dias úteis de 8h as 14h;

Para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que sem afixado no lugar público e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Parauapebas, Estado do Pará, aos 20 de fevereiro de 2024, EU Taisa Moura Costa, Chefe da Unidade de Arrecadação Local de Parauapebas (UNAJ-PB), que digitei e conferi.

### **TAISA MOURA COSTAS**

**Chefe de Arrecadação Local de Parauapebas**

UNAJ-PB

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0818957-26.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO registrado(a) civilmente como LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SP Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO registrado(a) civilmente como LUCIANA GOULART PENTEADO

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

### **NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0818957-26.2023.8.14.0040

**NOTIFICADO(A):** REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

**Adv.:** Advogado(s) do reclamado: LUCIANA GOULART PENTEADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANA GOULART PENTEADO

**FINALIDADE:** NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das **8h às 14h**.

PARAUPEBAS/PA, 20 de fevereiro de 2024

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-PB

Número do processo: 0818906-15.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MORAIS PIMENTA TRANSPORTADORA DE CARGAS E SERVICOS LTDA - ME

<p><b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ</b> <b>UNAJ - PB- COMARCA DE PARAUPEBAS</b> <b>Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</b></p>
--

**EDITAL**

PRAZO DE 15 DIAS

**PAC Nº:** 0818906-15.2023.8.14.0040

**AÇÃO:** Cobrança Administrativa - PAC

**REQUERIDO:** REQUERIDO: MORAIS PIMENTA TRANSPORTADORA DE CARGAS E SERVICOS LTDA - ME

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE PARAUPEBAS (UNAJ-PB), unidade subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº8.328/15 e §2º do art 2º e art. 8º da Resolução nº20/2021-TJPA, expede o presente Edital de NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**FAZ SABER** a todos quanto o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta UNAJ-PB, está em curso o PAC(Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e

outras despesas processuais pendentes) nº 0818906-15.2023.8.14.0040, o qual Tribunal de Justiça do Estado do Para? move contra **REQUERIDO: MORAIS PIMENTA TRANSPORTADORA DE CARGAS E SERVICOS LTDA - ME**

, que pelo presente Edital fica o **REQUERIDO: MORAIS PIMENTA TRANSPORTADORA DE CARGAS E SERVICOS LTDA - ME**

, **CNPJ 07.550.785/0001-15**, atualmente em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO (A) para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do presente Edital, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial(CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

#### **OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência deste edital de notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do boleto bancário e do Relatório de conta do processo? e consultando o nº do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço [040unaj@tjpa.jus.br](mailto:040unaj@tjpa.jus.br) nos dias úteis de 8h as 14h;

Para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que sem afixado no lugar público e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Parauapebas, Estado do Para?, aos 20 de fevereiro de 2024, EU Taisa Moura Costa, Chefe da Unidade de Arrecadação Local de Parauapebas (UNAJ-PB), que digitei e conferi.

#### **TAISA MOURA COSTAS**

**Chefe de Arrecadação Local de Parauapebas**

UNAJ-PB

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0818905-30.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SANTOS DA SILVA OAB: 10696/AM Participação: ADVOGADO Nome: YAGO RENAN LICARIO DE SOUZA OAB: 23230/PB

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

#### **NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0818905-30.2023.8.14.0040

**NOTIFICADO(A):** FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

**Adv.:** Advogado(s) do reclamado: YAGO RENAN LICARIO DE SOUZA, RODRIGO SANTOS DA SILVA

**FINALIDADE: NOTIFICAR : FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA**

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das **8h às 14h**.

PARAUAPEBAS/PA, 20 de fevereiro de 2024

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-PB

Número do processo: 0818902-75.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN GLAUBER ANCHIETA LEAL Participação: REQUERIDO Nome: LOENNA SARDINHA DA SILVA CABRAL Participação: ADVOGADO Nome: REIMON DE ANDRADE DO NASCIMENTO OAB: 30274/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN GLAUBER ANCHIETA LEAL OAB: 28596/PA Participação: ADVOGADO Nome: REIMON DE ANDRADE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

**NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0818902-75.2023.8.14.0040

**NOTIFICADO(A):** LOENNA SARDINHA DA SILVA CABRAL

**Adv.:** Advogado(s) do reclamado: ALLAN GLAUBER ANCHIETA LEAL, REIMON DE ANDRADE DO NASCIMENTO

**FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: LOENNA SARDINHA DA SILVA CABRAL** para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das **8h às 14h**.

PARAUAPEBAS/PA, 20 de fevereiro de 2024

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-PB

Número do processo: 0818956-41.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES Participação: REQUERIDO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 128341/SP

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

**NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0818956-41.2023.8.14.0040

**NOTIFICADO(A):** AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

**Adv.:** Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

**FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das **8h às 14h**.

PARAUAPEBAS/PA, 20 de fevereiro de 2024

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-PB

Número do processo: 0818934-80.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: THIAGO RILIAN SERRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: NAKSON NELIO SILVA COSTA OAB: 24300/MA Participação: ADVOGADO Nome: NAKSON NELIO SILVA COSTA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

## NOTIFICAÇÃO

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0818934-80.2023.8.14.0040

**NOTIFICADO(A):** THIAGO RILIAN SERRA COSTA

**Adv.:** Advogado(s) do reclamado: NAKSON NELIO SILVA COSTA

### **FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : THIAGO RILIAN SERRA COSTA**

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

### **OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das **8h às 14h**.

PARAUPEBAS/PA, 20 de fevereiro de 2024

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-PB

**COMARCA DE URUARÁ****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE URUARÁ**

Número do processo: 0800230-04.2024.8.14.0066 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: M. F. IND. E COMERCIO LTDA - EPP

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO ? FRJ ? URUARÁ/PA, Unidade Judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subordinada, com fulcro no §2º do Artigo 2º do Artigo 46 da Lei Estadual nº 8.328/15 e § 2º e Art. 8º da Resolução nº 20/2021 -TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO, nos termos abaixo delineados.

Procedimento Administrativo de Cobrança nº 0800230-04.2024.8.14.0066

NOTIFICADO: M. F. IND. E COMÉRCIO LTDA - EPP ( TDMB INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO)

Boleto nº 2024081801 - Valor: R\$ 641,66

FINALIDADE DO EDITAL: Notificar A empresa M. F. IND. E COMÉRCIO LTDA - EPP ( TDMB INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO), inscrito no CNPJ nº 05.484.781/0001-50 , para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. Observações: 1. O Prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação. 2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <http://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção 2ª via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultado o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem encaminhada para o endereço [066unaj@tjpa.jus.br](mailto:066unaj@tjpa.jus.br) ou pelo telefone (93)3515-1500 nos dias úteis das 8h às 14h. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Uruara?, Estado do Para?, República Federativa do Brasil, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, \_\_\_ (Paulo Sérgio Silva dos Santos) ? Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Uruara? o confeccionei e assino eletronicamente.

Número do processo: 0800233-56.2024.8.14.0066 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ERLON BARBOSA PEREIRA

**EDITA DE NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO ? FRJ ? URUARÁ/PA, Unidade Judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subordinada, com fulcro no



§2º do Artigo 2º do Artigo 46 da Lei Estadual nº 8.328/15 e § 2º e Art. 8º da Resolução nº 20/2021 -TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO, nos termos abaixo delineados.

Procedimento Administrativo de Cobrança nº

NOTIFICADO: ERLON BARBOSA PEREIRA

Boleto nº 2024082342 - Valor: R\$ 920,77

FINALIDADE DO EDITAL: Notificar o Sr. ERLON BARBOSA PEREIRA, inscrito no CPF/MF nº 362.186.262-53, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. Observações: 1. O Prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação. 2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <http://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultado o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem encaminhada para o endereço 066unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (93)3515-1500 nos dias úteis das 8h às 14h. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Uruara?, Estado do Para?, República Federativa do Brasil, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, \_\_\_\_ (Paulo Sérgio Silva dos Santos) ? Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Uruara? o confeccionei e assino eletronicamente.

Número do processo: 0800221-42.2024.8.14.0066 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: VICENTE NICOLODI Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ PEREIRA LAZERIS OAB: 2767/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS OAB: 12800/PA

### **NOTIFICAÇÃO VIA DJE**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO ? FRJ ? URUARÁ/PA, Unidade Judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subordinada, com fulcro no §2º do Artigo 2º do Artigo 46 da Lei Estadual nº 8.328/15 e § 2º e Art. 8º da Resolução nº 20/2021 -TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO, nos termos abaixo delineados.

Procedimento Administrativo de Cobrança nº 0800221-42.2024.8.14.0066

NOTIFICADO: VICENTE NICOLODI

Advogado: Dr. Luiz Pereira Lazeris ( OAB/PA 2767-B) e Dr. Luiz Fernando M. Lazeris ( OAB/PA 12.800)

Boleto nº: 2024081670 - Valor: R\$ 11.026,16

FINALIDADE: Notificar o Sr. VICENTE NICOLLODI, inscrito no CPF/MF nº 092.913.262-91, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. Observações: 1. O Prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação. 2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <http://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultado o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem encaminhada para o endereço [066unaj@tjpa.jus.br](mailto:066unaj@tjpa.jus.br) ou pelo telefone (93)3515-1500 nos dias úteis das 8h às 14h. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Uruara?, Estado do Pará?, República Federativa do Brasil, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, \_\_\_\_ (Paulo Sérgio Silva dos Santos) ? Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Uruara? o confeccionei e assino eletronicamente.

Número do processo: 0800231-86.2024.8.14.0066 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: CONSTRUTORA MAUA JUNIOR LTDA

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO ? FRJ ? URUARÁ/PA, Unidade Judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do Artigo 2º do Artigo 46 da Lei Estadual nº 8.328/15 e § 2º e Art. 8º da Resolução nº 20/2021 -TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO, nos termos abaixo delineados.

Procedimento Administrativo de Cobrança nº 0800231-86.2024.8.14.0066

NOTIFICADO: CONSTRUTORA MAUÁ JUNIOR LTDA

Boleto nº 2024082267 - Valor: R\$ 1.737,72

FINALIDADE DO EDITAL: Notificar a empresa CONSTRUTORA MAUÁ JUNIOR LTDA, inscrita no CNPJ 05.090.048/0001-51, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. Observações: 1. O Prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação. 2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <http://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultado o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem encaminhada para o endereço [066unaj@tjpa.jus.br](mailto:066unaj@tjpa.jus.br) ou pelo telefone (93)3515-1500 nos dias úteis das 8h às 14h. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Uruara?, Estado do Pará?, República Federativa do Brasil, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, \_\_\_\_ (Paulo Sérgio Silva dos Santos) ? Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Uruara? o confeccionei e assino eletronicamente.

Número do processo: 0800238-78.2024.8.14.0066 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARIVALDO ALMEIDA VILHENA Participação: REQUERIDO Nome: M. F. IND. E COMERCIO LTDA - EPP

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO ? FRJ ? URUARÁ/PA, Unidade Judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subordinada, com fulcro no §2º do Artigo 2º do Artigo 46 da Lei Estadual nº 8.328/15 e § 2º e Art. 8º da Resolução nº 20/2021 -TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO, nos termos abaixo delineados.

Procedimento Administrativo de Cobrança nº 0800238-78.2024.8.14.0066

NOTIFICADO: M. F. IND. COMÉRCIO LTDA - EPP ( TDMB INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO), representado por MARIVALDO ALMEIDA VILHENA

Boleto nº 2024082382 - Valor: R\$ 1.090,38

FINALIDADE DO EDITAL: Notificar a empresa M. F. IND. COMÉRCIO LTDA - EPP ( TDMB INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO), inscrito no CNPJ nº 05.484.781/0001-50, representado por MARIVALDO ALMEIDA VILHENA, inscrito no CPF nº 278.845.702-20, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. Observações: 1. O Prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação. 2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <http://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo? e consultado o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem encaminhada para o endereço [066unaj@tjpa.jus.br](mailto:066unaj@tjpa.jus.br) ou pelo telefone (93)3515-1500 nos dias úteis das 8h às 14h. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Uruara?, Estado do Para?, República Federativa do Brasil, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, \_\_\_\_\_ (Paulo Sérgio Silva dos Santos) ? Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Uruara? o confeccionei e assino eletronicamente.

Número do processo: 0800220-57.2024.8.14.0066 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: WILSON VEREDIANO DA SILVA

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO ? FRJ ? URUARÁ/PA, Unidade Judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subordinada, com fulcro no §2º do Artigo 2º do Artigo 46 da Lei Estadual nº 8.328/15 e § 2º e Art. 8º da Resolução nº 20/2021 -TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO, nos termos abaixo delineados.

Procedimento Administrativo de Cobrança nº 0800220-57.2024.8.14.0066

NOTIFICADO: WILSON VEREDIANO DA SILVA

Boleto nº 2024081644 - Valor R\$ 1.971,08

FINALIDADE: Notificar o Sr. WILSON VEREDIANO DA SILVA, inscrito no CPF/MF nº 434.823.508-25 , para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. Observações: 1. O Prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação. 2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <http://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção 2ª via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultado o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem encaminhada para o endereço [066unaj@tjpa.jus.br](mailto:066unaj@tjpa.jus.br) ou pelo telefone (93)3515-1500 nos dias úteis das 8h às 14h. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Uruara, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, \_\_\_\_\_ (Paulo Sérgio Silva dos Santos) ? Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Uruara? o confeccionei e assino eletronicamente.

**COMARCA DE PARAGOMINAS****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAGOMINAS**

Número do processo: 0800774-73.2024.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI Participação: REQUERIDO Nome: DECOLAR. COM LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/SP

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA - UNAJ REGIONAL DE PARAGOMINAS****COMARCA DE PARAGOMINAS****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA - UNAJ REGIONAL DE PARAGOMINAS**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC nº:** 0800774-73.2024.8.14.0039**NOTIFICADO(A):** DECOLAR. COM LTDA.**ADVOGADO:** FABIO RIVELLI - OAB/SP297608

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) DECOLAR. COM LTDA., na pessoa do seu/sua advogado(a), para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **039unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(91) 3729-9711** nos dias úteis das 8h às 14h.

Paragominas, 20 de fevereiro de 2024

**MARIA RAIMUNDA BALBINA DO NASCIMENTO****Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ Regional de Paragominas**

**COMARCA DE BUJARU****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU****PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BUJARU**

PROCESSO Nº.: 0800233-45.2023.8.14.0081

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Capacidade]

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: AVENIDA BEIRA MAR, 269, FORUM, CENTRO, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

Nome: ADARILSON SANTANA FARIAS SOUZA

Endereço: RUA LAURO SODRÉ, s/n 91985227643, SÃO JOSÉ, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

Nome: LEONILDES MATA DE SOUZA

Endereço: RUA GETÚLIO VARGAS, CASA DOSEU NUDE, PROXIMO AO POSTO DE SAUDE DO BAIRRO NOVO, BAIRRO NOVO, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

Nome: CRISLENE FARIAS DE SOUZA

Endereço: TV. GETULIO VARGAS, S/N, BAIRRO NOVO, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA promovida pelo Ministério Público, enquanto substituo processual, no interesse da interdita CRISLENE FARIAS DE SOUZA, cuja finalidade é a substituição do atual curador LEONILDES MATA DE SOUZA, genitor da interdita, para ADARILSON SANTANA FARIAS SOUZA, pretendo curador e irmão da interdita.

A parte requerente aduz na peça vestibular:

*No dia 25 de abril do ano de 2022, em atendimento ao público nesta Promotoria de Justiça de Bujaru/Pará, registrado sob o nº SIMP 000177-142/2022, em que foi noticiado por ADARILSON SANTANA FARIAS SOUZA, irmão da interditada, que seu Pai, atual curador de CRISLENE FARIAS DE SOUZA, que, devido a idade avançada, com 72 (setenta e dois) anos de idade e já não possui mais capacidade e interesse em permanecer figurando como curador judicial de sua filha.*

*No ano de 2013, o Sr. LEONILDES MATA DE SOUZA, pleiteou a interdição de sua filha CRISLENE FARIAS DE SOUZA, uma vez que esta é portadora da síndrome de down e necessita de cuidados especiais, o que foi deferido pelo juízo, conforme faz prova sentença judicial anexa.*

*Ocorre que, devido a idade do curador atual, se faz necessária a sua substituição, devendo figurar como novo curador, seu irmão, ora requerente, tendo em vista que é o único que constantemente visita a casa de seu pai, bem como é a pessoa que já exerce algumas funções, tanto para seu pai, como para sua irmã, ora curatelada.*

*Por meio de Relatório Social, restou confirmada a pretensão de substituição de curatela, conforme se depreende do estudo social levantado in locu pelo setor social deste Parquet, em anexo.*

Com a inicial foram juntados os seguintes documentos probatórios: documentação pessoal, sentença concedendo curatela definitiva da interdita ao seu genitor (ID nº 89954593, Pág. 16), Relatório Social realizado por Assistente Social do MPPA (ID nº 89954593, Pág. 41/44)

Decisão concedendo a medida liminar, deferindo a curatela provisória e designando audiência de entrevista ? ID nº 100331892

Audiência de entrevista realizada na casa da interdita no dia 29.09.2023, oportunidade em que foram ouvidos o atual curador e o pretense curador.

Certidão de antecedentes criminais e declaração de idoneidade moral do presente curador ? ID nº 101538604.

Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer favorável à procedência do pleito, manifestando-se pela dispensa da realização de perícia médica ? ID nº 105139930.

É a síntese do necessário. **Passo a julgar.**

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: ?São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ? os menores de dezesseis anos; II ? os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ? os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade?.

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, *in verbis*:

?Art. 6º A deficiência não afeta a **plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:

**I - casar-se e constituir união estável;**

**II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;**

**III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;**

**IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;**

**V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e**

**VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas?. (grifo nosso).**

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, *in verbis*:

*?Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:*

(...)

*III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;?*

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

*?Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:*

*I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;?*

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interdita e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

Portanto, a curatela somente se dará de forma excepcional e fundamentada e deverá ser proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível.

O rol das pessoas que poderão ser nomeadas curadoras segue previsto no

Código Civil: a) cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato; b) na falta daqueles, o pai ou a mãe; c) na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto; d) entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos; e) na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador (nos termos do artigo 1.775 do CC).

No presente caso, a curatela de CRISLENE FARIAS DE SOUZA, pessoa com síndrome de down, foi deferida anteriormente ao seu genitor LEONILDES MATA DE SOUZA, contudo, considerando o quadro clínico e a idade avançada do atual curador, verifica-se que o requerente ADARILSON é quem, de fato, está cuidando dos interesses da curatelada, com a concordância de seus irmãos.

Anoto que, no caso em epígrafe, foi realizado estudo social pela Assistente Social do Ministério Público de ID nº 89954593, Pág. 41/44, cuja conclusão foi a seguinte:



Cumpra destacar, ainda, as impressões do Juízo obtidas em audiência realizada *in locu* na casa da interditada:

3.2 A presente audiência ocorreu dentro da residência da interditanda tendo o magistrado comparecido presencialmente ao local e procedido a entrevista nos termos do §1º do art. 751 do CPC.

3.3 Passou-se a oitiva da interditanda, CRISLENE FARIAS DE SOUZA. Foi verificada que a interditanda não fala e apresenta elevada limitação psíquica, de modo que não foi possível nem mesmo estabelecer comunicação.

3.4 Na oportunidade também passou a oitiva do requerente (substituto) e do genitor (substituído) da curatelada, tendo o magistrado verificado ausência de qualquer óbice à substituição da curatela requerida. O genitor da curatelada bastante idoso e não apresentada boas condições de saúde, sendo o requerente, quem, de fato, está cuidando dos interesses da curatelada, com a concordância de seus irmãos.

Com efeito, das provas carreadas aos autos, verifica-se que o atual curador não possui boas condições de saúde para exercer a contento o encargo de curatela que lhe foi concedido anteriormente devido aos problemas de saúde ínsitos a sua idade de 72 anos e que, em razão disso, o requerente ADARILSON, irmão da interditada, já está cuidando dos interesses da curatelada com a anuência dos outros irmãos e do atual curador, não havendo óbice no presente feito à nomeação do Sr. ADARILSON para ser o novo curador da interditada.

Desse modo, imperiosa a substituição da curatela, conforme prevê o art. 1.735 c/c art. 1.781 do Código civil:

*Art. 1.735. Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam:*

*I - aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens;*

*II - aqueles que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor;*

*III - os inimigos do menor, ou de seus pais, ou que tiverem sido por estes expressamente excluídos da tutela;*

*IV - os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, tenham ou não cumprido pena;*

*V - as pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores;*

*VI - aqueles que exercerem função pública incompatível com a boa administração da tutela.*

*Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.*

Em relação à parte requerente, além de possuir legitimidade por ser irmão da interditada, verifica-se que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curador, **tendo em vista que, até a presente data, não surgiu qualquer outro familiar desejando exercer a função e cuidar da curatelada, sendo a parte autora a verdadeira responsável por todos os cuidados necessários ao bem estar da curatelada e que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora.**

Na mesma linha de raciocínio é o parecer do Ministério Público, o qual é favorável à substituição da curatela.

Por essas razões, nos termos do art. 1.775, §3º, na falta de familiares previstos no mencionado artigo para exercer o cargo de curador, este Juízo determina o requerente ADARILSON SANTANA FARIAS SOUZA para ser curador definitivo da Sra. CRISLENE FARIAS DE SOUZA.

**ANTE O EXPOSTO, RESOLVENDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inaugural para a substituição do atual curador e **NOMEAR** como curador definitivo o Sr. ADARILSON SANTANA FARIAS SOUZA, portador do CPF nº 866.262.992-04, que exercerá a curatela de CRISLENE FARIAS DE SOUZA, CPF nº 002.346.192-60, **restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial**, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o interditado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência do curador, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador.

O curador, ora nomeado, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

**Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.**

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/EDITAL.

Bujaru (PA), data e hora da assinatura eletrônica.

**ANDRÉ MONTEIRO GOMES**

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Bujaru ? PA



**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****Edital nº 7/2024**

Dispõe sobre o resultado final do Processo Seletivo de Estágio, regulamentado pelo Edital nº 3/2024

O mm. Juiz de Direito Marcos Paulo Sousa Campelo torna público o resultado final do processo seletivo para estagiário do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia

**Art. 1º** Determino a publicação da lista de aprovados no processo seletivo, contendo a identificação do candidato, nota da prova objetiva, nota da prova subjetiva e nota final totalizando os valores anteriores, na seguinte ordem:

**1.** Layse Damasceno Lima Moura, 2,0, 10,00, 12,00/ **2.** Kércio do Amaral Cruz, 4,0, 5,00, 9,00/ **3.** Gustavo Henrique Vieira Menezes, 1,0, 7,0, 8,0/ **4.** Bárbara Cristina de Coelho Matos, 2,0, 4,0, 6,0/ **5.** Wane Louise de Jesus Brito, 3,0, 2,0, 5,0/ **6.** Luiz Gustavo de Souza Lopes, 1,0, 1,0, 2,0.

**Art. 2º** Com a publicação deste edital, encontra-se encerrada a fase local, com posterior o encaminhamento da documentação referente aos aprovados dentro do limite de vagas do Edital nº 3/2024 para o CIEE.

**Art. 3º** Os demais candidatos poderão ser aproveitados pelas demais Varas desta Comarca, caso baixem edital de conformidade com as instruções da SGP deste E. TJPA, consoante disposição do Edital nº 3/2024.

**Art. 4º** O edital torna-se vigente a partir de sua publicação.

Conceição do Araguaia, 19 de fevereiro de 2024.

Marcos Paulo Sousa Campelo

Juiz de Direito

**COMARCA DE XINGUARA****SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA**

Processo nº 0800100-90.2019.814.0065

[Tutela e Curatela]

Nome: MARIA NUNES DE SOUSA

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2.107, Tanaka, XINGUARA - PA - CEP: 68556-000

Nome: DEUZUITA MARIA DE JESUS

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2.107, Tanaka, XINGUARA - PA - CEP: 68556-000

Nome: DIEGO LIMA MOREIRA

Endereço: 33, QUADRA 99 LOTE 20, JARDIM AMERICA, XINGUARA - PA - CEP: 68557-566

**SENTENÇA****I. RELATÓRIO.**

Trata-se de ação de interdição proposta por Maria Nunes de Sousa em face de Deuzuita Maria de Jesus, partes qualificadas nestes autos.

Sustenta a autora que é filha da requerida, sendo que esta possui sequelas permanentes decorrentes de Ataques Vasculares Cerebrais (AVCs), os quais impossibilitam a ré de exercer suas atividades normais do dia a dia, ante dificuldades de locomoção.

Juntou documentos necessários.

Decisão nomeando o requerente como curador provisório da interditanda (ID 9128439).

Realizada a audiência, presentes as partes, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a advogada nomeada para a parte ré apresentar defesa, bem como, em razão das dificuldades que vivencia diariamente a ré, dispensou-se a realização de perícia médica da interditanda.

Nomeada a curadora especial para apresentação de contestação.

Contestação apresentada no ID 27165525.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pela decretação da interdição, na forma requerida na inicial (ID 43600953).

**II. FUNDAMENTAÇÃO.**

Por meio da interdição se busca a declaração de que determinado sujeito é parcial ou totalmente incapaz de praticar atos da vida civil, em virtude da perda de discernimento para a condução de seus próprios interesses. Nesse caso, será nomeado curador que representará ou assistirá o assistido.

Assim, a interdição deve ser promovida, para evitar dano à pessoa e ao patrimônio do incapaz, pois, nada mais é do que uma medida protetiva, que deve ser proposta pelos legitimados taxados no art. 747, II, do

Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a medida pleiteada se faz necessária, uma vez que a interditanda se encontra acamada, some-se a isto o relatório médico de ID 8170542 que também aponta para a grande limitação motora e mental da requerida, não havendo prognóstico de melhora no quadro, necessitando de cuidados especiais constantes.

Outrossim, a dispensa da perícia médica se deu após a audiência realizada, a qual verificou a incapacidade notória da interditanda, fato que ensejou a decisão judicial pela dispensa da realização da prova pericial.

Assim, neste caso, a procedência da ação é medida necessária e urgente, como meio de amparo e proteção a interditanda.

Portanto, diante dos fatos e conjunto probatório exposto ao longo do processo, verifica-se que a interditanda não possui qualquer condições de ministrar seus atos, necessitando de alguém que o auxilie, bem como preze pelo seu bem estar.

### III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada concedida na decisão proferida no ID 9128439 e, com base no art. 1.767, I, do Código Civil, acolho a manifestação ministerial e assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consequência decreto a interdição da Sra. Deuzuita Maria de Jesus, portadora do RG sob nº 2171182 SSP/PA, inscrita no CPF nº 633.587.512-87, residente na Avenida Lauro Sodré, nº 2107, Tanaka I. Xinguara/PA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeando-lhe curador a Sra. Maria Nunes de Sousa, portadora do RG nº 2171154 SSP/PA, inscrita no CPF nº 264.740.182-91, residente e domiciliado no endereço acima mencionado, a qual deverá prestar o compromisso legal, conforme dispõe o art. 759 do Código de Processo Civil. Dispensada a especialização da hipoteca legal.

Em obediência ao que dispõe o art. 755, § 3º, do CPC, publique-se esta, por extrato, 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado e no lugar de costume, face à inexistência de imprensa local, devendo constar, no edital respectivo, os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, que, no caso, é absoluta.

Transitada esta em julgado, em cumprimento ao que preceitua o art. 9º, III, do Código Civil, combinado com o art. 755, § 3º, do CPC, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais, determinando a inscrição da presente sentença no registro respectivo.

Oficie-se ao INSS e comunique a presente interdição, arquivando-se, a seguir, o processo.

Comunique-se, por fim, à justiça eleitoral para o disposto no art. 15, II, da Constituição Federal.

Cumpra-se.

Sem custas, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Xinguara/PA, data da assinatura eletrônica no sistema.

**Hudson dos Santos Nunes**

Juiz de Direito Substituto

*Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara*

**PROCESSO:** 0800978-10.2022.8.14.0065

**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

**AUTOR(A):** Nome: DEUSDITE GOMES DE ALMEIDA

Endereço: Rua Nove, 0, Qd. 61, Lt. 22, Jardim América, XINGUARA - PA - CEP: 68557-822

**RÉU:** Nome: WALISSON GOMES DE ALMEIDA

Endereço: Rua Nove, 0, Qd. 61, Lt. 22, Jardim América, XINGUARA - PA - CEP: 68557-822

Nome: SAMARA DE ARAGAO MEIRA

Endereço: BRASIL ESQ COM GOROTIRE, FEIRAO DOS MOVEIS, XINGUARA - PA - CEP: 68555-970

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de interdição ajuizada por Deusdite Gomes de Almeida em face de Walisson Gomes de Almeida, ambos qualificados na inicial.

Sustenta a autora que é mãe do interditando, e que este é portador de autismo severo (CID F84.0) com atrofia cerebelosa (CID G31.9), síndrome de Dandy Walker, e déficit mental severo (CID F73), o que o incapacita para reger sua própria vida e praticar os atos da vida civil.

Colacionou documentos.

Decisão nomeando a requerente como curadora provisória do interditando (ID. 57626488).

Realizada audiência, o interditando foi entrevistado e procedida à oitiva das partes (id. 71368080).

Nomeada curadora especial (id. 71368080). Apresentada contestação por negativa geral (id. 74294463).

O Ministério Público manifestou-se pela decretação da interdição, na forma requerida na inicial (id. 76992692).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Por meio da interdição se busca a declaração de que determinado sujeito é parcial ou totalmente incapaz de praticar atos da vida civil, em virtude da perda de discernimento para a condução de seus próprios interesses. Nesse caso, será nomeado curador que representará ou assistirá o assistido.

Assim, a interdição deve ser promovida, para evitar dano à pessoa e ao patrimônio do incapaz, pois, nada

mais é do que uma medida protetiva, que deve ser proposta pelos legitimados taxados no art. 747, II, do CPC.

No caso dos autos, a medida pleiteada se faz necessária, uma vez que o interditando, é, segundo laudo médico de id. 57526175, portador de doença que afeta diretamente a sua competência cognitiva intelectual e vem apresentando sintomas, os quais, gradativamente, tornaram-se frequentes, conforme exposto, sendo, neste caso, medida necessária e urgente, como medida de amparo e proteção.

Ora, em rigor, a inicial foi regularmente instruída com laudos médicos, da mesma forma que em audiência de justificação restou evidenciada a incapacidade do requerido em gerir seus atos na vida civil, atestando-se, portanto, a ausência de discernimento da ré, cuja se faz desnecessário a realização de perícia médica.

Portanto, diante dos fatos e conjunto probatório exposto ao longo do processo, verifica-se que o interditando não possui quaisquer condições de ministrar seus atos, necessitando de alguém que o auxilie, bem como preze pelo seu bem-estar.

### **3. DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada de id. 57626488 e, com base no art. 1.767, I, do Código Civil, acolho a manifestação ministerial e assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consequência decreto a interdição da WALISSON GOMES DE ALMEIDA, nascido em 27/02/2000, inscrito no CPF nº. 736.803.541-34, filho de Hélio Antonio de Almeida e Deusdite Gomes de Almeida, natural de Senador Canedo/GO, residente e domiciliada na Rua 09, QD 61, LT 22, Jardim América, Xinguara/PA, CEP 68555-191, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeando-lhe curadora a Sra. DEUSDITE GOMES DE ALMEIDA, nascida em 23/10/1973, inscrita no CPF n. 879.797.481-15, filha de Joaquim Antonio de Almeida e Florisa Gomes de Almeida, residente e domiciliada no endereço acima mencionado, a qual deverá prestar o compromisso legal, conforme dispõe o art. 759 do Novo Código de Processo Civil. Dispensada a especialização da hipoteca legal.

Em obediência ao que dispõe o art. 755, § 3º, do CPC, publique-se esta, por extrato, 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado e no lugar de costume, face à inexistência de imprensa local, devendo constar, no edital respectivo, os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, que, no caso, é absoluta.

Transitada em julgado, em cumprimento ao que preceitua o art. 9º, III, do Código Civil, combinado com o art. 755, § 3º, do CPC, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais, determinando a inscrição da presente sentença no registro respectivo.

Oficie-se ao INSS e comunique a presente interdição, arquivando-se, a seguir, o processo.

Comunique-se, por fim, à justiça eleitoral para o disposto no art. 15, II, da Constituição Federal.

Cumpra-se.

Custas pela parte autora, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida.

Sem honorários, em razão da não instauração do contraditório.

Fixo os honorários em favor da advogada dativa, Samara de Aragão Meira (OAB/PA 30.065), no valor de



R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Xinguara/PA, 17 de novembro de 2022.

**LEONARDO RIBEIRO DA SILVA**

*Juiz de Direito Titular respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA*

*(Portaria n. 3700/2022-GP de 03/10/2022)*

**COMARCA DE CAPITÃO POÇO****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CAPITÃO POÇO**

Número do processo: 0800181-22.2024.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: JEDYANE COSTA DE SOUZA Participação: REQUERIDO Nome: JUAREZ FERNANDO PINHEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JEDYANE COSTA DE SOUZA OAB: 13657/PA

**PODER JUDICIARIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-CAPITÃO POÇO/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC: 0800181-22.2024.8.14.0014****NOTIFICADO(A): JUAREZ FERNANDO PINHEIRO DA SILVA****ADV(O/A)(S): JEDYANE COSTA DE SOUZA ? OAB/PA: 13.657**

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) **JUAREZ FERNANDO PINHEIRO DA SILVA**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468-2087 nos dias úteis das 8h às 14h.

Capitão Poço - Pa?, 20 de fevereiro de 2024

**Raimundo Nonato Alves Favacho**  
Chefe da Unidade Local de Arrecadação - Capitão Poço - Pa?

Número do processo: 0800179-52.2024.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: POSTO ALTO SERTAO CNPJ Nº 07.763.598/0001-10 Participação: ADVOGADO Nome: JEDYANE COSTA DE SOUZA OAB: 13657/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEDYANE COSTA DE SOUZA

## PODER JUDICIARIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

### UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL

### NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-CAPITÃO POÇO/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC: 0800179-52.2024.8.14.0014**

**NOTIFICADO(A): POSTO ALTO SERTÃO**

**ADV(O/A)(S): JEDYANE COSTA DE SOUZA ? OAB/PA: 13.657**

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) **POSTO ALTO SERTÃO**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

### OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468-2087 nos dias úteis das 8h às 14h.

Capitão Poço ? Pa?, 20 de fevereiro de 2024

**Raimundo Nonato Alves Favacho**

**Chefe da Unidade Local de Arrecadação ? Capitão Poço - Pa?**

Número do processo: 0800177-82.2024.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: EDINEY CARDOSO DE AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: JAILSON FIGUEIRA DOS SANTOS OAB: 16217/PA

## PODER JUDICIARIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-CAPITÃO POÇO/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC: 0800177-82.2024.8.14.0014**

**NOTIFICADO(A): EDINEY CARDOSO DE AGUIAR**

**ADV(O/A)(S): JAILSON FIGUEIRA DOS SANTOS ? OAB/PA: 16.217**

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) **EDINEY CARDOSO DE AGUIAR**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468-2087 nos dias úteis das 8h às 14h.

Capitão Poço ? Pa?, 20 de fevereiro de 2024

**Raimundo Nonato Alves Favacho**

**Chefe da Unidade Local de Arrecadação ? Capitão Poço - Pa?**

Número do processo: 0800180-37.2024.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: JEDYANE COSTA DE SOUZA Participação: REQUERIDO Nome: JUAREZ FERNANDO PINHEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JEDYANE COSTA DE SOUZA OAB: 13657/PA

**PODER JUDICIARIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECAÇÃO-CAPITÃO POÇO/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC: 0800180-37.2024.8.14.0014**

**NOTIFICADO(A): JUAREZ FERNANDO PINHEIRO DA SILVA**

**ADV(O/A)(S): JEDYANE COSTA DE SOUZA ? OAB/PA: 13.657**

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) **JUAREZ FERNANDO PINHEIRO DA SILVA**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

#### **OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468-2087 nos dias úteis das 8h às 14h.

Capitão Poço ? Pa?, 20 de fevereiro de 2024

**Raimundo Nonato Alves Favacho**

**Chefe da Unidade Local de Arrecadação ? Capitão Poço - Pa?**

**COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE NOVO REPARTIMENTO**

Número do processo: 0800294-37.2024.8.14.0123 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE NOVO REPARTIMENTO (UNAJ-NR)****NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE NOVO REPARTIMENTO (UNAJ-NR)**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC nº:** 0800294-37.2024.8.14.0123

**NOTIFICADO (A):** BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A

**ADVOGADO (A):** NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB/RJ nº 60.359

**FINALIDADE:** Notificar o (a) requerido: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço [123unaj@tjpa.jus.br](mailto:123unaj@tjpa.jus.br) ou pelo telefone (94) 98402-0994 nos dias úteis das 08h às 14h.

Novo Repartimento, 20 de fevereiro de 2024.

**ANTONIO VITOR SILVA LEITE**

Chefe da UNAJ-NR

Matrícula 179272

**COMARCA DE MEDICILÂNDIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA**

SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO. I ? RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO LIMINAR DE CURATELA ajuizada por SILENE PEREIRA DE ANDRADE em face de FRANCISCA ANA PEREIRA DE ANDRADE, alcunha ??Boneca?. Em síntese, a requerente alega ser sobrinha da interditanda sofre de enfermidade mental (esquizofrenia ? CID F20) que a torna incapaz de gerir os atos da vida civil. Desse modo, a autora postula a interdição da requerida e sua nomeação como curadora definitiva. Juntou documentos. Em 21.05.2019, o feito foi distribuído. Em 06.06.2019, foi proferida decisão postergando a análise da curatela provisória para após a audiência de interrogatório da interditanda (Id. 10884254). Em 06.04.2022, a interditanda foi pessoalmente citada/intimada. No Id. 60886744, foi realizado estudo psicossocial cujo parecer resultante foi favorável à procedência da ação. No Id. 60886744, foi juntado laudo médico psiquiátrico atestando que a requerida é incapaz para o trabalho por motivo de doença mental (Esquizofrenia - CID F20). Em 25.05.2022, a audiência de instrução restou frustrada pela ausência das partes, uma vez que não foi possível localizar a interditanda por ela residir em situação de rua. Em 25.05.2022, foi proferida decisão que deferiu a curatela provisória em favor da autora, bem como nomeou defensora dativa para atuar como curadora especial (ID. 94902061). A curadora especial e o Ministério Público se manifestaram pela procedência da ação. É o Relatório. II ? FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, cumpre gizar que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil (art. 1º do Código Civil). Todavia, nem todas as pessoas são dotadas da capacidade civil (ou de exercício), aptidão para a prática, pessoalmente, dos atos da vida civil, e devem em razão disso ser representadas ou assistidas pelas pessoas designadas pela lei. O art. 1.767, do Código Civil elenca as pessoas sujeitas a curatela, entre elas, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Por sua vez, assevera o art. 4º, III, do Código Civil que ?são relativamente incapazes, para o exercício de certos atos ou quanto à maneira de os exercer, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade?. No caso em exame, a promovente logrou provar todo o articulado na inicial. De fato, de acordo com as provas constantes dos autos, inclusive do laudo médico (ID. 60886744). Pelo exposto, vê-se, sem dificuldade, que a interditanda é portadora de deficiência mental que a incapacita para os atos da vida civil, sendo, portanto, imprescindível a decretação de sua interdição e consequente nomeação de curador em seu favor. A autora é reconhecidamente a pessoa mais apta para exercício da curatela, motivo pelo qual reconheço sua idoneidade, dispensando-o da especialização da hipoteca legal, haja vista sua desnecessidade e o desaparecimento dessa condição com a entrada em vigor do atual CPC. Portanto, à vista dos elementos de fato e de direito colacionados na presente ação, impõe-se o reconhecimento da incapacidade relativa da interditanda, suas limitações para a prática dos atos da vida civil que demandem manifestação de vontade e livre determinação, não havendo óbice legal à sua interdição e à nomeação da autora como sua curadora, providências que ? à luz das provas e do direito ? apresentam-se plenas de razoabilidade. III ? DISPOSITIVO. Ex positus, com fulcro nos artigos 1.177 e seguintes do CPC c/c os artigos 1.767 e ss. do Código Civil, JULGO A AÇÃO PROCEDENTE e DECRETO A INTERDIÇÃO de FRANCISCA ANA PEREIRA DE ANDRADE nomeando-lhe curadora definitiva na pessoa de sua sobrinha SILENE PEREIRA DE ANDRADE, sob compromisso, a ser prestado em 05 (cinco) dias, com as limitações impostas aos relativamente incapazes, nos termos do artigo 4º, inciso III, do Código Civil, devendo esta sentença ser publicada gratuitamente por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias e no átrio do Fórum da Comarca de Altamira, constando do edital os nomes do interdito e seu curador, a causa da interdição e os limites da curatela enumerados no art. 85 §1º da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Considerando o dever constitucional do Estado de prestar assistência judiciária aqueles que necessitem, considerando ainda a inexistência de Defensoria Pública no Município de Medicilândia, considerando também o princípio da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem pagos pelo Estado do Pará em favor da advogada nomeada Dra. ALESSANDRA EVA WAUGHAN SARRAZIN (OAB/PA 20.759), servindo a presente como título executivo judicial. Expeça-se mandado para averbação no livro próprio do competente Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação da interdição na matrícula de eventuais imóveis pertencentes ao Requerido, com fundamento no artigo 167, inciso II, item ?5? da Lei



nº 6015/73. Sem custas processuais. Sem custas cartorárias. Dê ciência ao Ministério Público. Face à ausência de interesse recursal, certifique-se o imediato trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Serve cópia da presente sentença como MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Medicilândia (PA), data da assinatura eletrônica. ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Medicilândia, conforme Portaria nº 473/2024-GP.

## COMARCA DE PRIMAVERA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

Pje: 0800298-59.2020.8.14.0044

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Acusado: Nome: MAGNO QUADROS MONTEIRO

EDITAL DE CITAÇÃO (MAGNO QUADROS MONTEIRO)

(PRAZO DE 15 DIAS)

O (A) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Dr. (a). **JOSÉ JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz (a) de Direito, Titular da Vara Única de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, na forma da Lei, etc;

Em cumprimento á Decisão id:108777833.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, o réu **MAGNO QUADROS MONTEIRO** nascido em 04/10/1985, filho de Deuzenith da Silva Quadros portador do CPF: **885.943.002-04** residente á Rua Rua Benjamin, nº12, Bairro: Cabanagem, prox. ao Colégio Valente, Belém-PA , atualmente em lugar incerto e não sabido, Proceda-se, conforme manifestação do Ministério Público, à citação do(a) denunciado(a) **Magno Quadros Monteiro** por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, arts. 396, 361, 363, § 1º), atentando-se para o disposto no parágrafo único, do art. 396, do CPP, segundo o qual, no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Atente-se igualmente para o que dispõe o art. 366, do CPP, pelo qual se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Primavera-PA, 20 de fevereiro de 2024, **JULIANA SILVA DE SOUSA**, - Matrícula ? 210811, Auxiliando em Secretaria da Vara Única da Comarca de Primavera/PÁ ? Termo Judiciário de Quatipuru/PÁ.

## COMARCA DE AUGUSTO CORREA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

**Processo nº 0800644-64.2022.814.0068. Réu Miguel Vinícius Reis da Silva - Defensor Dativo** Dr. FRANCISCO JAYSON DE SOUSA, OAB/PA nº 33.472. Réu **Gledson Santos Rodrigues - Defensor Dativo** Dr. EULER DELMIRO ALENCAR, OAB/PA nº 35.474. Ré **Patrícia Goular Farias - Defensor Dativo** Dra. ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646. "**Processo nº 0800644-64.2022.814.0068 Réus: Gledson Santos Rodrigues. Miguel Vinícius Reis da Silva. Patrícia Goular Farias Capitulação Provisória: art. 33 e art. 35 da Lei nº 11.343/06 DECISÃO** Vistos, Observa-se que os denunciados foram citados, conforme certidões de id. 94932609, id. 96279403 e id. 96617164, tendo todos requerido o patrocínio da Defensoria Pública. Dessa forma, por se tratar de 03 réus, NOMEIO, desde já, como Defensores Dativos, para que apresentem as defesas dos acusados, bem como os acompanhem em todo o procedimento criminal, arbitrando como honorários advocatícios o valor de R\$ R\$ 10.073,38, para cada um deles, condenando o Estado do Pará ao pagamento do valor referido, quais sejam: - Dr. EULER DELMIRO ALENCAR, OAB/PA nº 35.474, para a defesa do acusado GLEDSON SANTOS RODRIGUES; - Dr. FRANCISCO JAYSON DE SOUSA, OAB/PA nº 33.472, para a defesa do acusado MIGUEL VINÍCIUS REIS DA SILVA; e - Dra. ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, para a defesa da acusada PATRICIA GOULAR FARIAS. Intimem-se os advogados nomeados. P. R. I. Cumpra-se. Data assinada eletronicamente. **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Indenização por Danos Morais e Materiais

Processo nº 0800446-90.2023.814.0068

Requerente: Maria Siqueira da Silva

Advogados: Anderson Costa Pinto, OAB/PA nº 24.958, e José Nazareno Rosário Camelo, OAB/PA nº 22.336

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de pedido de desistência no id. 109280842, ainda que feito após a contestação, o que implica em extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 90 do FONAJE.

Dessa forma, **homologo a desistência da ação para extinguir o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VIII do NCPC.

Intime-se o requerido, por meio do patrono indicado, através de publicação no DJe/PA e pelo sistema PJE.

Após, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

**ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

## **RÉU PRESO**

**Processo nº 0800475-43.2023.814.0068**

**Acusado: R. N. M. D. C.**

**Advogado constituído: Jander Helson de Castro Vale, OAB/PA nº 8.984**

**Capitulação Provisória: art. 217-A c/c art. 226, II do CPB**

## **SENTENÇA**

. Tratam os presentes autos de Denúncia apresentada pelo Ministério Público do Pará em desfavor do nacional **R. N. M. D. C.**, (...), pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável, incidindo na pena cominada no **art. 217-A c/c art. 226, II todos do CPB**, em face da sua enteada, a adolescente K. J. R. P, nascida em 05.03.2010, ID 98334070 - Pág. 2, a época dos fatos com 13 anos de idade.

Segundo a denúncia, a vítima vinha sofrendo abusos sexuais desde os seus 7 anos de idade, violência essa, perpetrada pelo companheiro da genitora da criança. Consta nos autos, o relato da violência narrado para uma enfermeira, pois na noite do dia 06/08/2023, a adolescente teria sofrido um estupro, se dirigindo a unidade de atendimento para pedir ajuda, no dia seguinte. Outrossim, informou que o seu filho, de 2 anos de idade, é filho do acusado, seu padrasto.

O acusado foi preso em flagrante no dia 07/08/2023 ? com conversão da prisão em preventiva no dia 08/08/2023 ? ID 98374883 - Pág. 3/7.

Com o recebimento da denúncia, o acusado foi devidamente citado, apresentando resposta à acusação, por meio de Advogado Constituído.

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 07/02/2024, com oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado.

Em alegações finais, o Ministério Público pediu a absolvição do acusado indicando o *?indubio pro reo,?* e a Defesa, requereu em constância com o *Parquet*, a absolvição por ausência de provas.

O acusado não apresenta antecedentes criminais.

O acusado se encontra preso, desde sua prisão em flagrante ? dia 07/08/2023.

DECIDO

Respeitosamente ao elencado pela Defesa e pelo Ministério Público, entendo estar devidamente comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime previsto no art. 217-A do CP ? com aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 226, II do CP e art. 71 do CP, assim vejamos.

A vítima, ouvida em várias oportunidades ? relatou de forma clara e concisa os abusos sofridos desde os seus 7 anos de idade, violência essa, praticada dentro do seio familiar ? por quem lhe deveria dar proteção e cuidado ? seu próprio padrasto.

O relato dos abusos somente se tornou de conhecimento das autoridades ? pois a vítima, não tinha apoio familiar ? tendo se socorrido a uma enfermeira ? em uma unidade de atendimento ? para denunciar os abusos sexuais sofridos desde os seus 7 anos de vida, informando ainda, ser mãe de uma criança de 2 anos, fruto dos estupros perpetrados pelo padrasto.

Relevante destacar aqui, que até a presente data a criança filha da vítima, não possui registro de nascimento, indicando assim, a tentativa de encobrir a violência ? porque a investigação de paternidade, possivelmente revelaria de forma cabal o autor do estupro e chamaria a atenção das autoridades.

Pois bem, a vítima por não ter amparo de sua mãe e outros familiares, foi até uma unidade de saúde revelando os estupros a enfermeira Domingas de Fátima de Assis Brito ? que tanto sem sede policial como em juízo, informou que no dia 07/08/2023 ? atendeu a adolescente K.J.R.P, pois ela teria pedido ajuda na unidade, relatando de forma emocionada, o estupro ocorrido no dia 06/08/2023 ? em que o acusado teria ingressado em seu quarto a noite e mantido relação sexual ao lado de seu filho, criança essa, que a adolescente revela ser o padrasto pai da criança.

A vítima, conta ainda a enfermeira, que o nascimento do filho ocorreu com o atendimento em outra unidade de saúde, tendo sua mãe indicado o irmão do acusado como sendo o pai da criança.

Diante disso, a vítima foi ouvida pelo Parapaz ? Zona Bragantina ? ID 98349133 - Pág. 1/3 ? em escuta especializada ? no dia 07/08/2023 ? um dia após ter alegado o estupro para autoridades em Augusto Corrêa/Pa ? verbalizando de forma clara e precisa os abusos sofridos pelo acusado.

Trago a colação trecho do depoimento da vítima prestado em escuta especializada conforme ID 98334069 - Pág. 11 e ID 98334070 - Pág. 1 ? assim vejamos:

*?Durante o atendimento realizado com Kevelly, a mesma ao ser indagada sobre o motivo de ter comparecido ao ParáPaz, afirmou que o seu padrasto, o sr. Nonato, abusava sexualmente dela o meu padrasto me abusa desde os sete anos e ele é o pai do meu filho (sic). Ela relatou que o a primeira vez em que ele teria abusado dela, era quando eles moravam no bairro do Lírios do Vale (Augusto Corrêa-Pa.) e que quando a mãe dela foi parir a sua irmã Sofia (atualmente com seis anos de idade), ela teria ficado sozinha na casa com Nonato e ele teria praticado o abuso. Ela relatou que os abusos só teriam parado quando ela teve filho. Kevelly afirmou que na noite do dia 06 de agosto de 2023, por volta das 23 horas e 30 minutos, ela e seus familiares se encontravam na casa onde residem atualmente, no bairro de São Benedito e ele tentou me abusar. Eu fiquei empurrando ele (...) a mamãe tava dormindo e ela acordou (sic). Por fim, Kevelly relatou que ele sempre dizia para ela não contar nada para nenhuma pessoa sobre o que ele fazia com ela.*

Portanto, há elementos concretos revelando que a vítima sofreu os estupros dentro de sua residência desde os 7 anos de idade, tendo um filho hoje de 2 anos de vida, a comprovar que a ofendida foi violentada sexualmente, sendo mãe com menos de 14 anos, aproximadamente com 10 ou 11 anos de idade.

A constatação do filho, foi declarada pela vítima em escuta especializada, pelas testemunhas e pela própria genitora da vítima. Assim, como não temos a idade exata do nascimento dessa criança, pois não

foi registrado o nascimento, não há como precisar a idade exata que a vítima teve o filho, (possivelmente tinha entre 10 a 11 anos) contudo, há certeza que o nascimento ocorreu com a vítima menor de 14 anos, porque atualmente ela tem 13 anos ? data de seu nascimento 05/03/2010 ? ID 98334070 - Pág. 2.

Contundente também é o relato da enfermeira ouvida em sede judicial, corroborando com seu depoimento prestado na fase inquisitorial, revelando que a vítima foi pedir socorro na unidade de saúde pois era estuprada de forma contumaz pelo padrasto, apresentando medo e ansiedade ? clamando por ajuda a fim de cessar a violência sexual.

Narra que a menina já tinha sido atendida em razão da gestão em 2021 ? na qual revelou que o pai seria o acusado.

A Conselheira Jakeline Ferreira do Nascimento ? ouvida em juízo ? informou que acompanhou o caso ? confirmando os relatos da vítima prestados a Enfermeira - a descrever os abusos, e que somente conseguiu ajuda após ter ido a unidade de saúde relatar a violência sexual.

Em juízo, a conselheira informa que sofreu ameaça por parte do acusado e da mãe da vítima, no sentido de cessar as investigações ? querendo imputar a autoria do crime para o irmão do acusado.

A mãe da vítima ouvida em sede judicial ? narra que desconhece o abuso sofrido pela vítima ? contando que no dia do estupro ? dia 06/08/2023 ? ela e o acusado estavam em um balneário ? onde o acusado consumiu bebidas alcólicas ? chegando em casa as 2:00 horas da manhã. Conta que a vítima dormia em um quarto ao lado ? e que o acusado teria saído de casa novamente ? retornando minutos após, sem saber informar onde o acusado teria ido.

Diz por fim, que a filha teve um filho quando tinha entre 10 e 11 anos de idade, e que o filho seria do irmão do acusado.

O acusado em sede judicial nega os fatos ? afirmando que estaria sendo acusado pois ele não queria que a vítima namorasse. Confessa ainda, que teria ido a casa da Conselheira Jaqueline para que cessasse os procedimentos no caso do estupro ? afirmando que o pai da criança seria o seu irmão.

É inegável a violência sofrida pela vítima ? de forma cruel e reiterada praticada com total conivência de seus familiares ? pois a criança foi mãe aos 10 ou 11 anos de idade ? com procedimento investigativo instaurado após a vítima ter ido até um posto de saúde em 2023 para pedir ajuda ? já que em seu seio familiar ela não tinha qualquer tipo de proteção e ajuda.

O Laudo Sexológico da vítima fora realizado no dia 08/08/2023 e consta no id. 98764059, pág. 09-11.

Importante esclarecer um ponto, a existência de outra violência sofrida pela vítima imputada a outrem, não exclui a violência perpetrada nesses autos pelo acusado, pois há provas contundentes que o réu estuprava a menina desde os seus 7 anos de idade ? com ela tendo um filho aos 10 anos ? conforme declarado pela vítima em seu depoimento e reprisado pelas testemunhas.

Nos crimes de estupro, a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas, logo, nos crimes sexuais, geralmente cometidos às ocultas e sem a presença de testemunhas, são de real valor probatório as declarações da vítima, máxime se coerentes com as demais provas, como é o caso dos autos.

Analisando todo o acervo probatório, denoto que a violência foi extremamente grave, pois praticada no ambiente familiar, meio esse, destinado a proteção e formação do indivíduo, se tornando um ambiente agressor e violento para a criança.

**RECONHECIMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA ? previstas no art. 71 do CP e art. 226, II**

do CP.

### **Crime continuado ? art. 71 do CP**

Em que pese a causa de aumento da pena ? prevista no art. 71 do CP ? não tenha sido expressamente pedida pelo MP na exordial ? firmo a *emendatio libelli* -prevista no art. 383 do CPP ? aplicando a causa de aumento de pena no patamar de 2/3 - pois a vítima era estuprada desde seus 7 anos de idade ? contando atualmente com 13 anos.

O patamar de aplicação da pena está seguindo os parâmetros traçados pela Súmula 659 do STJ: "A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações."

Assim, constatando-se a ocorrência de diversos crimes sexuais durante longo período, é possível o aumento da pena pela continuidade delitiva no patamar máximo de 2/3 (art. 71 do CP), ainda que sem a quantificação exata do número de eventos criminosos. STJ. 5ª Turma. HC 311146-SP, Rel. Min. Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ-SC), julgado em 17/3/2015 (Info 559).

### **Aumento Pena art. 226, II do CP.**

Aplico a metade da pena ? pois o acusado era padrasto da vítima.

Por fim, entendo estar provada a autoria e materialidade delitiva, por todos os elementos indicados nessa fundamentação a fim de condenar o acusado pelo crime previstos no art. 217-A c/c art. 71 do CP e art 226, II do CP praticado contra a enteada K.J.R.P, menor de 14 anos.

### **Dispositivo:**

Ante o exposto, julgo Procedente a Denúncia apresentada, contra o acusado **R. N. M. D. C**, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, **CONDENANDO-O** como incurso nas penas do art. 217-A c/c art. 71 do CP e art 226, II do CP.

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código Penal, ao réu **de forma individualizada**, com apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal.

A **culpabilidade, normal** O réu não é **reincidente**, a **conduta social do réu** não foi demonstrada nem sua **personalidade**. Os **motivos** são inerentes ao delito. **As circunstâncias normais a espécie. As consequências extrapenais, normais, não há comportamentos da vítima** a ser analisado.

### **Fixo a pena-base para o Réu:**

Para o crime do art. 217-A, caput, do CPB: **Reclusão 8 anos.**

Não concorrem circunstâncias atenuantes

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Não concorrem causas de diminuição de pena

Concorre duas causas de aumento da pena prevista no art. 266, II do CP ? na qual aumento da metade da metade, fixando em 12 anos de reclusão.

Concorre a causa de aumento de pena ? na qual aplico o patamar de 2/3 - fixando a pena em 20 anos de reclusão

Fixo a pena em definitivo para o acusado para os crimes art. 217-A, do CP, c/c, art. 71 do CP art. 226, II do CP, **EM RECLUSÃO DE 20 ANOS em regime fechado.**

**Nego o direito ao réu recorrer em liberdade, mantendo a prisão preventiva do acusado, diante da periculosidade da conduta do réu, que se valia da condição de padrasto para violentar a enteada de 7 anos, estuprando menina durante o longo de 6 anos, engravidando a vítima. Diante desses fatos, a fim de assegurar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP ? mantenho a prisão preventiva do acusado.**

A pena privativa de liberdade, cumprida inicialmente no **regime fechado**, como previsto no art. 33, § 2º, alínea ?a?, do Código Penal.

Não foi ventilado nos autos, possibilidade da fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, impossibilitando assim, aferição do montante sofrido pela vítima.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 ? CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados;
- 2) Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 3) Expeça-se guia de recolhimento do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa Consituída.

**Intime-se o acusado pessoalmente.**

**Sem custas. Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema e expedindo a guia definitiva.**

Augusto Corrêa (PA), assinada eletronicamente.

*ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS*

*Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA*



## COMARCA DE PORTO DE MOZ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

**AUTOS: 0800355-81.2020.8.14.0075 AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: SAMARA DE PAULO NOGUEIRA INTERDITANDO(A): SILAS DE PAULA NOGUEIRA SENTENÇA** Cuida-se de Ação de Interdição proposta por **SAMARA DE PAULO NOGUEIRA**, postulando a interdição civil de seu irmão **SILAS DE PAULA NOGUEIRA**, afirmando que o interditando foi diagnosticado como portador(a) da CID10: I64, I69 e G81, ou seja, estando impossibilitado(a) de exercer quaisquer atividades da vida cível. À exordial foi acostado laudo médico afirmando a veracidade da patologia (id20746979). Recebido o pedido, foi designada audiência e sendo concedida a curatela provisória do(a) interditando (a) ao(à) requerente (id20761892). Ao id68603055 foi realizada audiência e procedida a oitiva do(a) interditando(a) e do(a) requerente. Defesa formulada pela Defesa Nomeada (id85954790) atuando como curadora especial (id92488463). Instado a se manifestar, o RMP manifestou-se pela procedência da ação (id106487454). **É o relatório. DECIDO.** Consta na petição inicial que a requerente é irmã do(a) interditando(a), e o(a) requerido(a) apresenta limitações mentais graves e permanente, e natureza grave e irreversível, necessita de cuidados especiais, não sendo capaz de gerir, por si só os atos da vida civil, portanto o(a) requerido(a) deve, realmente, ser interditado(a), pois, concluiu-se que é portador(a) de moléstia permanente e irreversível, encontrando-se incapacitado(a) para desempenhar atividade laboral, sendo desprovido(a) de capacidade de fato. Considerando os elementos produzidos em audiência de instrução, em especial a oitiva do(a) interditando(a), suficientemente convincentes da incapacidade do interditando(a) para gerir os atos da vida civil sozinho(a), restou demonstrada a presença dos requisitos previstos em lei para a concessão do pleito. Dispõe o Código Civil: Art. 747. A interdição deve ser promovida: II - pelos parentes ou tutores; A interdição é medida de proteção ao incapaz, que se insere dentro do direito de família, onde pode ser assegurada, com mais eficácia, a proteção do deficiente físico ou mental, criando mecanismos que coíbam o risco de violência a sua pessoa ou de perda de seus bens. A proteção legal se impõe ao maior incapaz para que não seja prejudicada a execução de suas obrigações sociais, comerciais e familiares e para que haja proteção efetiva de seus bens e de sua pessoa. A interdição decorre de decisão soberana do Juiz. (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, em Código Civil Comentado, 10ª Edição, Editora RT, 2012) Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I do CPC, pelo que **DECRETO** a interdição de **SILAS DE PAULA NOGUEIRA**, já qualificado(a) nos autos, e nomeio sua irmã **SAMARA DE PAULO NOGUEIRA**, já qualificado(a) nos autos, como curador(a) do(a) interditado(a), a qual deverá assinar compromisso de bem e fielmente desempenhar a curatela dentro da Lei, cujo termo será registrado em Livro próprio deste Cartório, ficando ciente que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ou a pertencer a interditada, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interditada. No que tange à nomeação da advogada dativa, tendo em vista que é dever do Estado garantir a assistência jurídica aos necessitados e considerando que a Defensoria Pública já patrocina a parte autora, e ainda, que foi nomeado(a) por esse Juízo o profissional, incumbe ao Estado o pagamento de honorários advocatícios, como forma de ressarcimento pelo labor e tempo por ele despendidos para assumir responsabilidade que ao próprio ente estatal competia. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais pátrios, verbis: **DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. ENSINO.AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NA PETIÇÃO INICIAL. REVELIA DO RÉU CITADO POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ATRIBUIÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DE EXERCER A CURADORIA ESPECIAL - DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E, POR CONSEQUENTE, DE ARCAR COM O VALOR DOS HONORÁRIOS DO PROFISSIONAL NOMEADO - PRECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA CÍVEL. ADEQUAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS PARA O CURADOR ESPECIAL, CONSIDERANDO SUA ATUAÇÃO NO FEITO E O TEMPO DE DURAÇÃO DA DEMANDA.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Apelação Cível nº 1.590.877-9 fl. 2 (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 1590877-9 - Cascavel - Rel.: Roberto Portugal Bacellar - Unânime - - J. 07.03.2017) (TJ-PR - APL: 15908779 PR 1590877-9 (Acórdão),**

Relator: Roberto Portugal Bacellar, Data de Julgamento: 07/03/2017, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1993 21/03/2017) Assim, CONDENO o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios ao/à **Dr(a). ROSIMAR MACHADO DE MORAES ? OAB/PA 9.397**, no valor de R\$ 1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais), uma vez que o magistrado não está adstrito à Tabela da OAB para fixação dos honorários advocatícios do defensor, que deve ser apreciado equitativamente. Outrossim, vale a presente sentença como título executivo judicial. Registre-se e Intimem-se. Ciência ao MP. Decorrido o prazo sem eventual recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Porto de Moz, datado e assinado digitalmente **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA** *Juiz de Direito Titular da Comarca de Porto de Moz*

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

EDITAL DE CORREIÇÃO EXTRAJUDICIAL N.º 02/2024. O Excelentíssimo Senhor Dr. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER o presente edital a todos quantos virem ou dele tiverem conhecimento que nos dias 11 a 22 de março de 2024, a partir das 08:30 horas será submetida à Correição Extrajudicial Periódica o Cartório da Serventia extrajudicial da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, coordenada pelo Exmo. Sr. Dr. Antônio Fernando de Carvalho Vilar, Respondendo por esta Comarca, incluindo a respectiva Secretaria a ela vinculada. FAZ SABER que, poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e ao público em geral. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no diário de justiça e afixado no local de costume deste Fórum. Senador José Porfírio, Pará aos 15 dias do mês de fevereiro de 2024. Antônio Fernando de Carvalho Vilar. Juiz de Direito

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO JURI PARA O ANO DE 2024**

O Doutor **ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR**, Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri, respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil no uso de suas atribuições legais, etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que tendo sido realizado o sorteio dos 25 jurados para as seções do Tribunal do Júri desta cidade, situado no prédio do Fórum, na Rua 13 de Maio, s/nº, bairro Centro, **CONVOCA** para as Sessões de Instrução e Julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, de acordo com a Lei, os 25 (vinte e cinco) jurados e 15 (quinze) suplentes, que deverão servir nas aludida Sessões, tendo sido sorteados os seguintes cidadãos: **JURADOS TITULARES:** Alvimar Moreira de Sousa, Aldo Lima Malaquias, Adriana Pinheiro de A. Viel, Arino Nasser de Castro Tabosa, Antônio Maria dos Santos Belo, Bernadeth Barradas de Souza, Everton Sousa Mendes, Enedina Gomes Vieira, Graceli Maria da Silva Souza, Hugo Claudio da Silva Viel, Ivair Ferreira Lessa, Jania Maria Tenório da Silva, Leine dos Santos C. Câmara, Lucivaldo Leocádio da Silva, Manoel de Jesus Alves Gil, Maria de Jesus Ferreira dos Santos, Maria Francilene Mendes Farias, Mirizalda Mariano Cavalcante, Mirian Castro Lima de Lima, Neliel Cardoso Freitas, Niran Pereira Lima, Oziel Gomes Mendonça, Onair Teixeira Barradas, Raimunda do Socorro Gil David, Raimundo Celio Braga. **JURADOS SUPLENTEs:** Antonio da Trindade Batista, Darlan da Silva Linhares, Emilia Lessa Ferreira da Silva, Irandir Mendes Moura, Iranilde Nogueira Banjamim, Leandro Almeida da Silva, João Damasceno Barbosa Calado, Ney Alves dos Santos, Nixon Klauberg M. Calado, Noeme Ferreira da Silva, Paulino Moreira Dias, Rosilene Pereira Gil, Reginaldo Borges Costa, Rosana Pena de Souza, Wellington Moura de Souza. A todos os jurados sorteados e a cada um ?per si?, convida a comparecerem nos dias, hora e local designados e nos subsequentes, enquanto durar as Sessões do Júri, ficando **CIENTES** (parágrafo único do art. 434 da Lei 11.389/2008) do que dispõem os artigos 436 a 446 da Lei nº 11.389/2008 que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689/41, do Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências: ?Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade - § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado? (NR); ?Art. 437. Estão isentos do júri; I ? o Presidente da República

e os Ministros de Estado; II ? os Governadores e seus respectivos Secretários; III ? os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV ? os Prefeitos Municipais; V ? os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI ? os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII ? as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII ? os militares em serviço ativo; IX ? os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X ? aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.? (NR); Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.? (NR); Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.? (NR); Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.? (NR); Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.? (NR); Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.? (NR); Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.? (NR); Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.? (NR); Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.? (NR); Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.? (NR). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 15 dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e quatro. Eu, \_\_\_\_\_ (José Edílson de Oliveira) Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. Dr. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz Presidente do Tribunal do Júri.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

20 (VINTE) DIAS

A Doutora CAROLINE BARTOLOMEU SILVA, Juíza de Direito Substituta pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, faz saber a nacional POLIANA DOS SANTOS MAIA, brasileira, natural de Ulianópolis-PA, filha Maria Rodrigues dos Santos, CPF: nº 089.684.642-35,, que devido não ter sido localizado para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 07/07/2023, nos autos do processo nº 080487-20.2022.8.14.0058 ? Medidas Protetivas de Urgência (LEI MARIA DA PENHA) ? CRIMINAL (1268) que, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº. 0804837-20.2022.8.14.0058 SENTENÇA** Vistos os autos. Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, oriundo da **DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER ? DEAM ALTAMIRA- 11ª RISP**, por fato supostamente ocorrido em 01/09/2022, em favor de **POLIANA DOS SANTOS MAIA** em face de **LEIDIANE RODRIGUES DOS SANTOS**, sua irmã. Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos perante o Juízo da 2ª Vara Criminal de Altamira/PA, o qual, em decisão proferida no id. 76722147 ? Pág. 2, declinou a competência para apreciar e julgar o pedido, em razão do lugar da infração e do domicílio das partes, determinando a remessa dos autos à esta Comarca. Ao receber os autos, este

juízo vislumbrou a necessidade de realizar a oitiva das partes, a fim de avaliar se os fatos relatados pela ofendida configuram-se como atos de violência doméstica e familiar ou que possuem motivação de gênero, mormente por se tratar de um conflito mantido entre irmãs que compartilham da mesma residência, bem como a fim de subsidiar a análise do pedido de medidas protetivas pleiteadas nos autos (id. 78797225). A intimação das partes restou infrutífera, conforme certidão de ids nº 90292969 e 90292976. É o que importa relatar. DECIDO. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a autoridade policial, a pedido da vítima, formulou requerimento de medidas protetivas de urgência, **em razão um suposto crime de ameaça ocorrido em 01/09/2022**, decorrente de um conflito familiar envolvendo a requerente e sua irmã. Ocorre que, desde a data do registro de ocorrência que ensejou o presente pedido, não há qualquer notícia de que a requerida esteja praticando qualquer violência ou ameaça, seja física ou moral, contra a vítima, ou mesmo infringindo alguma norma legal. Ademais, o mero relato inicial não aponta para um episódio de violência de gênero e sim para um conflito familiar entre mulheres. A fim de apurar melhor os fatos e por cautela, foi designada audiência de justificação, sendo frustrada a sua realização em razão da não localização das partes. Não havendo elementos de prova adicionais a fundamentar qualquer conclusão judicial, é de se supor que o caso não atrai a incidência da Lei Maria da Penha, faltando o elemento da violência de gênero como causa justificadora. Nesse contexto, inexistente outra conclusão que não seja pelo reconhecimento da ausência das condições da ação e do interesse nas medidas protetivas, ressalvada a possibilidade da vítima, a qualquer tempo, buscar o Judiciário em eventual ocorrência, com arrimo nas garantias preconizadas pela Lei nº 11.340/06. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI do CPC, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fundamento no art. 485, VI do CPC e, determino a BAIXA e ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Intime-se MP via sistema. Intime-se a requerente POLIANA por edital com prazo de 20 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, após, arquivem-se, em tudo observadas as cautelas legais. Serve como mandado/carta/ofício. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto do ano de 2023. (dois mil e vinte e três) Eu, Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

20 (VINTE) DIAS

A Doutora CAROLINE BARTOLOMEU SILVA, Juíza de Direito Substituta pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, faz saber aos nacionais **EDIVAN RIBEIRO CARVALHO- CPF: 706.288.622-02 e MARCILENE DA SILVA DE OLIVEIRA ? 038.945.542-31**, que devido não ter sido localizados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 28/05/2023, nos autos do processo nº 0800350-42.2022.8.14.0058 ? Medidas Protetivas de Urgência (LEI MARIA DA PENHA) ? CRIMINAL (1268) que, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº. 0800350-42.2022.8.14.0058 SENTENÇA** Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência pleiteadas em favor da vítima **MARCILENE DA SILVA DE OLIVEIRA** em face do requerido **EDIVAN RIBEIRO CARVALHO**, ambos qualificada nos autos. As medidas protetivas pleiteadas pela ofendida foram deferidas em decisão proferida no dia 14/09/2022 (id nº 77127092 - Págs. 1/4) As partes não foram localizadas para serem intimadas acerca da decisão que deferiu as medidas protetivas, em razão de terem mudado de endereço. Além disso, segundo informações prestadas por moradores vizinhos às partes, a requerente teria se mudado para o município de Uruará/PA, possivelmente acompanhada por seu companheiro (id nº 78280044). O requerido foi intimado por edital (id nº 82835237). Decisão nomeando curadora especial (id nº 80927731). Contestação por negativa geral, requerendo a revogação das medidas protetivas e o arquivamento do feito (id nº 87672930). **Relatado o suficiente, DECIDO.** Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário que estejam preenchidas as condições da ação, dentre as quais está o interesse de agir, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento da propositura da ação, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena deste ser extinto sem resolução do

mérito. Dispõe o art. 77, V, do CPC, que cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. No presente caso, a vítima não foi localizada para ser intimada, uma vez que mudou de endereço sem comunicar este juízo, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, havendo informações de que teria se mudado com o requerido para a cidade de Uruará/PA (Certidão de id nº 78280044). **Pelo exposto**, considerando que a vítima não foi localizada no local declinado no mandado, por ter mudado de endereço sem informar este juízo; e tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o deferimento das medidas protetivas (mais de 08 meses), sem que ela tenha comparecido perante este juízo para se manifestar o seu interesse nas medidas protetivas, outro caminho não há senão o da **EXTINÇÃO DO PROCESSO sem apreciação de mérito, pela falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do art. 485, VI, do CPC**. Por conseguinte, **REVOGO** as medidas protetivas anteriormente decretadas em favor da ofendida. Ressalta-se que a presente decisão não obsta que, em havendo notícia de violação à integridade física, psíquica ou patrimonial, a ofendida venha requerer novas medidas protetivas para ampará-la, devendo, em sendo o caso, procurar os meios necessários para fazê-lo. Arbitro honorário em favor da advogada **SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO ? OAB/PA Nº 28.662, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)**, em razão de sua atuação como curadora especial do requerido, ante a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se o Ministério Público. **Ante a ausência de informações precisas acerca do atual paradeiro das partes, determino que sejam intimadas, por edital com prazo de 20 dias**. Cumpra-se. SERVIRÁ a cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009-CJCI. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2023. (dois mil e vinte e três) Eu, Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei.

#### E D I T A L INTIMAÇÃO DE JURÍ

15 (QUINZE) DIA

**O Doutor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito do Estado do Pará, respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao Sr. EDINILSON ARAÚJO DA COSTA**, brasileiro, paraense, natural de Portel-PA, nascido em 28/04/1995, RG: nº 630639, CPF: nº 035.725.642-55, filho de Venina Neres Araújo e Manoel Ribeiro da Costa, Residente e Domiciliado na **PASSAGEM ANAPÚ, PRÓXIMO À CASA DO VEREADOR SITUBA, Nº 98, BAIRRO PINHO, NA CIDADE DE PORTEL-PA, E**, aí estando, depois de observadas as formalidades legais, **INTIME-AS** para comparecer à **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR** designada por este Juízo para o dia **20 DE MARÇO DE 2024, ÀS 09H00**, a ser realizada no prédio do Fórum desta comarca, sito à Rua 13 de Maio, s/nº, Centro, em obediência ao r. Despacho deste Juízo dos autos do processo criminal nº 0002747-49.2018.8.14.0058, em que é réu dos crimes previstos nos **artigo 121, § 2º, I e VI, c/c § 2º -A, c/c art. 14, ii, todos do CP. Edinilson Araújo da Costa**, figurando como vítima Sra. Alessandra Sanches Braga, **que devidos não ter sidos localizados para ser intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de ser intimado para o tribunal do júri popular designado para o dia 20/03/2024, às 09h, nos autos da ação penal nº 0002747-49.2018.8.14.0058, que, na íntegra diz: DESPACHO/MANDADO REDESIGNO** nova Sessão do Tribunal do Júri para o dia **20 de março de 2024, às 09 horas**. Renovem-se as diligências e determinações constantes da decisão que, anteriormente, determinou a realização da Sessão Plenária. Intimem-se os Jurados sorteados para comparecerem à Sessão do Tribunal do Júri acima designada. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP e pela defesa na petição de id. nº 72385863, uma vez que são comuns às partes, sendo que a testemunha **LEONARDO TENÓRIO DA SILVA**, deverá ser intimada por meio do aplicativo de mensagem instantânea WhatsApp pelo seguinte **contato telefônico: (91) 99367-4725**. Ressalto que a diligência intimatória será cumprida por um dos Oficiais de Justiça lotado nesta Comarca que deverá cercar-se dos cuidados necessários para garantir a autenticidade do número telefônico e da identidade do destinatário. Cientifique-se o Ministério Público e a

Defesa. Expedientes necessários. Cumpra-se. SERVIRÁ a cópia da presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009-CJCI, Publique-se. Registre-se. Intimações necessárias. Datado e assinado eletronicamente. **Senador José Porfírio-PA, 20 de fevereiro de 2024. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.**